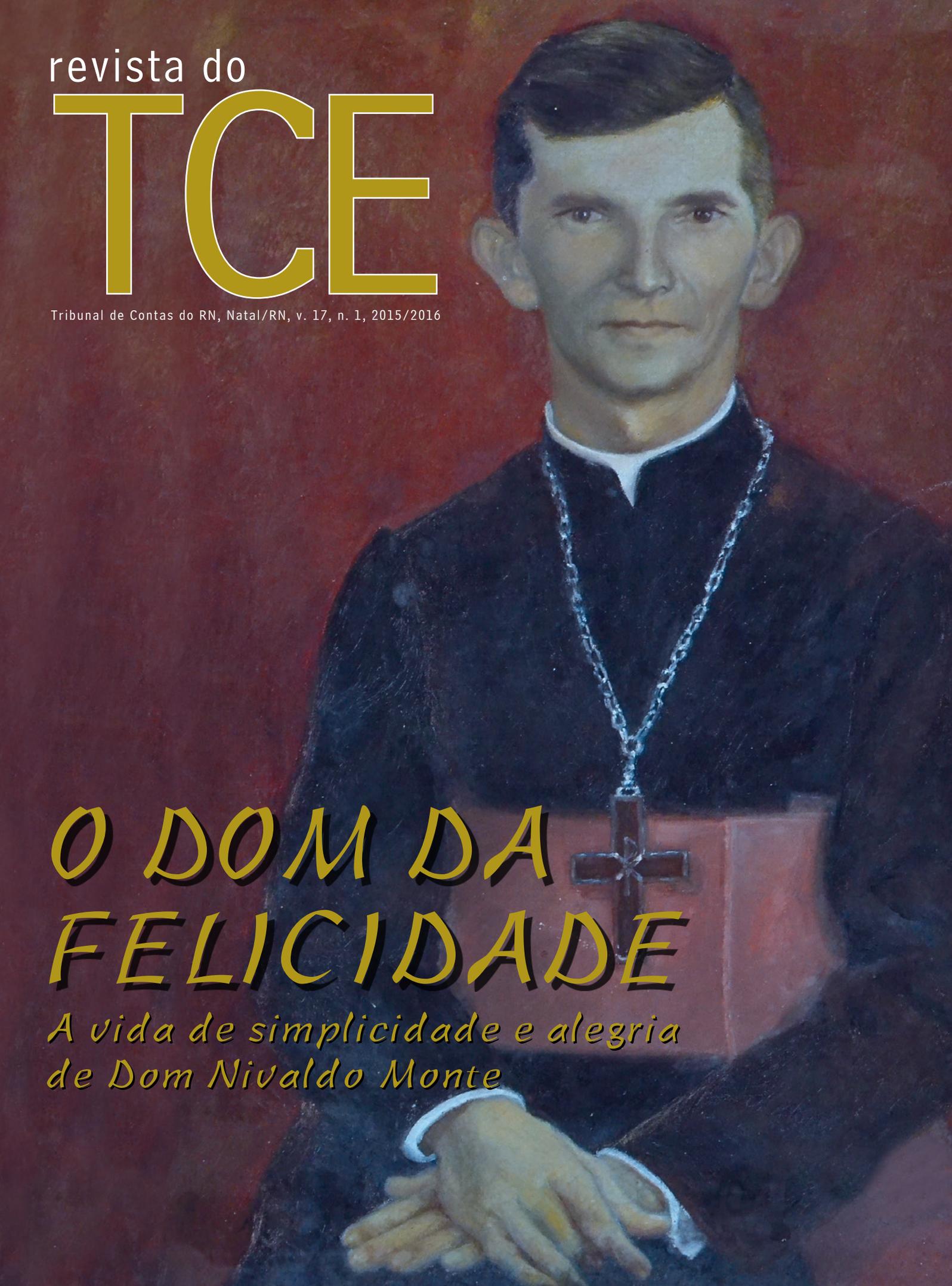


revista do

TCE

Tribunal de Contas do RN, Natal/RN, v. 17, n. 1, 2015/2016

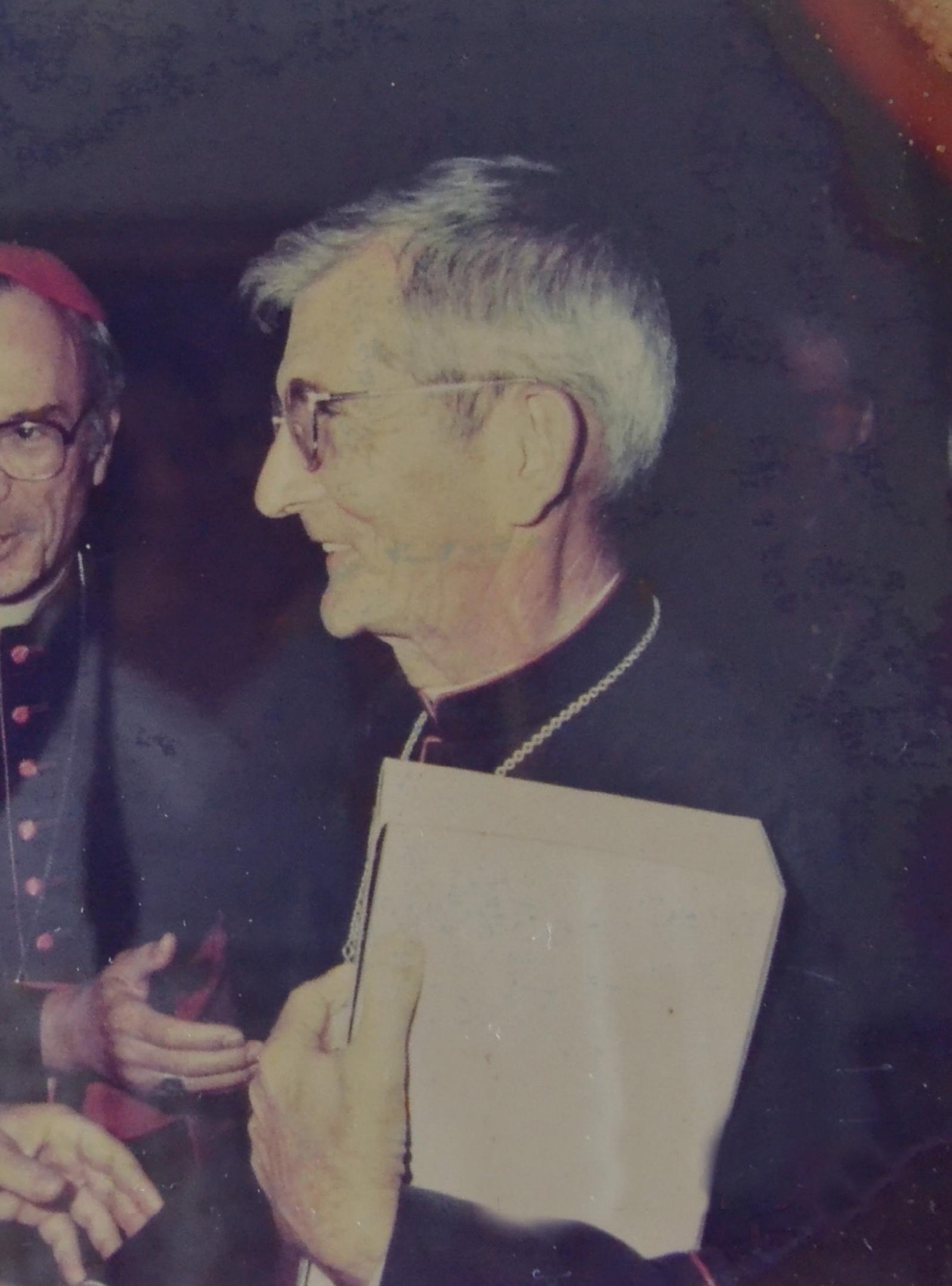
A portrait of Dom Nivaldo Monte, a man with short dark hair, wearing a black clerical cassock with a white collar and a silver chain with a cross. He is holding a red book. The background is a dark, textured red.

O DOM DA FELICIDADE

*A vida de simplicidade e alegria
de Dom Nivaldo Monte*



DOM NIVALDO MONTE COM O PAPA JOÃO PAULO II, CELEBRANDO A ALEGRIA DE SER CRISTÃO





Inauguração do novo prédio do TCE/RN, Janeiro 2002, sob as bênçãos do Arcebispo Emérito

R359

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte –
V. 17, n.1, (2015/2016). – Natal/RN: Tribunal de Contas do Rio
Grande do Norte, 2015.
160 p.

il.
Periodicidade Anual.
ISSN 2358-1476

1. Tribunal de Contas — Rio Grande do Norte — Periódico. 2. Rio
Grande do Norte — Tribunal de Contas — Periódico. 3. Dom Nivaldo
Monte – Periódico TCE. I. Título. II. Tribunal de Contas do RN.

CDU 336.(813.2)(05)



SÍNTESE ORGANIZACIONAL DO TCE

CONSELHEIRO PRESIDENTE

Carlos Thompson da Costa Fernandes

VICE-PRESIDENTE

Maria Adélia de Arruda Sales Sousa

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Antônio Gilberto de Oliveira Jales

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Renato Costa Dias

CORREGEDOR

Paulo Roberto Chaves Alves

OUVIDOR

Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS

PROFESSOR SEVERINO LOPES DE OLIVEIRA

Conselheiro Tarcísio Costa

AUDITOR

Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Marise Magaly Queiroz Rocha

SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

Anderson Leonardo de Oliveira Brito

CONSULTOR JURÍDICO

Peter John Arrowsmith Cook Junior

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Clara Fernandes Paiva Campos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR-GERAL

Luciano Silva Costa Ramos

PROCURADORES

Carlos Roberto Galvão Barros

Luciana Ribeiro Campos

Othon Moreno de Medeiros Alves

Ricart César Coelho dos Santos

Thiago Martins Guterres

CONSELHO EDITORIAL

Gilberto Jales (Conselheiro)
Eugênio Parcelle (ASCOM)
Marlúcia Saldanha (Escola de Contas)

EXPEDIENTE

Assessor de Comunicação Social:

Viktor Márcio Bruno Vidal

Editora:

Graciêma Maria Carneiro

Editor Adjunto:

Eugênio Parcelle da Silva

Reportagem:

Eugênio Parcelle da Silva
Graciêma Maria Carneiro
Isaac Lira de Almeida

Produção:

Fátima Moraes
Samara Brito

Catálogo:

Helena Maria da Silva Barroso
Bibliotecária e Documentalista
CRB-15/314

Projeto Gráfico e Diagramação:

Maurício Marcelo | Tikinet

Fotografias:

Jorge Filho
Canindé Soares (cedida)
Cacilda Medeiros (cedida)
Acervo Família de Dom Nivaldo Monte

Capa:

Jorge Filho - imagem da tela

Impressão

Solução Gráfica (84) 3613 0616

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade dos autores.

ACOMPANHE O TCE



facebook.com/TCEDORN



[@TCE_RN](https://twitter.com/TCE_RN)



www.tce.rn.gov.br



ascomtcern@gmail.com

Editorial

Contar a história de Dom Nivaldo Monte, um homem que viveu com o exclusivo propósito de fazer o bem e distribuir alegria, já seria por demais recompensador ao cabo do intenso trabalho que resultou na 17ª edição da Revista do TCE. Mas este ano trazemos algumas novidades. Pela primeira vez, a publicação aborda uma temática central – a Lei da Ficha Limpa – e ganha também o conselho editorial, somando-se à importante conquista do selo ISSN, que desde a última edição atesta a sua respeitabilidade e credibilidade.

A escolha por Dom Nivaldo Monte foi um gratificante presente. Para nós e para os leitores. Um religioso que transbordava bondade e costumava dizer que Deus criou o homem para ser feliz. Em 43 anos de bispado, direcionou suas energias a fazer valer essa máxima. Não por acaso, foi chamado com louvor de “semeador de alegria” pelo escritor Diógenes da Cunha Lima. Dedicou toda a sua vida à Igreja Católica e catalisou seus ideais através de livros, das salas de aula e de iniciativas de assistência social em prol dos menos favorecidos.

Nas páginas a seguir, relatos de familiares, amigos e fiéis ajudam a contar quem foi e o que fez um dos mais admirados bispos norte-rio-grandenses que partiu em 2006, aos 88 anos, e deixou um legado de simplicidade, compaixão e grandeza de caráter – hoje também é homenageado dando nome ao Parque da Cidade. O material está distribuído em um caderno especial cuidadosamente produzido pelos jornalistas Eugênio Parcelle e Graciêma Carneiro, com imagens do fotógrafo Jorge Filho.

Somado à homenagem que estampa a capa, a edição aborda aspectos da Lei da Ficha Limpa, notadamente o papel do Tribunal de Contas do Estado na elaboração da lista de gestores julgados. Às vésperas de mais uma eleição, e numa época cuja cobrança do eleitor pela idoneidade dos políticos está cada vez mais contundente, escolhemos os meandros desta lei, suas causas e efeitos, numa iniciativa inovadora da revista.

Trazemos ainda uma entrevista com o conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, que fala sobre o primeiro ano de sua gestão como presidente no biênio 2015/2016, e as perspectivas para este ano. Como nas edições passadas, a Revista do TCE oferece aos leitores artigos técnicos e gerais, consultas e decisões, além de assuntos de interesse da administração pública.

ENTREVISTA DO PRESIDENTE	09
FICHA LIMPA	13
CONSULTAS E DECISÕES	23
MEDALHA DO MÉRITO	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	35
CONTROLE EXTERNO	51
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	55
ESCOLA DE CONTAS	59
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	67
OUVIDORIA DE CONTAS	77
ESPECIAL DOM NIVALDO	81
ARTIGOS TÉCNICOS	97
ARTIGOS GERAIS	149



Entrevista do Presidente



“A FICHA LIMPA É PROVA DO AVANÇO INSTITUCIONAL DO BRASIL NOS ÚLTIMOS ANOS”

O presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Carlos Thompson Costa Fernandes, não deixa dúvida quando fala sobre os avanços no combate à corrupção nos últimos anos. No rol de fatores que vêm contribuindo para o amadurecimento das instituições de controle, chama atenção para a recente Lei da Ficha Limpa, que há seis anos age para estabelecer um sistema político mais protegido contra as investidas da corrupção. “Sem sombra de dúvidas, é uma das provas do avanço institucional do Brasil nos últimos anos”, afirma.

Nesta entrevista, Carlos Thompson explica a importância da Lei da Ficha Limpa e o papel do Tribunal de Contas na elaboração da lista a ser enviada à Justiça Eleitoral com nomes de pessoas que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável em razão do exercício de cargos ou funções públicas. Comenta ainda sobre os 15 anos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que segundo ele “conferiu maior peso a valores republicanos”, os fatores que contribuíram para melhorar a atuação dos órgãos de controle e o amadurecimento do controle social perante as instituições públicas.

Eleito para o biênio 2015/2016, o presidente também faz um balanço das principais ações do primeiro ano de sua gestão. Destacam-se o inédito concurso público para o cargo de auditor substituto de conselheiro, concurso para técnicos de nível superior, a priorização do critério de mérito para o preenchimento de cargos em comissão de direção superior do Tribunal, a instalação do ponto eletrônico de frequência dos servidores e a implementação de programa eletrônico da execução das decisões do TCE. Confira a entrevista:

PRESIDENTE, A REVISTA DO TCE ESTE ANO INOVA AO ESCOLHER UM TEMA ESPECÍFICO. TRATA-SE DA LEI DA FICHA LIMPA, ESSA IMPORTANTE FERRAMENTA CRIADA PARA PROTEGER A PROBIDADE ADMINISTRATIVA, A MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO E A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. TENDO EM VISTA

O PROCESSO ELEITORAL DE 2016, COMO O TCE ESTÁ TRABALHANDO ESSA QUESTÃO E QUAL O SEU PAPEL ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO PROCESSO DE INELEGIBILIDADE DOS CANDIDATOS?

A Lei da Ficha Limpa, sem sombra de dúvidas, é uma das provas do avanço institucional do Brasil nos últimos anos. Fruto de iniciativa

popular, é reveladora do justo anseio social de se ter um sistema político mais protegido contra as investidas da corrupção, que tem nele um de seus canais de irrigação. O objetivo central dela é, pois, estabelecer outros casos de inelegibilidade, além dos que já existiam, contribuindo, desse modo, para a depuração do sistema, prestigiando a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Daí a importância de as instituições, notadamente as de controle, sempre prestigiarem seus comandos, dando a ela todas as condições de sua plena aplicabilidade. No caso do TCE, especificamente, ele tem a obrigação legal de enviar à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público eleitoral uma lista na qual contenha os nomes de pessoas que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável em razão do exercício de cargos ou funções públicas. Essa lista, de per si, cumpre esclarecer, não significa a inelegibilidade automática. Essa avaliação, é importante dizer, caberá exclusivamente à Justiça eleitoral. É ela que tem a competência de dizer se os fatos que legitimaram a rejeição das contas configuram ato doloso de improbidade administrativa apto a ensejar a inelegibilidade do postulante a mandato eletivo. O TCE não tem essa competência. Daí por que o próprio STF firmou sólida jurisprudência no sentido de que “a mera inclusão de nomes na lista de contas rejeitadas, para posterior remessa à Justiça Eleitoral, é ato declaratório e não resulta em lesão ou ameaça de lesão a direitos”, não repercutindo diretamente sobre os direitos políticos dos pretensos candidatos.

COMO O SENHOR AVALIA A IMPORTÂNCIA DA LEI DA FICHA LIMPA NO COMBATE À CORRUPÇÃO?

Combater a corrupção não é nem nunca foi tarefa fácil. Nem no Brasil, nem em lugar nenhum do mundo. E não é luta que se trava numa batalha só. Deve ser encarada em várias frentes, iniciando na própria esfera familiar, com a força do exemplo - não há antídoto melhor -, passando pelo campo educacional, no dia a dia da escola, até o institucional, com o comprometimento das instituições, dos políticos e também da iniciativa privada - empresas e empresários -, todos unidos no sentido de cada um dar sua contribuição com vistas a colocar esse mal dentro de patamares



aceitáveis, razoáveis, porque acabar, é sabido, ninguém acaba. A Lei da Ficha Limpa, assim, se enquadra nesse contexto, de mais um passo nessa direção, vez que por meio dela se instituíram outras hipóteses de inelegibilidade, as quais impedem o próprio registro de candidatura de pessoas que não preencham requisitos mínimos, dentre outros, sob o ponto de vista ético-moral.

EM 2015, A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMPLETOU 15 ANOS DE EXISTÊNCIA. DURANTE ESSE PERÍODO O QUE MUDOU EM RELAÇÃO AOS GASTOS PÚBLICOS?

É inegável que a Lei de Responsabilidade Fiscal, com seu denso conteúdo de implementação da responsabilidade nos gastos do poder público, conferiu maior peso a valores republicanos, que atualmente influenciam os gestores na tomada de decisão de como bem gastar o dinheiro público. O controle, tanto da receita, como da despesa pública, e isso é visível, aumentou sobremaneira. E um dos sucessos desse modelo não é apenas a existência do controle institucionalizado, mas, também, o abrigo da bandeira da completa transparência dos atos praticados. A transparência é um instrumento poderosíssimo no combate à corrupção, por um lado, e também para quem pretende ter uma gestão pública responsável. É um caminho sem volta. Nas democracias, a atuação estatal deve ser, em regra, pública; o sigilo, apenas em casos excepcionalíssimos. E essa cultura do público, do transparente, que a burocracia brasileira



sempre rejeitou, ganhou traços decisivos com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

UM DOS ITENS MAIS COMENTADOS EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ULTIMAMENTE É O CONTROLE SOCIAL. O TRIBUNAL DE CONTAS SE SUBMETE A ESSE MECANISMO? QUAL A IMPORTÂNCIA DISSO PARA AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS?

Conforme dito antes, o controle social é um fenômeno político-social extraordinário, porquanto viabiliza o exercício permanente da cidadania, ganhando todos. Evidentemente, o nosso Tribunal de Contas sempre reconheceu a ampla legitimidade desse controle, seja por intermédio de sua Ouvidoria, criada há anos, e que se apresenta como uma ferramenta de diálogo relevante entre os atores sociais e o Tribunal, seja pelo instituto da denúncia de irregularidade, que pode ser feita diretamente, ou ainda, pelo nosso Portal da Transparência, o qual contém informações as mais diversas tanto da atividade financeiro-fiscal do TCE, como dos órgãos fiscalizados. Portal este, diga-se, que foi inclusive recentemente atualizado, visando aprimorar esse canal valioso de comunicação e de prestação de contas à sociedade.

O SENHOR CONSIDERA QUE, DENTRO DE SUAS PRERROGATIVAS, O TRIBUNAL DE CONTAS E OS DEMAIS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO ESTÃO MAIS ATUANTES? POR QUÊ?

Eu não tenho a menor dúvida em responder positivamente essa pergunta. Há um conjunto de fatores para esse amadurecimento institucional dos órgãos de controle. No caso dos Tribunais de Contas, esse avanço pode ser atribuído ao prestigioso plexo de competências que a Constituição Federal lhes outorgou, passando pela renovação de sua composição, com o quadro técnico de auditores e procuradores integrando o plenário, a reconhecida competência do corpo técnico, e também a própria cobrança do povo, do controle social, que está mais vigilante na defesa de seus direitos e ciente de seus deveres, exigindo posturas republicanas das instituições.

O SENHOR ENCERRA O SEU PRIMEIRO ANO DE GESTÃO COMO PRESIDENTE DO TCE. QUAL O BALANÇO DAS AÇÕES O TRIBUNAL EM 2015?

Esse primeiro ano foi de muitas realizações. De forma objetiva, podemos evidenciar como

ações de nossa administração os dois concursos públicos para provimento dos cargos de auditor substituto de conselheiro - o primeiro na história do TCE/RN - e de técnicos, como inspetores, engenheiros, profissionais de TI e assessores jurídicos; a priorização de servidores do quadro efetivo para o preenchimento de cargos em comissão de direção superior do Tribunal, inclusive dotando as diretorias de coordenadores para auxiliarem os respectivos diretores; adoção de ponto eletrônico de frequência dos servidores; a racionalização na concessão de gratificações de gabinete; haver dado cumprimento, de modo responsável sob o ponto de vista fiscal, à data base de realinhamento remuneratório dos servidores efetivos, havendo incluído também os cargos comissionados do Tribunal; a postulação ao Governador do Estado de desapropriação de um terreno vizinho ao TCE, praticamente abandonado há 30 anos, para ampliação de sua sede, tendo o juízo competente deferido a liminar de imissão de posse; implementação de programa eletrônico da execução das decisões do TCE, com atualização do débito e da multa aplicadas de forma automatizada e cujo pagamento se dará por boleto bancário; incremento no número de processos de caráter seletivo no ano de 2015, atingindo uma marca histórica; mutirão nos processos de execução, já havendo diminuído pela metade o estoque desses processos; melhoria qualitativa nas informações prestadas pelas unidades técnicas do TCE, o que reputo fruto do prestígio dado pela Presidência ao aspecto meritório; a expansão do processo eletrônico a todas as diretorias do Tribunal - antes era apenas a Diretoria de Atos de Pessoal, agora, os antigos processos estão sendo digitalizados, e os novos já estão todos nesse formato; a reestruturação da DDP - Diretoria de Despesas com Pessoal -, que culminou, dentre outras importantes atuações, na iniciativa inédita de combate ao acúmulo inconstitucional de cargos públicos em todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios; a celebração de vários Termos de Cooperação Técnica em 2015, destacando dentre eles o firmado com o TCE/PE, que teve como objeto a cessão de programa de planejamento e execução de auditorias, e os efetivados com o TCU, a ATRICON e o IRB, tendo como escopo a realização de diversas auditorias coordenadas.



Ficha Limpa





É LEI!



Criada a partir de iniciativa popular, a Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) nasceu em 2010 como um forte aliado no combate à corrupção eleitoral. Desde então, a Lei se firmou como um instrumento de proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato político. Além disso, a execução da Lei da Ficha Limpa guarda relação com a atuação dos tribunais de contas.

Por isso, a nova edição da Revista do TCE escolheu como tema a Lei da Ficha Limpa. Trata-se de um marco na adoção de práticas mais republicanas no funcionamento das instituições brasileiras.

A Lei da Ficha Limpa, fruto da iniciativa da população brasileira, determina a inelegibilidade de gestores que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure improbidade administrativa; políticos condenados em processos criminais em segunda instância, cassados ou que tenham renunciado para evitar a cassação; condenados à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa; entre outros critérios.

Em relação ao Tribunal de Contas do Estado, cabe o envio da lista com os nomes de pessoas físicas que, no exercício de cargo ou função pública, tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável em decisões das quais não cabe mais recurso, ou seja com trânsito em julgado. Essa lista é remetida ao Tribunal Regional Eleitoral, com base na Lei 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e na Lei Complementar 135/2010. É de responsabilidade do Tribunal Eleitoral declarar a inelegibilidade dos agentes públicos com base na lista enviada pelo TCE.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, A FICHA LIMPA E O EXAME DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE SOB A RESERVA DA JURISDIÇÃO

PETER JOHN ARROWSMITH COOK JUNIOR

Procurador da Fazenda Nacional

Consultor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Apesar de já contar com praticamente seis anos, ainda remanescem acesos debates sobre a chamada Lei da Ficha Limpa — Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 —, notadamente no que tange aos efeitos das decisões dos Tribunais de Contas no plano das inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, I, “g”).

E a relevância da discussão decorre do impacto da atuação das Cortes de Contas na apreciação de registro de candidatos, como revela Sua Excelência o Senhor Juiz Marlon Reis:

“Segundo a pesquisa intitulada “Ficha Limpa – impacto nos tribunais - tensões e confrontos”, elaborado pela Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo em conjunto com a Escola Judiciária Eleitoral Paulista, 63% dos casos de inelegibilidade definidos no Estado de São Paulo nas Eleições de 2012 tiveram por pressuposto a referida alínea g”.

Tendo já sido reconhecida, com base em estatística, como a maior causa de inelegibilidade no Estado de São Paulo, é natural que o debate sobre os efeitos das decisões dos Tribunais de Contas ganhe semelhante repercussão, merecedora de consideração.

É interessante anotar, entretanto, que se a Lei da Ficha Limpa, por um lado, chancelou a interpretação a propósito do alcance do art. 71, II, da Constituição Federal, no sentido de que os Tribunais de Contas têm competência para julgar as contas de “*todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição*”, de outro, houve por bem positivar entendimento jurisprudencial, que já emanava do e. Tribunal Superior Eleitoral, quanto à exclusão da aplicação da referida cláusula de inelegibilidade somente nas hipóteses em que a decisão da Corte de Contas estivesse “*suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*”.

Com efeito, a redação anterior da Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, I, “g”², já contemplava as decisões de rejeição de Contas como causa de inelegibilidade.

Entretanto, a literalidade da redação original do art. 1, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, levava a crer que a mera submissão da decisão do Tribunal de Contas à apreciação judicial (*por mais infundada que eventualmente fosse a demanda*) seria capaz de afastar a causa de inelegibilidade.

1 In: <http://www.novoeleitoral.com/index.php/opiniao/marlonreis/539-fichalimpa>.

2 “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;” (redação da Lei Complementar nº 64, de 1990, anterior à modificação levada a efeito pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

A relevância do tema e as reiteradas decisões sobre o assunto levaram o e. Tribunal Superior Eleitoral a editar a Súmula de nº 1, com os seguintes termos:

“Súmula nº 1.

Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).”

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, evoluiu para exigir que, além da propositura da ação para desconstituir a decisão de rejeição de contas, houvesse presente a concessão de tutela antecipada ou de liminar para suspender a referida decisão, como constam das anotações do TSE à Súmula 1/TSE:

*“Ac.-TSE, de 24.8.2006, no RO nº 912; de 13.9.2006, no RO nº 963; de 29.9.2006, no RO nº 965 e no REspe nº 26.942; e, de 16.11.2006, no RO nº 1.067, entre outros: **a mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade”.***

O **leading case** representado pelo RO n. 912, da Relatoria de Sua Excelência o Senhor Ministro César Asfor Rocha, teve as razões de decidir assim resumidas em sua ementa:

“Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AÇÃO ANULATÓRIA. BURLA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

*- A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da Súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos **preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato** (art. 14, § 9º, CF/88).*

- Recurso desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso ordinário, na forma do voto do relator.” (RO - RECURSO ORDINÁRIO nº 912 - Boa Vista/RR, Acórdão de 24/08/2006, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2006).

A evolução da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na forma proposta pelo Ministro César Asfor Rocha, foi acompanhada por Sua Excelência o Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, que fez consignar em seu voto a necessidade de que o Poder Judiciário observasse o norte da moralidade, fixado pela Constituição Federal:

“(....)

E determina o § 9º do art. 14 da Constituição que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação. Mas, para que? Com que objetivo? A fim de proteger a probidade administrativa, no sentido lato, para toda a administração, um caráter eminentemente objetivo. Mas vejam o complemento: a moralidade para o exercício do mandato, que já é um requisito específico de moralidade. E mais ainda: considerada a vida pregressa do candidato.

Ora, este é um norte inafastável pelo legislador complementar, e ele não pode se afastar desse norte.

E vem o complemento que todos conhecem: e a normalidade, a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, etc.

Como dizia Victor Hugo, ‘nada como uma idéia cujo tempo chegou’. E chegou o tempo de interpretar a letra g à luz do norte indesejável que lhe indicou a Constituição. (...):

Vê-se, portanto, que o entendimento pretoriano fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral a partir do julgamento do RO 912, em 24 de agosto de 2006, antecedeu aos próprios termos que seriam depois consagrados pela nova redação do art. 1º, I, “g”³, primeira parte, da Lei Complementar nº 64, de 1990, determinada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

De fato, o Projeto de Lei Complementar nº 168, de 1993, depois de longa tramitação veio a se convolar na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação (...), para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam, declaradamente, a proteger a probidade administrativa⁴ e a moralidade no exercício do mandato — conforme norte interpretativo a que se reportou Sua Excelência o Senhor Ministro Carlos Ayres Britto.

Durante a sua tramitação no Congresso Nacional, já se cuidava de destacar a importância das decisões das Cortes de Contas no rol de causas de inelegibilidade, sem violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, como acentuou Sua Excelência o Senhor Deputado José Eduardo Cardozo, em voto proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 04 de maio de 2010, a propósito do PLP 168, de 1993:

*“(...) “Do mesmo modo, sob a mesma ótica ampliada da incidência do princípio da presunção de inocência, também se poderia afirmar que teria sido projetada a colisão com o texto da Carta Constitucional de 1988, o recente posicionamento da atual jurisprudência produzida pelos nossos Tribunais Eleitorais, quando reconhecem que algumas decisões dos Tribunais de Contas devem produzir efeitos imediatos no plano da inelegibilidade dos cidadãos, mesmo quando impugnadas por ações judiciais ainda não julgadas em definitivo pelas Cortes de Justiça. Com efeito, nestes casos, como é por todos sabido, vem predominando o entendimento de que, sem decisões cautelares que reconheçam o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora** das pretensões em juízo por aqueles que impugnam estas decisões das nossas Cortes de Contas,*

3 Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, **aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4 A Lei Complementar nº 5, de 5 de abril de 1970, art. 1º, I, “h” e “j”, apontava a improbidade, na Administração Pública ou mesmo na particular, como causa de inelegibilidade:

“Art. 1º - São inelegíveis:

I - para qualquer cargo eletivo:

(...)

h) os que, por ato de subversão ou de **improbidade na Administração Pública, Direta ou Indireta, ou na particular**, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa;

(...)

j) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, **por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa** e a lisura ou a normalidade de eleição”.

a inelegibilidade se afirmaria de pleno direito, muito antes, por óbvio, do trânsito em julgado das sentenças judiciais que definitivamente decidirão a matéria”.

Verifica-se, portanto, que a Lei da Ficha Limpa representa uma clara hipótese em que a legislação vem a consagrar um entendimento que já emanava da jurisprudência, em busca da proteção à probidade e à moralidade no exercício do mandato, conforme nova dicção do art. 1º, I, “g”, primeira parte, da LC 64, de 1990:

A nova redação do art. 1º, I, “g”, da LC 64, de 1990, conferida pela LC 135, de 2010, também serviu para aclarar que mesmo os mandatários que tenham agido na qualidade de ordenadores de despesas estariam sujeitos ao julgamento pelos Tribunais de Contas.

De fato, encontrava-se referendada no entendimento anterior do e. Tribunal Superior Eleitoral a tese de que competiria, exclusivamente, ao Poder Legislativo o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, fossem as contas anuais ou as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas⁵.

Todavia, em sessão de 26 de agosto de 2014, o e. Tribunal Superior Eleitoral, considerando o efeito vinculante decorrente do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, modificou a sua jurisprudência para, mediante aplicação do art. 1º, I, “g”, segunda parte, da LC 64, de 1990, com a redação conferida pela LC 135, de 2010, reconhecer, na apreciação do RO - Recurso Ordinário nº 40137 - Fortaleza/CE⁶, aos Tribunais de Contas a competência para julgar contas de Chefes do Poder Executivo, **nos casos em que funcionem como ordenadores de despesas.**

5 Exemplificativamente:

“Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, g.

1. A recente jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que compete, exclusivamente, ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo, mesmo quando este exerça funções de ordenador de despesas.

2. Agravo regimental desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator”. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30516 - Jenipapo Dos Vieiras/MA, Acórdão de 25/11/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/11/2008)

6 “Ementa:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. CARACTERIZAÇÃO.

1. As alterações das hipóteses de inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.578 e das ADCs 29 e 30, em decisões definitivas de mérito que produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República.

2. Nos feitos de registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecurável dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas.

3. Entendimento, adotado por maioria, em razão do efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal e da ressalva final da alínea g do art. 1º, I, da LC nº 64/90, que reconhece a aplicação do “disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

4. Vencida neste ponto, a corrente minoritária, que entendia que a competência para julgamento das contas do prefeito é sempre da Câmara de Vereadores.

5. As falhas apontadas pelo Tribunal de Contas, no caso, não são suficientes para caracterização da inelegibilidade, pois não podem ser enquadradas como ato doloso de improbidade. No caso, não houve sequer condenação à devolução de recursos ao erário ou menção a efetivo prejuízo financeiro da Administração. Recurso provido, neste ponto, por unanimidade.

Recurso ordinário provido para deferir o registro da candidatura.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para, reformando o acórdão regional, deferir o registro de candidatura da recorrente.” (401-37.2014.606.0000, RO - Recurso Ordinário nº40137 - Fortaleza/CE, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2014. Sem destaques no original).

Sua Excelência o Senhor Ministro Luiz Fux estremeou as hipóteses de **juízo de contas anuais e de juízo de contas de gestão**, do mandatário que funcionou como ordenador de despesas:

*“A disciplina normativa concernente à atividade fiscalizatória exercida pelos Tribunais de Contas foi estabelecida racione muneris no texto constitucional de 1988, ex vi do art. 71, incisos I e II. **Cuidou o constituinte de fixar um regime dual alicerçado nos seguintes pilares: no primeiro, tem-se a fiscalização das contas políticas ou de governo, em que a Corte de Contas examina a atuação da autoridade máxima de cada Poder, e, no segundo, há a fiscalização das contas de gestão, em que a Corte de Contas examina os atos dos ordenadores de despesas das diversas unidades administrativas.***

No primeiro caso, o fundamento constitucional encontra-se no inciso I do art. 71. Aqui, a competência do Tribunal de Contas cinge-se à elaboração de parecer prévio opinativo sobre aspectos gerais relacionados à execução dos orçamentos, especialmente aqueles definidos pela LRF. Trata-se de fiscalização anual do Chefe do Poder Executivo, em que a decisão final acerca da aprovação ou rejeição das contas fica a cargo do respectivo Poder Legislativo.

Na segunda hipótese, a atuação da Corte de Contas busca assento constitucional no inciso II do art. 71. Tal preceito permite o juízo das contas dos gestores e administradores de verbas públicas, conceito que deve ser compreendido, nas lições de Régis Fernandes de Oliveira (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 38 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 564), em seu sentido mais elástico, notadamente em virtude do princípio republicano. Cuida-se de competência para examinar lesões ao erário decorrentes de ato de gestão, isoladamente considerados, em que se atribui à própria Corte de Contas a decisão definitiva.

(...)

Como é sabido, os Prefeitos Municipais não atuam apenas como chefes de governo, responsáveis pela consolidação e apresentação das contas públicas perante o respectivo Poder Legislativo, mas, também, e em muitos casos, mormente em municípios menores, como os únicos ordenadores de despesas de suas municipalidades. E essa distinção deve repercutir invariavelmente na atuação fiscalizatória das Cortes de Contas.

(...)

Ao atuar como ordenador de despesas, o Prefeito não desempenha função eminentemente política, mas, ao revés, sua atuação diz respeito diretamente ao funcionamento da máquina administrativa municipal, equiparável, bem por isso, aos demais administradores de recursos públicos. Consequentemente, não se coaduna com essa leitura constitucionalmente adequada da fiscalização das suas contas, a meu juízo, que a responsabilidade específica e individualizável do Prefeito pela execução de despesas públicas recaia exclusivamente sobre a Câmara Municipal. Quando estiver atuando como ordenador de despesas, compete ao Tribunal de Contas o juízo - ancorado em critérios estritamente técnicos e objetivos (e.g., constitucionalidade, juridicidade, legalidade, economicidade etc.) - das contas dos Prefeitos Municipais, apurando a regular aplicação de recursos públicos, consoante o art. 71, inciso II, da CRFB/88. Em caso de inobservância dos preceitos legais, cabe à Corte de Contas aplicar as sanções devidas pela malversação de tais verbas. (...)

(...)

Não bastasse isso, nos acórdãos paradigmas a Suprema Corte tangenciou a temática aqui enfrentada, no julgamento das ADCs n° 29 e n° 30, ambas de minha relatoria.



Sem embargo, naquela ocasião, o Plenário do STF, após o argumento ter sido suscitado pelos eminentes Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, não vislumbrou qualquer vício que inquinasse a validade da causa de inelegibilidade veiculada na alínea g do inciso 1 do art. 1º da LC nº 64/90, na novel redação dada pela LC nº 135/2010, assentando, assim, a sua constitucionalidade. E tal decisum reves-tiu-se, como sói ocorrer nas ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade, de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes (sobre o tema ver MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9a ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1315-1323). (...). (Ministro Luiz Fux, Voto proferido no RO - Recurso Ordinário nº 40137 - Fortaleza/CE. Sem destaques no original).

A despeito dos efeitos vinculantes e **erga omnes** assinalados por Sua Excelência o Senhor Ministro Luiz Fux, em face do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 29 e 30 e bem assim da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, vê-se que a matéria voltará a ser discutida no Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão que reconheceu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835: “Definição do órgão competente, se o Poder Legislativo ou o Tribunal de Contas, para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas”). O RE 729.744, também com Repercussão Geral reconhecida (tema 157: “Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de prefeito”) haverá de provocar a revisão da matéria no excelso Pretório.

Não é prudente tentar adivinhar o caminho que trilharão as novas decisões do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, pode-se afirmar, atualmente, que por ocasião do julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4.578, assentou-se o entendimento no sentido de que os Tribunais de Contas detêm a competência para o julgamento de mandatários, que atuem na qualidade de ordenadores de despesas.

Fixada (salvo modificação ulterior da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal) a premissa de que as Cortes de Contas detêm competência para julgar as contas dos mandatários que funcionem como ordenadores de despesas, **é preciso assinalar que tal competência não se estende ao decreto de inelegibilidade dos gestores.**

Com efeito, o exame das condições de elegibilidade é tema próprio da reserva de jurisdição, sendo certo que o registro de candidaturas deve ser submetido à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504, de 1997, art. 11).

Não há, portanto, que se atribuir aos Tribunais de Contas, na elaboração de relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, sequer a possibilidade de lesão a direito de candidatos.

De fato, **o mero ato de inclusão em lista de responsáveis por contas irregulares e o seu envio à Justiça Eleitoral não tem caráter decisório, mas meramente declaratório**, do qual não resulta nenhum tipo de lesão ou ameaça a Direito, uma vez que a apreciação quanto à elegibilidade ou inelegibilidade **competirá exclusivamente à Justiça Eleitoral.**

Atente-se que em se tratando de ato meramente declaratório, de caráter exclusivamente informativo, a confecção das referidas listas a serem encaminhadas à Justiça Eleitoral escapa à competência de Relatores, Plenário e Câmaras das Cortes de Contas, tratando-se mesmo de função administrativa própria do Presidente do Tribunal de Contas.

Tratando-se, pois, de mera informação, não se verifica aí ato de autoridade a desafiar impugnação mediante mandado de segurança⁷.

⁷ Informações do Presidente do Tribunal de Contas do Estado no MS Processo nº 2015.018609-0 – TJ/RN, ainda não julgado.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO: *Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Paulo César Bahia Falcão, contra ato do Tribunal de Contas da União consistente na inclusão de seu nome na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares encaminhada à Justiça Eleitoral, em razão de sua condenação no processo de Tomadas de Contas Especial 015.732/2001-7 (Acórdão 2333/2004, Primeira Câmara do TCU).*

(...)

Decido.

O presente mandado de segurança não merece ser conhecido. O Tribunal de Contas da União, ao prestar informações, corretamente ressaltou que o ato de inclusão na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares e seu envio à Justiça Eleitoral não tem qualquer efeito que traduza lesão ou ameaça de lesão a direitos. **A prática desse ato pelo TCU apenas ocorre por determinação legal expressa, constante do art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Compete à Justiça Eleitoral, uma vez de posse da lista, apreciar e julgar sobre eventual inelegibilidade daquele que têm o nome nela incluído. O ato do TCU, portanto, não repercute diretamente sobre os direitos políticos do impetrante.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao entender que a mera inclusão de nomes na lista de contas rejeitadas, para posterior remessa à Justiça Eleitoral, é ato declaratório e não resulta em lesão ou ameaça de lesão a direitos. Esse entendimento está consignado no MS 22.087, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.5.1996, e também no MS 24.991, de minha relatoria, DJ 20.10.2006, além de outros casos, tais como: MS 27.481, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 27.388, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 5.2.2010; MS 27.476, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 2.9.2008; MS 27.605, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 1.10.2008.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente mandado de segurança (art. 21, § 1º, RI-STF), ficando prejudicado o pedido de medida liminar.**

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente”

(MS/29407, Relator: Min. Gilmar Mendes, Imppte_ Paulo Cesar Bahia Falcão, Impdo – Presidente do Tribunal de Contas da União, Sem destaques no original)

No mesmo diapasão: STF/MS 31511/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 18.09.2012, e STF/MS 31454 MC/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, j. em 29.06.2012; e TSE/Respe 35522-RJ, Relator o Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, acórdão de 26.05.2009, DJE de 25.06.2009, p. 7.

A relevância da confecção de relação a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, a par de se tratar do simples cumprimento da lei, baseia-se na própria publicidade e transparência que se exige da Administração Pública, sendo certo que eventual exclusão do rol por determinação judicial não impede que qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público possam deduzir impugnação a registro de candidatura (LC 64, de 1994, art. 3º, *caput*) com base em hipótese de rejeição de contas, por irregularidade insanável, demonstrada a partir da juntada de decisões das Cortes de Contas.

Em suma, vê-se que a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público,



FICHA LIMPA

exercida pelos Tribunais de Contas, ganha novo vigor e importância a partir da edição da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que dá aplicação aos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato, mas que de modo algum subtrai a competência própria e exclusiva do Poder Judiciário para o exame das causas de inelegibilidade.



Consultas e decisões



TCE RESPONDE CONSULTAS DOS JURISDICIONADOS

O Tribunal de Contas do Estado respondeu em 2015 a 28 consultas formuladas por prefeituras, câmaras de vereadores, secretarias, entre outros. Responder a consultas formuladas por entes públicos está entre as principais atribuições da Corte de Contas. Segundo o regimento interno do TCE, “o Tribunal decidirá sobre as consultas que lhe forem formuladas para interpretação das disposições legais e regulamentares relativas ao controle externo”.

Entre as principais consultas formuladas durante o ano, estão a formulada pela Procuradoria Geral do Estado acerca da necessidade de prévio empenho na execução da despesa orçamentária; da Assembleia Legislativa do RN acerca do limite prudencial, da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros sobre a abertura de crédito especial, entre outras.

EMENTA: CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL MEDIANTE DECRETO FUNDADO EM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA CONSTANTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 167, V, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECISÃO No. 44/2016 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com os pareceres da CONJUR e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela concessão da seguinte resposta ao consulente: Os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, devem ser previamente autorizados por lei específica, não se admitindo autorização prévia na Lei Orçamentária Anual.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

EMENTA: CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UNIDADE E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DIANTE DE UM QUADRO ESCASSEZ DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. DEVER CONSTITUCIONAL QUE NÃO PODE SER AFASTADO PELA SIMPLES ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PESSOAL.

DECISÃO No. 159/2016 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com os pareceres da CONJUR e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela concessão da seguinte resposta ao consulente:

a) O controle interno é atividade inerente à função administrativa. As Câmaras Municipais têm o dever constitucional de organizar e estruturar os sistemas de controle interno, sob a direção das respectivas unidades de controle, por meio de lei. Tal dever constitucional é inafastável e subsiste ainda que o Parlamento municipal conte com quadro insuficiente de servidores efetivos.

b) Diante de uma situação de insuficiência de servidores efetivos, cabe às Câmaras Municipais promover

concurso público, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a fim de recrutar o pessoal necessário para atividade de controle interno.

c) Caso não haja cargos efetivos vagos no quadro de pessoal das Câmaras Municipais, tais cargos devem ser criados por lei e, posteriormente, providos mediante concurso público.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

EMENTA: CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. CONHECIMENTO. DIREITO FINANCEIRO. INSTRUMENTO DE TRANSPARÊNCIA. LEGISLATIVO MUNICIPAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF. INSTRUMENTALIZAÇÃO MEIOS DE PUBLICIZAÇÃO.

DECISÃO No. 163/2016 – TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com os pareceres da CONJUR e do MPC e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator; julgar pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela concessão da seguinte resposta ao consulente:

a) São autônomos os deveres de emitir e publicar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) pelos Poderes municipais, incumbindo, no caso do Poder Legislativo municipal, o cumprimento ao presidente e aos membros da Mesa Diretora, incluindo as autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, além de outras definidas por ato próprio;

b) O RGF deve ser elaborado em formato padronizado, segundo modelos e diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da

Fazenda, órgão central o Sistema de Contabilidade Federal, visto que ainda não fora criado o Conselho de Gestão Fiscal;

c) O Poder Legislativo municipal não pode divulgar as informações do RGF da Câmara Municipal exclusivamente por meio da consolidação a cargo do Poder Executivo, sequer a partir do envio de simples ofício à Prefeitura Municipal;

d) A publicação do RGF deve ocorrer no Diário Oficial do Município e, na hipótese deste inexistir, no Diário Oficial da FEMURN e/ou FECAMRN, ou no Diário Oficial do Estado; e,

e) Não é lícita a mera e exclusiva publicação do RGF em sítio eletrônico oficial e/ou mural da Câmara Municipal, sendo necessária a publicação também por meio de um dos citados diários oficiais eletrônicos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

EMENTA: CONSULTA. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EMPENHO. SÚMULA Nº 02 – TCE/RN.
DECISÃO No. 1567/2015 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o entendimento exarado pela Consultoria Jurídica desta Corte, bem assim, como Parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo CONHECIMENTO DA CONSULTA, com arrimo nos arts. 102 e 103, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, para ofertar as seguintes respostas ao Consulente:





a) A assinatura do contrato deve respeitar as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, com a exigência de prévia e necessária dotação orçamentária específica para a execução da despesa objeto da avença. No entanto, a assinatura do contrato não implica, necessariamente, o empenho da despesa. Este constitui etapa obrigatória, inicial e autônoma da execução da despesa, recomendando-se que, no termo contratual, quando possível, já esteja consignado o número da Nota de Empenho, dado que representa garantia para o próprio credor contratado de que existe crédito orçamentário disponível e suficiente para atender a despesa, sendo possível, nos casos em que o instrumento de contrato é facultativo por expressa previsão legal, a substituição do contrato pela Nota de Empenho, hipótese que o empenho fará as vezes do próprio contrato administrativo. Ademais, revela-se irregular, por violação ao art. 60 da Lei 4.320/64, a emissão de Nota de Empenho em período posterior ao início da despesa.

b) A emissão de Nota de Empenho após a liquidação da despesa representa a inversão dos estágios de execução da despesa pública, importando, em consequência, na sua irregularidade, criando obrigação indevida para a Administração Pública, eis que compromete o planejamento dos gastos e dificulta o controle dos atos de gestão, sujeitando o ordenador de despesa às penalidades administrativas e penais cabíveis. Importa, ademais, violação ao enunciado da Súmula nº 02 do TCE/RN.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONSULTA. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL. VEDAÇÕES IMPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. INTERPRETAÇÃO. A HIPÓTESE DE VEDAÇÃO DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DA LRF, OBSTA A CONCESSÃO DE NOVAS VANTAGENS ATÉ QUE O PERCENTUAL DE DESPESA COM PESSOAL SEJA RECONDUZIDO A PATAMAR IMEDIATAMENTE ABAIXO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTO COM PESSOAL, EMBORA NÃO IMPEÇA O PAGAMENTO DAQUELAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS JÁ ASSEGURADAS POR LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE EXCEDIDO O REFERIDO LIMITE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FISCAL E PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA. ART. 10, LCE Nº 463/2012. PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS OFICIAIS E PRAÇAS DA PMRN E DO CBMRN. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A RECONDUÇÃO A PATAMAR INFERIOR AO LIMITE PRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, P.U., INC. I, DA LRF. SEGURANÇA PÚBLICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, IMPRESCINDÍVEL À PRESERVAÇÃO DA PAZ SOCIAL. DEVER DO ESTADO (ART.144, CF). SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. PROMOÇÃO. ESPÉCIE. REPOSIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INATIVIDADE OU FALECIMENTO DE MILITAR. POSSIBILIDADE. NORMA DE EXCEÇÃO DO ART. 22, P.U., INC. IV, DA LRF. REGIME JURÍDICO-FUNCIONAL MILITAR. HIERARQUIA E DISCIPLINA. BASE INSTITUCIONAL DAS CORPORAÇÕES MILITARES. CARREIRA COMPOSTA POR POSTOS E GRADUAÇÕES ESCALONADO SEM ESTRUTURA RIGIDAMENTE HIERARQUIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE POSTOS E GRADUAÇÕES DE GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR POR OFICIAIS E PRAÇAS DE CÍRCULO OU ESCALA HIERÁRQUICA INICIAIS. HIPÓTESE

DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO POR ATO DE NOMEAÇÃO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APENAS NO CASO DE INVESTIDURA NA GRADUAÇÃO INICIAL DO CÍRCULO DE PRAÇAS (SOLDADO) OU PARA NO POSTO INICIAL DO CÍRCULO DE OFICIAIS (2º TENENTE). PROVIMENTO DOS POSTOS E GRADUAÇÕES VAGOS DE GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR MEDIANTE PROMOÇÃO SELETIVA, GRADUAL E SUCESSIVA DOS OFICIAIS OU PRAÇAS DE POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE INFERIOR INSCRITOS EM QUADROS DE ACESSO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DO ART. 10 DA LCE Nº 463/2012. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE REPOSIÇÃO POR PROVIMENTO DE CARGO DA ÁREA DA SEGURANÇA. MERA ELEVAÇÃO E SUBSÍDIO EM DECORRÊNCIA DO SIMPLES DECURSO DE EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA VANTAGEM ATÉ A RECONDUÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL A PATAMAR INFERIOR AO LIMITE PRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, P.U., INC. I, DA LRF C/C ART. 20, DA LCE Nº 463/2012. PELO CONHECIMENTO E RESPOSTA A CONSULTA FORMULADA.

DECISÃO No. 2056/2014 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando integralmente com o posicionamento da Consultoria Jurídica, parcialmente com o do Órgão do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar no sentido do CONHECIMENTO da Consulta formulada e, no mérito, ao encaminhamento de RESPOSTA nos seguintes termos:

a) QUESITO 01: É lícita a promoção de militares de um para outro posto vago, no caso de Oficiais?

SIM, desde que se trate de hipótese de REPOSIÇÃO em que o ato de provimento de promoção não importe em criação de nova despesa, mas simplesmente em mera substituição da titularidade dos respectivos Postos de grau hierárquico superior a 2º Tenente, declarados VAGOS em decorrência de INATIVIDADE ou FALECIMENTO dos

antigos titulares (art. 22, parágrafo único, inc. IV, in fine, LC nº 101/2000).

Outrossim, por se tratar de promoção gradual e sucessiva onde cada vaga aberta nos postos mais elevados acarretará a respectiva vacância nos postos iniciais (§ 2º, do art. 19, da Lei nº 4533/1975), SERÁ POSSÍVEL a PROMOÇÃO AO POSTO SUPERIOR fixada pelo art. 19, inc. I, da Lei nº 4533/1975, quando a vaga do Posto de grau hierárquico inferior surgir em decorrência das hipóteses de promoção dos incs. II e IV, do art. 19, da Lei nº 4533/1975, é dizer: se o Oficial é promovido a Posto superior para fins de reposição decorrente de inatividade ou falecimento do antigo titular, os postos iniciais que restaram vagos com a promoção dos Oficiais ao círculo ou escala hierárquica superior poderão, igualmente, ser providos pelos Oficiais de grau hierárquico inicial, excluída a hipótese de provimento do Posto de 2º Tenente que somente se dará por concurso público (art. 11, § 1º, Lei nº 4533/1975), desde que, nesta hipótese, a despesa com pessoal esteja em patamar imediatamente abaixo do limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

b) QUESITO 02: É lícita a promoção de militares de uma para outra graduação vaga, no caso das praças?

SIM, desde que se trate de hipótese de REPOSIÇÃO em que o ato de provimento de promoção não importe em criação de nova despesa, mas simplesmente em mera substituição da titularidade das respectivas Graduações de grau hierárquico superior a Soldado, declaradas VAGAS em decorrência de INATIVIDADE ou FALECIMENTO dos antigos titulares (art. 22, parágrafo único, inc. IV, in fine, LC nº 101/2000).

Outrossim, por se tratar de promoção gradual e sucessiva onde cada vaga aberta nas graduações mais elevadas acarretará a respectiva vacância nas graduações iniciais (§ 2º, do art. 19, da Lei nº 4533/1975), SERÁ POSSÍVEL a PROMOÇÃO A GRADUAÇÃO SUPERIOR fixada pelo art. 19, inc. I, da Lei nº 4533/1975, quando a vaga da Graduação de grau hierárquico inferior surgir em decorrência das hipóteses de promoção dos





incs. II e IV, do art. 19, da Lei nº 4533/1975, é dizer: se o Praça é promovido à Graduação superior para fins de reposição decorrente de inatividade ou falecimento do antigo titular, as graduações iniciais que restaram vagas com a promoção dos Praças ao círculo ou escala hierárquica superior poderão, igualmente, ser providas pelos Praças de grau hierárquico inicial, excluía a hipótese de provimento da Graduação de Soldado que somente se dará por concurso público (art. 11, § 1º, Lei nº 4533/1975) desde que, nesta hipótese, a despesa com pessoal esteja em patamar imediatamente abaixo do limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

c) QUESITO 03: É lícita a concessão e implantação da “promoção funcional” definida no art. 10, da LCE 463/2012 aos Oficiais e Praças?

NÃO. Neste caso, em homenagem aos princípios do equilíbrio fiscal e da prudência, prevalece o óbice do art. 22, parágrafo único, inc. I, da LC nº 101/2000, vez que se está tratar de vantagem pecuniária concedida após a extrapolação do limite prudencial. Registre-se que, neste caso, o próprio legislador estadual já condicionou a outorga das vantagens previstas na LCE nº 463/2012 (art. 20) ao cumprimento do percentual legal de despesa com pessoal inerente ao Poder Executivo.

De outro modo, não incide a norma de exceção do art. 22, parágrafo único, inc. IV, in fine, da LRF, posto que a “progressão funcional” do art. 10, da LCE nº 463/2012, não representa circunstância legal de reposição, por intermédio de provimento (promoção), decorrente de inatividade ou falecimento de militares titulares de Postos ou Graduações, mas, simplesmente, mera elevação de subsídio em virtude da movimentação do militar de um nível remuneratório para outro imediatamente superior, somente em razão do decurso do tempo de efetivo serviço no cargo.

Dessa forma, a concessão e implantação da “progressão funcional” de um nível remuneratório para outro imediatamente superior, prevista no art. 10, da LCE nº 463/2012, aos Oficiais e Praças da Polícia

Militar e do Corpo de Bombeiros Militar NÃO SE MOSTRA LÍCITA até que o percentual de despesa com pessoal pertinente ao Poder Executivo do Estado Rio Grande do Norte seja reconduzido a patamar imediatamente abaixo do limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LRF. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA E EXTENSIVA DAS POSSIBILIDADES. PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

DECISÃO No. 2068/2014 – TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o posicionamento conjunto da douta Consultoria Jurídica e Ministério Público de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar no sentido do conhecimento da consulta formulada e respondendo às indagações apresentadas, da seguinte forma:

QUESITO a: Na hipótese de vacância de cargo de provimento efetivo da estrutura do Poder o Órgão da administração pública estadual, necessários à realização de suas atividades finalísticas, e em razão do que estabelece as situações previstas no art. 22, parágrafo único, IV, da LC nº 101/2000, é possível a realização de nomeação para fins de preenchimento (destinada à reposição) dos cargos de provimento

efetivo sem que haja aumento com gastos de pessoal? SIM, É POSSÍVEL a substituição de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão pertencentes ao quadro funcional de Poder ou órgão da Administração Pública estadual ainda que ultrapassado o limite prudencial de despesa total com pessoal a que se refere o parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/2000, DESDE QUE, CUMULATIVAMENTE: c) se trate de provimento de cargos em comissão pré-existentes ao período em que excedido o limite de 95% (noventa e cinco por cento) de despesa total com pessoal do referido Poder ou órgão; e d) a substituição dos titulares dos respectivos cargos seja concomitante, sem solução de continuidade.

Por outro lado, É VEDADO ao gestor, nessa circunstância: c) dar provimento a cargo em comissão criado após o descumprimento do limite prudencial; d) nomear pessoas para exercerem cargos em comissão que se encontravam vagos a qualquer título quando atingido o limite;

3) QUESITO b: Na hipótese de vacância de cargo de provimento efetivo da estrutura do Poder ou Órgão da administração pública estadual, necessários à realização de suas atividades finalísticas, e em razão do que estabelece as situações previstas no art. 22, parágrafo único, IV, da LC nº 101/2000, é possível a realização de nomeação para fins de preenchimento

(destinada à reposição) dos cargos de provimento efetivo sem que haja aumento com gastos de pessoal? NÃO. Tratando-se de cargo vago, seja ele de provimento efetivo ou em comissão, o ato de nomeação (leia-se: o provimento originário) revela inequívoca hipótese de incremento de despesa, incidindo, em regra, a norma de vedação do inc. IV, do parágrafo único, do art. 22, da LRF, salvo nos casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. Ademais, considerando que a situação fática objeto de apreciação na Decisão nº 1544/2011-TC (Processo nº 8553/2011-TC), por ser mais ampla, abrange o objeto do presente quesito, a revelar hipótese de continência, sugere-se, neste ponto, a aplicação, no que couber, do entendimento ali assentado, na forma do que dispõe a cabeça do art. 320 da Resolução nº 009/2012-TCE (Regimento Interno), devendo-se, portanto, a decisão proferida nesses autos se fazer acompanhar de cópia daquele julgado para fins de fundamentação deste quesito.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.



Medalha do Mérito





“GOVERNADOR DINARTE MARIZ” HOMENAGEIA PERSONALIDADES

O exercício do controle externo e o combate à corrupção, num cenário de crise como o que perpassa o Brasil, integraram a tônica dos discursos realizados durante a entrega da Medalha do Mérito “Governador Dinarte Mariz”, comenda outorgada pelo Tribunal de Contas do Estado para homenagear personalidades que, ao longo de sua existência e atuação profissional, prestaram relevante contribuição ao desenvolvimento da sociedade, mediante realizações no campo cultural, político, administrativo e técnico-científico no Rio Grande do Norte.

Em sessão especial, o presidente do Tribunal de Contas do Estado, conselheiro Carlos Thompson, chancelou a solenidade, realizada em dezembro de 2015, que homenageou as seguintes personalidades: presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Cláudio Santos; deputado federal, advogado e empresário Felipe Catalão Maia; jornalista João Batista Machado; empresário Flávio José Cavalcanti de Azevedo; vice-reitor e professor do Departamento de Engenharia de Materiais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, engenheiro mecânico José Daniel Diniz Melo; presidente da Assembleia Legislativa, advogado Ezequiel Galvão Ferreira de Souza; o engenheiro agrônomo e professor da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, Benedito Vasconcelos Mendes; desembargador federal Francisco Barros Dias e o procurador-geral do Ministério Público de Contas, Luciano Silva Costa Ramos.

Escolhido entre seus pares para fazer o discurso em homenagem aos agraciados, o conselheiro Tarcísio Costa relembrou Dinarte Mariz, denominando-o como “um homem solidário”. Em seguida, destacou o papel e a importância do controle externo, parafraseando o presidente do TCE, Carlos Thompson, quando falou que “nunca se combateu tanto a corrupção como nos dias atuais. E nesse passo, o desempenho dos tribunais de contas está sendo fundamental para combater essa erva daninha, que tanto mal faz à sociedade, afetando sobremaneira as classes menos favorecidas”.

Falando em nome dos homenageados, o deputado Ezequiel Ferreira de Souza ressaltou que, muito maior do que a condecoração, a Medalha trazia consigo o peso da responsabilidade, “E é a isso que conclamo a todos nós, agraciados, refletirmos. Se é verdade que esta Corte de Contas nos outorga, pelo critério de mérito, uma medalha por nossa atuação profissional, é verdade, também, que essas qualidades vistas pelos nossos benfeitores para a concessão da medalha não se podem encerrar nesta solenidade”.

A mesa foi composta pelo governador Robinson Faria, senadores José Agripino e Garibaldi Alves Filho; representando o vice-prefeito de Natal, procurador geral do município, Carlos Castim; reitora da UFRN, Angela Paiva; presidente da Federação das Indústrias do estado, Amaro Sales. Ainda participaram da solenidade parlamentares, membros da magistratura, forças armadas, ex-conselheiros, servidores, familiares e amigos dos homenageados.

Instituída em 2003, a concessão anual da medalha do mérito transformou-se em um evento tradicional na cidade. A escolha de Dinarte Mariz para nomear a comenda deve-se ao fato de ele ter dedicado a maior parte de sua vida à atividade política, transformando os cargos públicos que exerceu em instrumentos de defesa dos interesses coletivos e de promoção do bem-estar do povo que representou especialmente como Governador do Estado e como membro do Congresso Nacional.



O conselheiro Tarcísio Costa fez a homenagem em nome da Corte de Contas

AGRACIADOS 2015

Felipe Catalão Maia

João Batista Machado

José Daniel Diniz Melo

Claudio Manoel de Amorim Santos

Benedito Vasconcelos Mendes

Luciano Ramos

Flavio José Cavalcanti de Azevedo

Francisco Barros Dias

Ezequiel Galvão Ferreira de Souza



O Deputado Estadual Ezequiel Ferreira agradeceu a condecoração em nome dos agraciados



Ministério Público de Contas





RELATÓRIO DE GESTÃO

Em 2015, o ministério público de contas, no cumprimento de suas funções, trabalhou em procedimentos da mais alta relevância para a sociedade, e que tiveram um impacto direto na defesa da legalidade e do bom uso dos recursos públicos. Entre os procedimentos, destacam-se a representação para apurar legalidade da unificação dos fundos previdenciário e financeiro; a representação acerca de recursos brasil mais seguro; a solicitação de medida cautelar na auditoria que analisa as cessões de policiais pela SESED, entre outros. Veja a seguir o resumo das atividades do mpc no ano passado.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/RN, Dr. Luciano Silva Costa Ramos, no uso de suas atribuições, vem apresentar o relatório relativo ao ano de 2015 das atividades do Ministério Público de Contas.

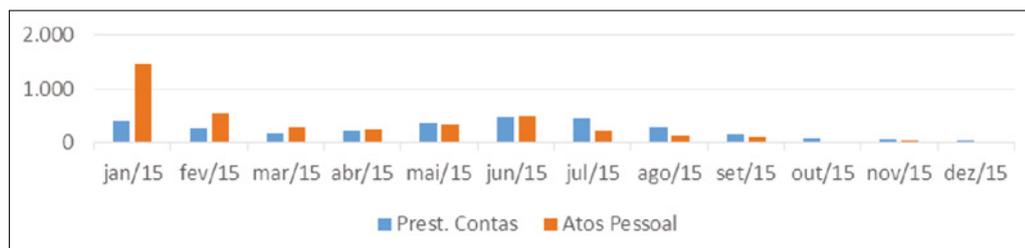
1. Da entrada e saída de Processos

1.1. Da movimentação total de processos na Procuradoria-Geral

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas apresenta os números referentes à entrada e saída de processos da Procuradoria-Geral deste Órgão Ministerial, com base em relatórios extraídos do Sistema de Apoio da Procuradoria e do Sistema de Processos, ambos na Área Restrita.

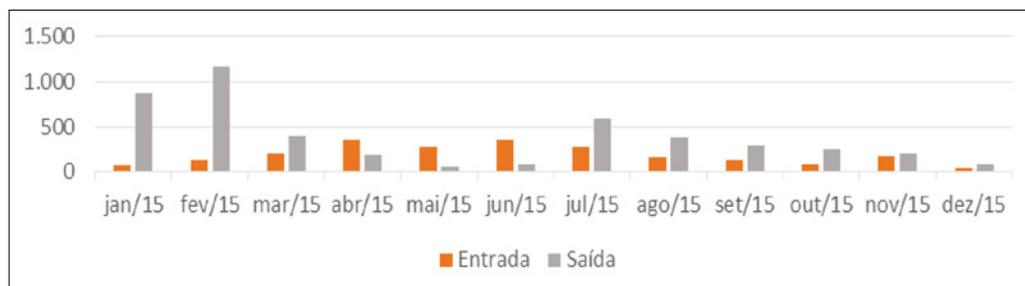
Estoque de processos na Procuradoria-Geral por mês

	Jan 2015	Fev 2015	Mar 2015	Abr 2015	Mai 2015	Jun 2015	Jul 2015	Ago 2015	Set 2015	Out 2015	Nov 2015	Dez 2015
Prest. Contas	398	268	179	235	356	479	445	294	156	94	60	31
Atos Pessoal	1.465	546	287	236	336	493	213	143	114	27	33	21
Saldo	1.863	814	466	471	692	972	658	437	270	121	93	52



Entrada e Saída da Procuradoria-Geral por mês

	Jan 2015	Fev 2015	Mar 2015	Abr 2015	Mai 2015	Jun 2015	Jul 2015	Ago 2015	Set 2015	Out 2015	Nov 2015	Dez 2015
Entrada	76	127	205	355	274	359	275	165	138	93	176	49
Saída	869	1.175	401	183	53	86	596	386	301	243	204	90
TOTAL	-793	-1.048	-196	172	221	273	-321	-221	-163	-150	-28	-41

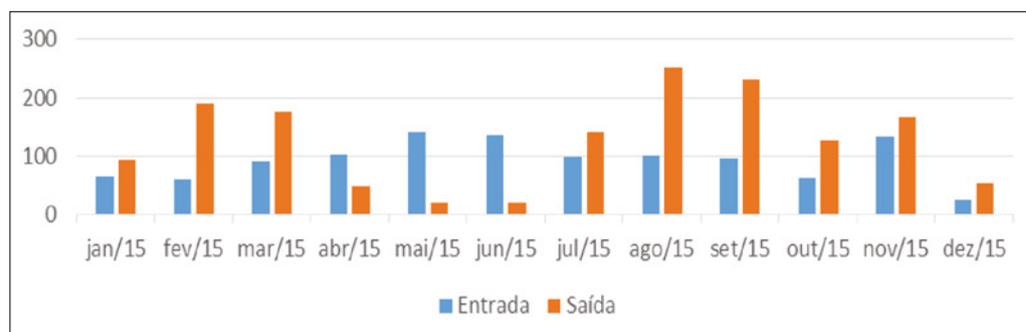




1.2. Da movimentação de processos na Procuradoria-Geral por tipo

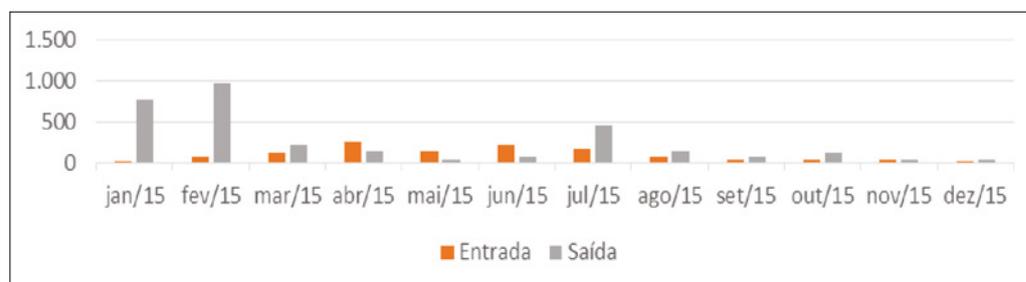
Entrada e Saída dos processos de Prestação de Contas por mês

	Jan 2015	Fev 2015	Mar 2015	Abr 2015	Mai 2015	Jun 2015	Jul 2015	Ago 2015	Set 2015	Out 2015	Nov 2015	Dez 2015
Entrada	66	62	91	103	141	137	100	102	97	64	134	25
Saída	93	191	176	49	20	20	141	253	231	127	168	54
Saldo	-27	-129	-85	54	121	117	-41	-151	-134	-63	-34	-29



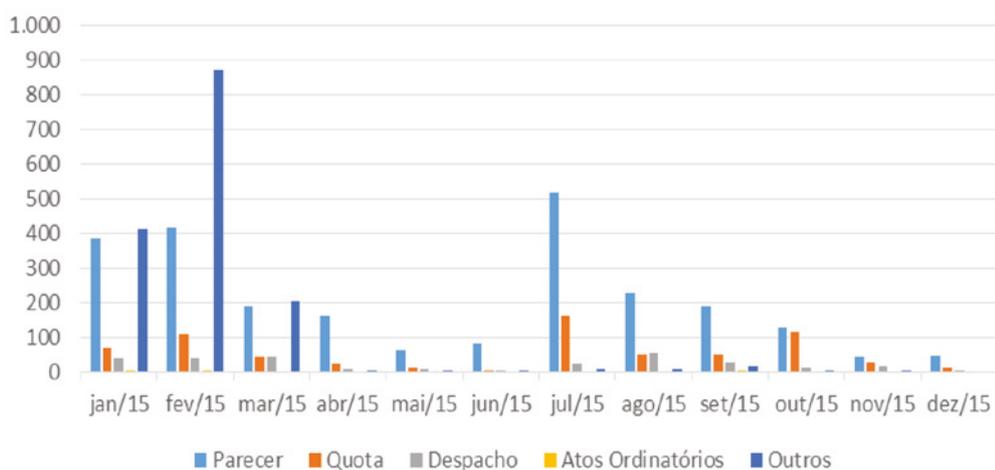
Entrada e Saída dos processos de Atos de Pessoal por mês

	Jan 2015	Fev 2015	Mar 2015	Abr 2015	Mai 2015	Jun 2015	Jul 2015	Ago 2015	Set 2015	Out 2015	Nov 2015	Dez 2015
Entrada	10	65	114	252	133	222	175	63	41	29	42	24
Saída	776	984	225	134	33	66	455	133	70	116	36	36
Saldo	-766	-919	-111	118	100	156	-280	-70	-29	-87	6	-12



1.3. Processos na Procuradoria-Geral por tipo de manifestação

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Parecer	388	418	191	163	63	83	519	230	189	129	45	48
Quota	72	111	45	23	15	6	162	52	52	118	27	13
Despacho	41	39	44	11	8	1	24	54	30	12	18	3
Atos Ordinatórios	2	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Outros	415	874	206	7	2	5	8	10	18	5	7	0
Total	918	1.443	486	204	88	95	713	346	290	264	97	64



1.4. Processos e documentos de execução em tramitação atualmente na Procuradoria-Geral

Descrição	Processos
Saldo em 01/01/2015	1.004
Entradas de 01/01/2015 a 31/12/2015	735
Saídas de 01/01/2015 a 31/12/2015	1.496
Apensamentos de 01/01/2015 a 31/12/2015	1
SALDO EM 31/12/2015	242

Detalhamento	
Remessa para atualização e liquidação do valor da dívida	1
Remessa para correção e instrução processual	6
Todas as providências foram adotadas pelo MPC	235

1.5. Outras manifestações

Atos Conjuntos: Janeiro a Dezembro de 2015

Atos de Pessoal (DAP)	3912
------------------------------	-------------

2. Da atuação do Procurador-Geral

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas apresenta os instrumentos utilizados para realizar as atividades da Procuradoria-Geral deste Órgão Ministerial.

Termo de Ajustamento de Gestão

O Termo de Ajustamento de Gestão teve por objeto o acompanhamento da regularidade das obras de recuperação emergencial em 16 (dezesesseis) estabelecimentos prisionais em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Norte, em face do art. 24, IV, da Lei nº 8666/1993, que tiveram início no período do Estado de Calamidade decretado pelo Governo Estadual através do Decreto nº 25.017 de 17 de março de 2015.

Representação - Imóvel Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Tratou-se de Representação para que o Pleno deste Tribunal determinasse a realização de inspeção no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte notadamente no que tange ao Contrato nº 10/2014-TJ, celebrado entre aquele órgão e a empresa Nacional Motos e Serviços Ltda. Referido contrato tem como objeto locação de imóvel destinado ao funcionamento das atividades do Complexo Judiciário da Zona Sul e enseja a fiscalização do controle externo.

Inspeção no Governo do Rio Grande do Norte

Tratou-se de Representação capitaneada por este Ministério Público de Contas, com o intuito de realizar inspeção nas contas do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em vista de anunciada grave situação financeira vivenciada e dos repetidos atrasos no pagamento dos salários de parte dos servidores do executivo estadual.

2.1.1. Representação ao Ministério Público de Contas da União

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/RN juntamente com o Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte e o Promotor de Justiça e Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ingressaram com pedido para que o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da União apresente Representação no âmbito do TCU com vistas a determinar as medidas imprescindíveis para não permitir que o descumprimento dos prazos pactuados pelos Governos Federal e Estadual implique na devolução, pelo Estado do RN, dos recursos públicos federais disponibilizados através do Programa “Brasil Mais Seguro”, bem como determinar as medidas cabíveis à necessária repactuação dos recursos públicos federais já devolvidos como exposto anteriormente.

No dia 30 de Março o Procurador-Geral do MPC da União interpôs a representação citada acima.

Representação para apurar legalidade da unificação dos fundos previdenciário e financeiro

O Procurador-Geral do MPC/RN ofereceu representação com pedido de cautelar para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do RN determine uma auditoria a fins de apurar a legalidade do instrumento normativo que autorizou a unificação dos fundos previdenciário e financeiro; seja exigida apresentação de plano contendo planejamento para a recomposição do FUNFIRN, tendo em vista os valores utilizados até a presente data;



e, por fim, sejam adotadas medidas de adequação aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a contenção de gastos com pessoal e a concretização de cortes de despesas necessárias para honrar com a folha de pagamento do Poder Executivo Estadual.

Auditoria no quadro de pessoal do ITEP

O Ministério Público de Contas requereu realização de auditoria no ITEP, com vistas a serem apuradas situações irregulares no quadro de pessoal do órgão, notadamente no que se refere a servidores cedidos e em desvio de funções, bem como ao recebimento indevido de gratificações.

Parecer conclusivo no processo referente ao pagamento do auxílio-moradia dos Membros do Ministério Público Estadual e Tribunal de Justiça do Estado

O Procurador-Geral, em substituição legal, do Ministério Público de Contas, emitiu parecer conclusivo para arquivar o processo no qual o Ministério Público de Contas, anteriormente, pedia a suspensão do pagamento do auxílio-moradia para membros da Magistratura e do Ministério Público e o reconhecimento de sua ilegalidade.

Parecer opinando em processo de inspeção realizada na SESAP

O Procurador-Geral, do Ministério Público de Contas, requereu realização de Tomada de Contas Especial na SESAP, com o objetivo de ser realizada fiscalização nas licitações e contratos destinados à aquisição de próteses e órteses nos exercícios 2013, 2014 e 2015, bem como das despesas públicas decorrentes de demandas judiciais impositivas de intervenções cirúrgicas.

MPC apresenta informações complementares para auxiliar a instrução processual da Representação em trâmite no TCU

O Ministério Público de Contas apresentou informações complementares para auxiliar a instrução processual da Representação em trâmite no TCU. As informações foram provenientes do pedido de Tomada de Contas Especial deferido pelo Pleno do TCE/RN para que a Controladoria Geral do Estado – CONTROL apurasse as causas e consequências da sistemática devolução de recursos públicos federais pelo Poder Executivo Estadual, disponibilizados por meio de convênios no âmbito da segurança pública do RN.

Parecer opinando em processo de inspeção realizada na SESAP

O Ministério Público de Contas emitiu parecer em Representação nº 7148/2013 que determinou a realização de inspeção na SESAP, opinando pela concessão de medidas cautelares, no sentido da suspensão de pagamento de gratificações e plantões eventuais indevidos, bem como de instauração de processos administrativos no âmbito da própria SESAP, para fins de apuração de responsabilidade das irregularidades praticadas.

Recomendação ao Poder Executivo

O Ministério Público de Contas emitiu recomendação ao Poder Executivo quanto à inconstitucionalidade do Parágrafo único, do art 2º, da Lei nº 9.932/2015 e abstenção de sua aplicação quanto ao subsídio dos Secretários de Estado. Além disso, recomendou que o Poder Executivo determinasse a apuração administrativa da constitucionalidade da



acumulação remunerada de cargos públicos, na forma do art. 37, inciso XVI, dos Secretários de Estado que estejam em tal situação, bem como, na mesma oportunidade, verificar a pertinência e a necessidade da devolução ao erário dos valores retroativos indevidamente pagos.

Representação Recursos Brasil Mais Seguro

Representação para determinar à Controladoria Geral do Estado a realização de uma tomada de contas especial na Secretaria Estadual de Segurança Pública. O objetivo é apurar a devolução de recursos do Programa Brasil Mais Seguro, que disponibilizou ao Estado R\$ 29,3 milhões em recursos federais.

Auditoria em todos os Poderes do Estado do Rio Grande do Norte

Representação solicitando o imediato retorno dos servidores da área de segurança cedidos a outros órgãos em desvio de função. A representação traz ainda pedidos para que os servidores que não estejam em desvio de função passem a ter os seus salários pagos pelos órgãos para onde foram cedidos e a realização de uma auditoria a cargo da Diretoria de Despesa com Pessoal para verificar “a ocorrência de desvio de função nas cessões de servidores lotados originalmente em órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social”.

Parecer nos Embargos de Declaração relativo às despesas com pessoal no Tribuna de Justiça do Rio Grande do Norte

Parecer nos autos do processo nº 3389/2014-TC, em face dos Embargos de Declaração apresentados pelo TJRN por suposta omissão na Decisão nº 2127/2014-TC, que fixou prazo para o TJRN apresentar um plano para incorporação das despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial que representem despesas de caráter continuado pagos há mais de doze meses no cômputo da despesa total com pessoal e indicação das medidas para redução de gastos com pessoal, se abstendo, ainda, de efetivar o aumento de despesa com pessoal daquele Poder.

Recurso de Reconsideração para Reforma do Teor do Acórdão do Processo de nº 4882/2012 ref. SIN/RN

Pedido de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, com vistas à reforma do Acórdão nº 10/2015-TC, a fim de que seja aplicada multa pelas irregularidades formais, tendo em vista a não ocorrência da prescrição, ao contrário do que foi exposto na decisão guerreada.

Manifestação em Representação no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio do Grande do Norte

Tratou-se de manifestação em processo referente à aquisição e não utilização de imóvel pertencente ao Estado do Rio Grande do Norte, afetado ao Ministério Público do Estado do RN, instaurado com a Representação deste Ministério Público de Contas que por meio da QUOTA nº 241/2015 – PG sugeriu-se a conclusiva apuração da ocorrência, ou não, de dano ao erário, bem como da responsabilidade dos gestores envolvidos.

Pedido de cautelar referente ao Complexo Judiciário do TJ

Em consonância com o entendimento da Comissão de Inspeção referente ao Complexo Judiciário da Zona Sul, hoje, dia 14 de julho de 2015, o Ministério Público de



Contas, opinou pela a CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR no sentido de que seja determinada a limitação do valor de R\$ 196.622,64 (cento e noventa e seis mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) a título de prestação mensal da locação celebrada a partir do Contrato nº 10/2014-TJ, em conformidade com os cálculos apresentados pela empresa contratada.

Termo de Ajustamento para contratação emergencial de professores

O Ministério Público de Contas assinou nesta quarta-feira (05) um termo de ajustamento de gestão com a Secretaria Estadual de Educação para permitir a continuidade, de maneira emergencial, dos contratos temporários de 755 professores de Ensino Fundamental e Médio. Os contratos haviam expirado no último mês de maio e poderia não haver tempo hábil para um novo processo de seleção ou para se efetivar os convocados no último concurso público, de 2011, o que causaria prejuízos ao ano letivo de 2015.

Auditoria que analisa as cessões de policiais pela SESED

O Procurador Geral do Ministério Público de Contas emitiu manifestação reforçando a necessidade da análise dos pleitos cautelares formulados na Representação (Processo nº 004719/2015). Solicita a concessão da medida cautelar para que o Pleno do Tribunal de Contas determine o imediato retorno aos órgãos do Poder Executivo dos 170 agentes de segurança pública que estão atuando em desvio de função.

TJ/RN apresenta plano para respeitar os limites da LRF com relação às despesas com pessoal.

O Procurador-Geral emite parecer sobre aprovação parcial do plano apresentado pelo TJRN, com redução do prazo proposto pelo gestor para adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e fixação de medidas administrativas não contempladas no plano apresentado. O objetivo é fazer com que as despesas decorrentes de decisão judicial no cômputo das despesas com pessoal sejam incorporadas para fins de apuração dos limites estabelecidos na LRF.

Pedido de Cautelar do MPC é deferido e TCE determina retorno de 170 agentes de segurança

O Tribunal de Contas do Estado determinou, em sessão realizada no dia 10 de setembro de 2015, o retorno de 170 agentes de segurança, que atualmente estão em comprovado desvio de função, às atividades inerentes aos seus cargos num prazo de 60 dias. A decisão foi tomada à unanimidade pela Corte de Contas em consonância com o voto do relator, conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves com base na representação do Ministério Público de Contas.

Plano de adequação de despesas com pessoal do Tribunal de Justiça é homologado

O plano prevê a inclusão de despesas de pessoal decorrentes de decisão judicial – nos pagamentos de caráter continuado há mais de 12 meses – ao cômputo das despesas totais com pessoal até o ano de 2022. Anteriormente, os gastos decorrentes de decisão judicial não eram considerados como de pessoal, o que provocava uma distorção nos cálculos relativos aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão do Tribunal de Contas do Estado acolheu em parte os pedidos cautelares dispostos na representação do Ministério Público de Contas, que havia identificado “expressivo incremento, ao longo dos últimos anos, quanto às despesas custeadas pelo Poder Judiciário decorrentes de decisão judicial, importando num crescimento de 1.024% entre os anos de 2008 e 2013”.



Apuração na SEARH sobre implantação de adicional na Secretaria de Tributação

Ministério Público de Contas pede apuração no âmbito da SEARH para verificar o pagamento do adicional de periculosidade aos Auditores Fiscais que recebem a verba mas não desempenham atividade fiscalizatória, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 122/1994.

Relatório do Programa Brasil Mais Seguro

Ministério Público de Contas encaminha, para análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, o relatório da CONTROL sobre os convênios devolvidos ou não executados pelo Poder Executivo no âmbito do Programa Brasil Mais Seguro.

Procurador-Geral pede proibição de pagamentos por ofícios e tomada de contas no Poder Executivo Estadual

O Ministério Público de Contas (MPC) deu entrada em representação no Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN), através do procurador-geral Luciano Ramos, na qual pede a proibição de pagamentos via ofício por parte do Poder Executivo Estadual, passando a ser utilizada a ordem bancária online, e a realização de uma Tomada de Contas Especial para averiguar a existência de “contas-fantasma” na administração pública estadual.

Ministério Público de Contas requer, cautelarmente, suspensão da execução do Contrato da CONTROL com a INDRA Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A

O Ministério Público de Contas requereu, em consonância com Informação elaborada pelo Corpo Instrutivo da Diretoria da Administração Direta – DAD do TCE/RN, a suspensão cautelar da execução de qualquer ato administrativo que importe em pagamento de despesa decorrente do Contrato nº 03/2012-CONTROL à empresa INDRA Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A, inclusive quanto à realização de eventual termo aditivo ao contrato já existente.

MPC Requer Medida Cautelar ao TCE/RN para recomposição do FUNFIR

O Ministério Público de Contas emitiu parecer e requereu ao TCE/RN que determine ao Poder Executivo Estadual que apresente, no prazo de 60 dias, planejamento para recomposição dos valores sacados do FUNFIR, o que deve ser feito até dezembro de 2016.

O pedido levou em consideração o Relatório de Auditoria elaborado por Comissão Especial constituída no âmbito do Tribunal de Contas, a qual apontou ilegalidades nos saques efetuados a partir de maio de 2015.

2.1 Da atuação do Procurador-Geral em reuniões, palestras e eventos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas apresenta as atividades relevantes que realizou na Procuradoria-Geral deste Órgão Ministerial.

a. Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/RN presidiu o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas até o dia 03 de novembro de 2015. Em 2016 o Procurador atua como Vice Presidente - Região Nordeste.

b. Conselho Superior do Ministério Público de Contas

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/RN preside o Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.



c. MARCCO

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/RN participa mensalmente MARCCO, Movimento Articulado de Combate à Corrupção.

ENTREVISTAS

Durante o ano de 2015, o Ministério Público de Contas manteve bom relacionamento com a imprensa, concedendo entrevistas para todos os veículos de comunicação que requereram manifestação do MPC/RN.

3. Da movimentação de processo nos gabinetes dos Procuradores

Os dados apresentados a seguir, nas tabelas de entrada e saída de processos, foram extraídos do relatório de resumo de movimentação por setor disponível na Área Restrita do Portal TCE/RN.

Gabinete do Procurador-Geral em atuação nas Câmaras

Desde dezembro de 2012, o Procurador-Geral não atua mais nas Câmaras, conforme decisão do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal – CSMP, realizada em 02 de dezembro de 2012.



EQUIPE TÉCNICA DO MPC/RN



Gabinete do Procurador Luciano Silva Costa Ramos

Mês/Ano	Saldo no 1º dia do mês	Entrada	Saída	Saldo no último dia do mês
Jan/15	0	0	0	0
Fev/15	0	0	0	0
Mar/15	0	0	0	0
Abr/15	0	0	0	0
Mai/15	0	0	0	0
Jun/15	0	0	0	0
Jul/15	0	0	0	0
Ago/15	0	0	0	0
Set/15	0	0	0	0
Out/15	0	0	0	0
Nov/15	0	0	0	0
Dez/15	0	0	0	0

Entrada e saída de processos durante o ano de 2015

Gabinete do Procurador Carlos Roberto Galvão Barros

Mês / Ano	Saldo no 1º dia do mês	Entrada	Saída	Saldo no último dia do mês
Jan/15	153	94	75	172
Fev/15	172	224	27	369
Mar/15	369	124	36	457
Abr/15	457	95	53	499
Mai/15	499	82	28	553
Jun/15	553	85	0	638
Jul/15	638	105	61	682
Ago/15	682	50	115	617
Set/15	617	31	133	515
Out/15	515	47	44	518
Nov/15	518	40	60	498
Dez/15	498	14	9	503
Total		991	641	

Entrada e saída de processos durante o ano de 2015

Gabinete da Procuradora Luciana Ribeiro Campos

Mês / Ano	Saldo no 1º dia do mês	Entrada	Saída	Saldo no último dia do mês
Jan/15	105	87	10	182
Fev/15	182	254	32	404
Mar/15	404	126	28	502
Abr/15	502	57	99	458
Mai/15	458	81	61	477
Jun/15	477	92	31	538
Jul/15	538	73	87	524
Ago/15	524	36	33	527
Set/15	527	13	19	521
Out/15	521	77	44	554
Nov/15	554	18	93	479
Dez/15	479	18	11	486
Total		932	548	

Entrada e saída de processos durante o ano de 2015

Gabinete do Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves

Mês / Ano	Saldo no 1º dia do mês	Entrada	Saída	Saldo no último dia do mês
Jan/15	111	93	9	195
Fev/15	195	202	26	371
Mar/15	371	114	59	425
Abr/15	425	87	126	385
Mai/15	385	90	149	326
Jun/15	326	94	13	406
Jul/15	406	91	142	354
Ago/15	354	42	27	370
Set/15	370	37	22	386
Out/15	386	24	57	353
Nov/15	353	21	14	360
Dez/15	360	14	9	368
Total		909	653	

Entrada e saída de processos durante o ano de 2015





Gabinete do Procurador Thiago Martins Guterres

Mês / Ano	Saldo no 1º dia do mês	Entrada	Saída	Saldo no último dia do mês
Jan/15	120	97	2	215
Fev/15	215	228	66	375
Mar/15	375	127	99	402
Abr/15	402	86	105	383
Mai/15	383	104	48	439
Jun/15	439	100	80	459
Jul/15	459	100	20	539
Ago/15	539	59	58	540
Set/15	540	22	4	558
Out/15	558	11	1	568
Nov/15	568	32	37	563
Dez/15	563	14	23	554
Total		980	543	

Entrada e saída de processos durante o ano de 2015

Gabinete do Procurador Ricart César Coelho dos Santos

Mês / Ano	Saldo no 1º dia do mês	Entrada	Saída	Saldo no último dia do mês
Jan/15	343	97	9	431
Fev/15	431	227	2	656
Mar/15	656	132	135	653
Abr/15	653	70	51	672
Mai/15	672	86	66	692
Jun/15	692	89	150	631
Jul/15	631	111	286	456
Ago/15	456	44	10	490
Set/15	490	27	3	514
Out/15	514	23	3	534
Nov/15	534	25	25	534
Dez/15	534	16	2	548
Total		947	742	

Entrada e saída de processos durante o ano de 2015



PROCOLO MPC/RN



Controle Externo





ANDERSON LEONARDO DE OLIVEIRA BRITO

Secretário de Controle Externo

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO: INTEGRAÇÃO DAS UNIDADES TÉCNICAS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Implantada no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) após a entrada em vigor da atual Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 464/2012), a Secretaria de Controle Externo (SECEX) tem à sua frente o secretário de controle externo Anderson Leonardo de Oliveira Brito, no exercício do cargo desde o dia 02 de janeiro de 2015.

À SECEX incumbe assegurar a execução das atividades de fiscalização e controle inerentes à missão institucional do Tribunal de Contas, em consonância com o planejamento estratégico e as políticas traçadas pela gestão, de modo que compreende uma de suas muitas atribuições, realizar o planejamento, a organização, a coordenação e a supervisão das unidades técnicas necessárias ao desempenho das atividades de controle externo do Tribunal.

Para tanto, encontram-se vinculadas à Secretaria as seguintes unidades técnicas com atribuições inerentes ao desempenho da atividade fim do TCE/RN: a Diretoria de Administração Municipal (DAM), a Diretoria da Administração Direta (DAD), a Diretoria de Administração Indireta (DAI), a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), a Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP), a Inspeção de Controle Externo (ICE) e a Unidade de Auditoria Operacional (AOP).

Em que pese ainda haja muitos desafios a enfrentar, notadamente em razão de serem deveras recentes a criação e a integração da SECEX à estrutura organizacional do TCE/RN, verificam-se avanços na atividade finalística do Tribunal ao longo dos anos.

Não foi diferente em 2015. Nesse ano, a SECEX, cujas instalações físicas foram deslocadas para o 4º andar do edifício sede do TCE/RN, ficando, assim, mais próxima às unidades técnicas de controle externo, iniciou uma ação conjunta com estas últimas objetivando padronizar os processos de trabalho, considerando que tal medida, dentre outros benefícios, permite identificar e eliminar retrabalho e etapas desnecessárias, possibilitando a padronização de produtos de forma a aumentar o seu valor agregado e reduzir os custos e tempo empregados em determinadas tarefas, bem como no treinamento de novos servidores.

Outrossim, a SECEX coordenou em 2015 a aplicação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) no TCE/RN, correspondente à segunda

fase do Projeto Qualidade e Agilidade nos Tribunais de Contas (QATC), desenvolvido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, o que resultou na mobilização conjunta de diversos setores da Corte de Contas potiguar, como os Gabinetes dos Conselheiros, a Chefia de Gabinete da Presidência (CGP), a Secretaria de Administração Geral (SAG), a Assessoria de Planejamento e Gestão (APG), a Corregedoria, a Escola de Contas e as Diretorias das áreas administrativa e de controle externo.

Na aplicação do MMD-TC, foram avaliados no Tribunal mais de 500 critérios, divididos em 27 indicadores com até 4 dimensões cada, com vistas a medir o desempenho do TCE/RN em 8 domínios, a saber: independência e marco legal; estratégia para o desenvolvimento organizacional; estruturas de gestão e apoio; recursos humanos e liderança; agilidade e tempestividade; normas e metodologia de auditoria; Resultados (relatórios) de auditoria; comunicação e gestão das partes interessadas.

Ao final dos trabalhos de aplicação da ferramenta, o TCE/RN elaborou um relatório que foi submetido a revisão por comissão externa designada pela ATRICON, a qual emitiu declaração de garantia de qualidade em favor do Tribunal.

Merece destaque, ainda, o planejamento de nova versão do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada (SIAI) a ser implantada no ano de 2016, que se encontra em desenvolvimento pela Diretoria de Informática (DIN) em conjunto com a Comissão Permanente do SIAI, designada pela SECEX.

Verificou-se no ano de 2015, também, o gradativo aumento da quantidade de informações e relatórios de auditoria pelas unidades técnicas de controle externo, bem como a ampliação do controle concomitante pelo Tribunal, o que resultou no incremento do quantitativo de processos de caráter seletivo e prioritário deflagrados no âmbito da Corte de Contas potiguar.

Ademais, em parceria com a DIN e a Diretoria de Expediente (DE), e em continuidade a projeto já em curso no TCE/RN, a SECEX fomentou a transformação do acervo de processos das unidades técnicas de controle externo de físico para eletrônico - o que se encontra em pleno andamento - e o protocolo eletrônico de novas demandas trazidas ao Tribunal ou originadas neste.

Essas foram algumas medidas implantadas ou coordenadas pela SECEX ao longo de 2015, sobretudo com vistas à integração das unidades técnicas de controle externo e à melhoria da qualidade do trabalho desenvolvido na atividade finalística do TCE/RN, em que pese os desafios não parem por aí. Para o ano de 2016, um novo modelo de exercício da atividade fiscalizatória do Tribunal está sendo planejado no âmbito da SECEX, unindo mais uma vez os esforços de todas as unidades técnicas de controle externo, da Consultoria Jurídica (CONJU), da CGP, da Corregedoria e dos Gabinetes dos Conselheiros e do Auditor, como também novos sistemas deverão ser implantados no TCE/RN para dar maior agilidade à atuação do Tribunal no exercício de sua competência constitucional.



Secretaria de
Administração
Geral





SECRETARIA-GERAL INTENSIFICA GESTÃO POR MÉRITO NO TRIBUNAL DE CONTAS

A Secretaria-geral do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN) intensificou a implantação da gestão por mérito no âmbito da Corte de Contas no ano de 2015. Para isso, foram colocadas em práticas várias iniciativas importantes, como a distribuição adequada da força de trabalho, a adoção do regime de ponto, implantação de um novo Portal da Transparência, entre outros.

O esforço inicial da SAG, nos dois primeiros meses da nova administração, foi direcionado para a melhor distribuição da força de trabalho e o apoio à Presidência na constituição das equipes central e setoriais de trabalho.

Buscou-se, assim, a composição de um cenário no qual os cargos em comissão, de direção e coordenação atendessem a critérios de mérito e fossem, prioritariamente, ocupados por servidores de carreira do Tribunal.

Neste sentido, merece ser destacado o fato de que nas equipes da Secretaria de Administração Geral e da Secretaria de Controle Externo, 58% (cinquenta e oito por cento) dos cargos estão ocupados por servidores efetivos.

Ressalte-se a importância dessa medida quanto ao caráter estratégico de possibilitar o alinhamento da atuação das equipes de trabalho com a missão do Tribunal, pois os servidores efetivos são conhecedores da missão e papéis a serem desempenhados, e têm perfil e compromisso para o melhor desempenho das finalidades institucionais.

A alocação de força de trabalho baseou-se nos seguintes parâmetros:

- (i) as competências institucionais de cada unidade administrativa e as competências profissionais de cada servidor;
- (ii) a segregação de funções; e
- (iii) especializações correlatas ou compatíveis às áreas administrativas.

Estimulou-se, desde o início da gestão, a prática de um fluxo contínuo de comunicação entre todos os servidores, sobretudo aqueles ocupantes de cargos de direção por meio de reuniões gerenciais. Observe-se que essa prática foi complementar à política adotada

pela Presidência, qual seja, prover os cargos de direção com servidores de carreira do Tribunal, o que permitiu proporcionar uma troca de informações e cooperação entre as unidades administrativas, além de estimular e valorizar, na prática, a comunicação sistemática e interativa entre os gestores.

Colaborando com a aplicação da política de meritocracia no TCE/RN, a SAG desenvolveu estudos, apresentados à Presidência, sobre os critérios para concessão das Gratificações de Representação de Gabinete aos servidores, ao tempo em que, junto às Unidades Administrativas do Tribunal foram, também, realizadas as avaliações de desempenho dos servidores requisitados. Dessas avaliações, resultou que apenas 03 (três) servidores requisitados tiveram sua avaliação de desempenho considerada abaixo do recomendável.

A força de trabalho, em outubro, à disposição do Tribunal de Contas totaliza 525 (quinhentas e vinte e cinco) pessoas, distribuídas conforme se apresenta no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Servidores Efetivos	243
Servidores Requisitados	105
Servidores com Cargo em Comissão sem vínculo	93
Estagiários	29
Funcionários Terceirizados	55
TOTAL	525

Dados de Outubro/2015.

A distribuição dos cargos em comissão está assim distribuída:

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
Servidores Efetivos	32
Servidores Requisitados	09
Servidores sem Vínculo	93
TOTAL	134

Sistema de ponto

A concepção do sistema de registro de ponto aconteceu a partir de reuniões gerenciais entre os Secretários e o Consultor Jurídico com os diretores e coordenadores de área, e resultou na edição da Resolução nº 001/2015 do TCE, que disciplina o expediente, a jornada de trabalho, o registro, a dispensa e a ausência de frequência do servidor, abordando também a fixação de Banco de Horas.

Nesse sentido, a Diretoria de Informática desenvolveu um sistema de registro de ponto, atualmente localizado no hall de entrada do TCE, capaz de permitir a equipe diretiva gerenciar o tempo de permanência do servidor no órgão, evitando, dessa forma, prejuízo à isonomia e imparcialidade dos controles administrativos.

Esse sistema foi implantando de modo indistinto para todo Tribunal, inclusive para Gabinetes, permitindo a flexibilização do cumprimento da escala individual de horários, observados a anuência da chefia imediata, a conveniência do serviço, o período regular de jornada de trabalho, levando em consideração às atividades próprias do órgão.

Cumprе ressaltar que o sucesso do sistema de registro de ponto é o primeiro passo para dar suporte ao acompanhamento do desempenho do servidor, visando à construção de uma relação adulta entre o servidor e o seu superior hierárquico. Não se pode olvidar que, o desempenho satisfatório do servidor está atrelado a sua sua permanência no local de trabalho, mas sim ao seu comprometimento com a instituição por meio de um desempenho satisfatório do seu trabalho.

Portal da Transparência

O projeto de regulamentação do novo sistema de transparência do portal do TCE/RN surgiu a partir de uma demanda da Presidência apresentada junto à Secretaria de Controle Externo e Ouvidoria, que consistia em revisar o teor dos dados e relatórios disponibilizados no Portal do TCE/RN até então.

Em abril/2015, foram realizadas algumas reuniões com a Ouvidoria e a Secretaria de Controle Externo, e problemas foram identificados no portal. Neste momento, não foi possível ainda identificar ou realizar a análise da consistência dos dados apresentados no portal, mas sabia-se que algumas informações estavam nulas e a usabilidade do portal prejudicava o entendimento das informações para os usuários.

Apesar de identificada a necessidade de melhorar o portal e torná-lo consistente de acordo com as leis que asseguram a transparência ao cidadão, houve dificuldade em encontrar servidor com um entendimento claro sobre o que deveria ser ajustado para corrigir o portal desta Corte de Contas.

Sendo assim, após o problema ter sido apresentado à Secretária Geral, esta avocou, por ordem do Presidente, os trabalhos de orientação à Diretoria de Informática quanto ao entendimento da legislação e informações que deveriam ser apresentadas nas consultas ao sistema de transparência do portal do TCE/RN.

Por meio do Novo Sistema de Transparência do Portal, a disponibilização de informações relativas à política fiscal permite ao cidadão o acesso às informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal. Podem-se citar dentre as alterações propostas:

- Adoção do padrão do sítio do TCE/RN no Sistema de Transparência do Portal TCE/RN;
- Mudança na sequência e hierarquização das opções do Menu;
- Adoção do novo modelo do Balanço Orçamentário estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- Alteração nos níveis dos códigos;
- Alteração nos filtros de consulta para possibilitar maior facilidade na busca de informações por parte do cidadão;
- Inclusão da opção “FRAP” como critério de pesquisa no campo “Unidade Orçamentária” do formulário;
- Disponibilizar consulta a partir do exercício de 2009;
- Correção de valores apresentados nos relatórios;
- Ajuste nos títulos das colunas para “Código”, “Descrição”, “Dotação Inicial”, “Dotação Atualizada”, “Empenhado” e “Liquidadado”;
- Exibição de uma linha no final do resultado com a totalização dos valores das colunas; e
- Inclusão de coluna com a informação da modalidade do empenho: ordinário, estimativo e global.

Dessa forma, as alterações implementadas objetivam aumentar a transparência da gestão, permitindo que o cidadão acompanhe como estão utilizando os recursos públicos no âmbito do TCE/RN.

O Portal objetiva prover a ampla divulgação de informações detalhadas acerca do Orçamento, Gestão Fiscal, Receitas, Despesas, Gestão de Pessoal, Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado por intermédio da disponibilização em meio eletrônico que permita amplo acesso público na rede mundial de computadores (internet).

Oportuno mencionar que o Tribunal Contas está elaborando minutas de normativos para disciplinar o portal da transparência no âmbito do TCE/RN, e para estabelecer critérios para pagamento, em ordem cronológica, das obrigações decorrentes de contratos firmados pelo TCE/RN.





Escola de Contas

Professor
Severino Lopes de Oliveira



ESCOLA DE CONTAS: RESULTADOS E METAS

A Escola de Contas Professor Severino Lopes de Oliveira realizou 55 eventos em 2015, atendendo 2.058 servidores, sendo 1272 jurisdicionados (Prefeitos, Presidentes de Câmaras, Dirigentes, Controladores Internos e Assessores municipais) e 786 servidores do Tribunal de Contas. No total, foram contabilizadas 786 horas/aula.

Vinculada à Presidência do TCE/RN, a Escola de Contas tem por finalidade o desenvolvimento de estudos relacionados com as técnicas de controle da administração pública, o planejamento e execução de ações destinadas à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores, bem como a realização de treinamento de gestores e técnicos pertencentes aos órgãos jurisdicionados, além de outras competências.

Entre as ações executadas, se destacam os Encontros Regionais com Gestores Públicos Municipais, realizados no período de 03 de agosto a 16 de setembro do ano passado, em parceria com a FECAM – Federação das Câmaras Municipais do Estado do RN e a FEMURN – Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte.

O evento teve como público-alvo os Prefeitos, Presidentes de Câmaras, Dirigentes, Controladores Internos e Assessores municipais foi programado com o intuito de instruir e aprimorar o conhecimento dos jurisdicionados, contribuindo para a efetividade do controle externo na gestão dos recursos públicos e para a promoção da melhoria da gestão pública municipal.

Foram apresentados temas como: controle interno, Auditoria Operacional, consórcio público municipal e controle externo, lei de Acesso à Informação, SIAI como instrumento de acompanhamento e controle da gestão, procedimento de consulta ao TCE; Gestão Fiscal com foco na administração pública municipal; atuação cautelar na fiscalização de concursos públicos; boas práticas da gestão de pessoal; Incentivo ao desenvolvimento da Lei da Microempresa. Programa transporte escolar sob a ótica do controle externo; as verbas indenizatórias sob a ótica do controle externo.

Dos 167 municípios do Rio Grande do Norte, foram registrados a participação de representantes de 155 prefeituras, que se deslocaram para os polos regionais de Mossoró (136 inscritos de 29 municípios), Pau dos Ferros (163 inscritos de 37 municípios), Caicó (254 inscritos de 33 municípios) e Natal (457 inscritos de 68 municípios).



Vale ressaltar também a colaboração da Escola de Contas no momento do monitoramento do TCE pela Atricon e Instituto Rui Barbosa, com a aplicação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas, instrumento que mede a agilidade e qualidade das cortes de contas do País.

Ampliando a atuação do TCE junto à sociedade e tendo como objetivo “*Fomentar a Atuação do Controle Social na Fiscalização da Administração Pública*”, é realizado o projeto Controla Cidadão, sob a responsabilidade da Escola de Contas e Ouvidoria do Tribunal, em parceria com a União de Escoteiros do Brasil (UEB) Seção do RN. A proposta é capacitar jovens do movimento escotista, além de lideranças e grupos comunitários. Sua implantação já alcançou três (3) das cidades, pólos regionais do Estado, quais sejam: Natal, região metropolitana; Caicó, região do Seridó e Pau dos Ferros, região do Alto-oeste, totalizando 115 lideranças treinadas.

Também foram firmadas várias parcerias com instituições para cooperação, intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, como, por exemplo, Universidades públicas e privadas, o Instituto Legislativo Potiguar, as Federações e Associações de municípios, além de toda a rede de Escolas de Governo existente no Estado. Estas parcerias incluem o apoio à realização de vários eventos de capacitação, inclusive a cessão de local e o apoio quanto à logística dos eventos

Sob a direção do conselheiro Tarcisio Costa e coordenação geral da professora Marlusia Saldanha, a Escola de Contas conta com um corpo de 16 instrutores recrutados entre os funcionários do próprio Tribunal. São principalmente inspetores de controle externo e outros técnicos com experiência e conhecimento, em áreas específicas, habilitados como instrutores e/ou multiplicadores para aperfeiçoar competências profissionais e técnicas do quadro de servidores e dos agentes e servidores dos órgãos jurisdicionados. Entretanto, a Escola também contrata cursos ou instrutores externos, quando não existe possibilidade de atender a demanda, na grade de cursos ofertados.

Para este ano, foi elaborado um programa abrangendo a Capacitação Interna e Externa, envolvendo a realização ou participação em cursos, treinamentos oficinas, visitas, palestras, reuniões técnicas, entre outras atividades e eventos, atendendo o previsto no *caput* do art. 10 da Resolução nº. 11/2015 – TCE/RN.

Veja o quadro:



ITEM	EVENTOS DE CAPACITAÇÃO – CURSOS OU TREINAMENTOS EM SERVIÇO	PREVISÃO	CARGA HORÁRIA	LOCAL DE REALIZAÇÃO	PÚBLICO-ALVO		
					SERVIDORES	JURISDICIONADOS	SOCIEDADE
1	CURSO SOBRE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – ABORDAGEM PRÁTICA	JANEIRO	20H	ESCOLA DE CONTAS – SALA DE TREINAMENTO	X		
2	SEMINÁRIO SOBRE GOVERNANÇA NO TURISMO DO RIO GRANDE DO NORTE	11.03.2016	8H	A DEFINIR	X	X	X
3	EVENTO SOBRE GOVERNANÇA E GESTÃO EM SAÚDE	21.03.2016	8H	A DEFINIR	X	X	X
4	CURSO AVANÇADO DE MICROSOFT WORD 2010	FEVEREIRO	20H	ESCOLA DE CONTAS – SALA DE TREINAMENTO	X		
5	CURSO SOBRE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONTROLE INTERNO	ABRIL / MAIO / AGOSTO / SETEMBRO	40H	POLOS REGIONAIS	X	X	
6	SEMINÁRIO SOBRE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTOS DAS OUVIDORIAS MUNICIPAIS	ABRIL	8H	AUDITÓRIO TCE/RN	X	X	X
7	CURSO SOBRE INSTRUÇÃO PROCESSUAL NO TCE/RN	ABRIL	16H	ESCOLA DE CONTAS – SALA DE TREINAMENTO	X		
8	CURSO BÁSICO DE MICROSOFT EXCEL 2010	MAIO	20H	ESCOLA DE CONTAS – SALA DE TREINAMENTO	X		
9	SEMINÁRIO SOBRE ATUALIZAÇÃO DO SIAI	MAIO	8H	AUDITÓRIO TCE/RN	X	X	
10	MICROSOFT EXCEL AVANÇADO PARA O CONTROLE EXTERNO	MAIO	20H	ESCOLA DE CONTAS – SALA DE TREINAMENTO	X		

ITEM	EVENTOS DE CAPACITAÇÃO - CURSOS OU TREINAMENTOS EM SERVIÇO	PREVISÃO	CARGA HORÁRIA	LOCAL DE REALIZAÇÃO	PÚBLICO-ALVO		
					SERVIDORES	JURISDICIONADOS	SOCIEDADE
11	TREINAMENTO SOBRE GERENCIAMENTO DE PROJETOS	MAIO	8H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		
12	TREINAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS	MAIO	8H	AUDITÓRIO TCE/RN	X	X	X
13	CURSO SOBRE AUDITORIA OPERACIONAL	JUNHO	20H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		
14	CURSO SOBRE GESTÃO DE CONVÊNIOS	JUNHO	20H	AUDITÓRIO TCE/RN	X	X	
15	CURSO SOBRE PREGÃO: ELETRÔNICO E PRESENCIAL	JULHO	20H	AUDITÓRIO TCE/RN	X	X	
16	CURSO SOBRE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCE/RN	JULHO	16H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		
17	CURSO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA POR MEIO DO SIAI - ABORDAGEM PRÁTICA	JULHO	16H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X	X	
18	CURSO SOBRE ELABORAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PROFISSIONAIS NO POWER POINT	AGOSTO	20H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		
19	CURSO SOBRE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) E REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC)	SETEMBRO	20H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X	X	





ITEM	EVENTOS DE CAPACITAÇÃO - CURSOS OU TREINAMENTOS EM SERVIÇO	PREVISÃO	CARGA HORÁRIA	LOCAL DE REALIZAÇÃO	PÚBLICO-ALVO		
					SERVIDORES	JURISDIONADOS	SOCIEDADE
20	CURSO SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E LIMITES	OUTUBRO	16H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		
21	CURSO SOBRE ATOS DE PESSOAL E CONTROLE EXTERNO	NOVEMBRO	16H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		
22	CURSO SOBRE ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA	A DEFINIR	20H	A DEFINIR	X		
23	CURSO SOBRE E-SOCIAL	A DEFINIR	20H	A DEFINIR	X		
24	CURSO SOBRE FORMAÇÃO DE LÍDERANÇA	A DEFINIR	20H	A DEFINIR	X		
25	CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO	MARÇO	20H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		
26	FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	ABRIL	20H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		
27	CURSO AVANÇADO SOBRE AUDITORIA	AGOSTO	20H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		
28	CURSO SOBRE PRODUTIVIDADE E GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO: FUNDAMENTOS	AGOSTO	16H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		
29	CURSO SOBRE INTELIGÊNCIA NO CONTROLE EXTERNO	SETEMBRO	16H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		
30	CURSO SOBRE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	SETEMBRO	8H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		

ITEM	EVENTOS DE CAPACITAÇÃO - CURSOS OU TREINAMENTOS EM SERVIÇO	PREVISÃO	CARGA HORÁRIA	LOCAL DE REALIZAÇÃO	PÚBLICO-ALVO		
					SERVIDORES	JURISDICIONADOS	SOCIEDADE
31	CURSO SOBRE NORMAS BRASILEIRAS DE AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO (NBASP)	OUTUBRO	24H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		
32	CURSO SOBRE AUDITORIA EM LICITAÇÕES	NOVEMBRO	16H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		
33	CURSO SOBRE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA	DEZEMBRO	24H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		
34	SEMINÁRIO SOBRE TRANSIÇÃO DOS GOVERNOS MUNICIPAIS - ORIENTAÇÕES PARA GESTORES	DEZEMBRO	8H	AUDITÓRIO TCE/RN		X	
35	CAPACITAÇÃO PARA MEMBROS - 1º QUADRIMESTRE: PALESTRA SOBRE ÉTICA, CIDADANIA E HARMONIA NO AMBIENTE DE TRABALHO	ABRIL	2H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		
36	CAPACITAÇÃO PARA MEMBROS - 2º QUADRIMESTRE: TREINAMENTO SOBRE MEDIA TRAINING	AGOSTO	8H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		
37	CAPACITAÇÃO PARA MEMBROS - 3º QUADRIMESTRE: PALESTRAS SOBRE TEMA RELEVANTE	DEZEMBRO	8H	ESCOLA DE CONTAS - SALA DE TREINAMENTO	X		

- CAPACITAÇÃO A SER EXECUTADA POR INSTRUTORES DA ESCOLA DE CONTAS
- CAPACITAÇÃO A SER EXECUTADA PELO PROJETO RN SUSTENTÁVEL
- CAPACITAÇÃO A SER EXECUTADA POR INSTRUTORES OU CURSOS CONTRATADOS (demanda a ser avaliada)
- CAPACITAÇÃO A SER EXECUTADA PARA MEMBROS



CAPACITAÇÕES A SEREM EXECUTADAS POR AQUISIÇÃO DE VAGAS NO MERCADO OU POR MEIO DE PARCERIAS

ÍTEM	EVENTOS DE CAPACITAÇÃO	PÚBLICO-ALVO
1	Cursos de direito previdenciário	Servidores
2	Curso de elaboração de ata de registro de preço	Servidores
3	Gestão de folha de pagamento	Servidores
4	Curso de auditoria em serviços de limpeza pública	Servidores
5	Curso de orçamento de obras rodoviárias	Servidores
6	Oficina em SQL Structured Query Language	Servidores
7	Auditoria interna na gestão pública	Servidores
8	Gerenciamento de riscos operacionais	Servidores
9	Especialização em métodos quantitativos	Servidores
10	Gestão fiscal	Servidores
11	Sistema integrado de administração financeira (SIAF)	Servidores
12	Contratação/aquisição de bens e serviços de ti, no setor público	Servidores
13	Segurança na informação	Servidores
14	Curso de Cobit Foundation	Servidores
15	Curso de Itil Foundation	Servidores
16	Desenvolvimento de planos, métodos e técnicas de auditoria de TI	Servidores
17	Terceirização de mão de obra no serviço público	Servidores
18	Curso de português e redação técnica de relatórios de auditoria	Servidores
19	Financiamento e gestão do SUS	Servidores
20	Gestão de riscos em auditoria	Servidores
21	Métodos e técnicas de definição de amostras e de temas de maior significância	Servidores
22	Curso de atualização do novo código de processo civil	Servidores



Assessoria de Planejamento e Gestão





GLÁUCIO TORQUATO

Coordenador da Assessoria de Planejamento e Gestão

CONSTRUINDO A CONVERGÊNCIA

1. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN vem considerando como objetivos estratégicos aqueles constantes no Plano Estratégico do TCE/RN para o período de 2015/2021, aprovado pela Resolução nº 025/2014-GP/TCE, de 18 de dezembro de 2014. Assim, a atuação do Tribunal de Contas do Estado está voltada para o atendimento da MISSÃO de exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão dos recursos públicos, em benefício da sociedade. Para, assim, atingir a sua VISÃO DE FUTURO, que é ser uma instituição de referência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao fortalecimento da cidadania.

2. PLANO DE DIRETRIZES ANUAL

No ano de 2015, o Plano de Diretrizes Anual (PDA 2015), aprovado pela Portaria nº 03/2015-GP/TCE, de 07 de janeiro de 2015, teve como prioridades os seguintes objetivos estratégicos:

2.1. FORTALECER OS PROCESSOS DE *ACCOUNTABILITY* E A RESPONSABILIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

O processo de *accountability* no âmbito do Tribunal de Contas é uma realidade e um desafio que se dá pelas atribuições que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, e mais recentemente pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque a atuação do Tribunal deve

ocorrer de forma ampla e completa sob todos os aspectos relacionados aos resultados, efeitos e impactos dos gastos públicos para a sociedade, bem como a responsabilização dos agentes públicos quanto ao descumprimento das leis, das normas e das regras previamente estabelecidas. Neste contexto, o Tribunal de Contas tem um papel chave e ineludível no processo de fortalecimento da *accountability* e responsabilização da gestão pública, que permite corrigir e melhorar políticas públicas e práticas institucionais.

2.2. ATUAR DE FORMA CONCOMITANTE E SELETIVA

A atuação do Tribunal de Contas deve ser de forma concomitante e estabelecer critérios para a execução das ações de fiscalização com base no risco, na relevância e na materialidade, focando seus trabalhos em áreas e temas de maior significância ou que possam produzir maiores benefícios à sociedade.

2.3. APRIMORAR A GESTÃO DO TCE/RN VISANDO RESULTADO

O aprimoramento da gestão do Tribunal de Contas decorre do desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes dos servidores responsáveis por gerir as equipes na condução dos resultados do planejamento. Nesse contexto, faz-se necessário o estabelecimento de uma metodologia capaz de proporcionar o gerenciamento por resultados, visando aprimorar o sistema de planejamento e gestão do Tribunal.

2.4. INCENTIVAR O CONTROLE SOCIAL

O Tribunal de Contas tem um papel fundamental na promoção da conscientização do cidadão quanto à sua participação no controle da Administração Pública, por meio da transmissão de informações úteis, que propiciem a fiscalização do Erário pela sociedade, estimulando, desta forma, o controle social.

2.5. APRIMORAR O DESEMPENHO PROFISSIONAL E GERENCIAL

O aprimoramento profissional e gerencial perpassa por desenvolver competências, habilidades e atitudes de todos os agentes do Tribunal de Contas, no desempenho de suas funções, com o desenvolvimento de uma cultura voltada a resultados, visando à efetividade e à qualidade no exercício do controle externo.

2.6. OTIMIZAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO TCE/RN

A aplicação dos recursos financeiros do Tribunal de Contas, como elemento indutor da execução de suas ações, deve ser otimizada, de forma a exercer o controle externo, orientado e fiscalizando a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade.

2.7. INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

Entre as principais iniciativas para o atingimentos dos objetivos priorizados, destacam-se:

- Aperfeiçoar as ações educativas e orientadoras;
- Aprimorar o controle das gestões administrativas dos órgãos jurisdicionados;
- Reduzir estoque de processos;
- Diagnóstico da integração PPA/LDO/LOA;
- Efetivação do sistema de monitoramento – *channel*;
- Aprimorar o sistema de coleta de dados – SIAI;



- Melhorar a recepção dos processos no TCE;
- Intensificar o uso das ferramentas e funcionalidades do portal do TCE;
- Efetivar o uso de tecnologia de informação no TCE.

3. ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO FRENTE AOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) está consciente de que deve dar respostas mais rápidas e eficazes aos anseios da sociedade.

Nesse contexto, os objetivos acima mencionados têm como finalidade responder tempestivamente às demandas da sociedade. Para tanto, é necessário o estabelecimento e o cumprimento de prazos processuais adequados, evitando que a demora nas deliberações milite em favor dos maus gestores, proporcionando oportuno veto às práticas que causam prejuízo ao erário.

Assim, é cediço que a plena execução do planejamento do TCE/RN, ou mesmo de parte dele, carece da utilização de recursos financeiros para a realização do custeio e manutenção da estrutura já existente, assim como para a execução de investimentos que visem tornar a unidade mais adequada às necessidades impostas pelo refinamento das atividades de fraudes e desvios dos recursos públicos, bem como pelo indispensável aperfeiçoamento do atendimento à população.

Sob essa ótica, os últimos 05 (cinco) anos, têm demandado muitos ajustes durante a sua execução, desenvolvendo mecanismos para o fortalecimento institucional do Tribunal de Contas assegurando assim a efetividade do controle externo, estabelecendo metas para julgamento dos processos, primando pela celeridade, qualidade e efetividade na atuação do TCE/RN. Nesse contexto, esta APG atuou para melhoraria do desempenho e da transparência institucional.

4. PRINCIPAIS RESULTADOS DOS PROJETOS DEFLAGRADOS PELO TCE/RN (MONITORADO PELA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – APG)

4.1. IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DIRETORES NO SISTEMA INFORMATIZADO DE MONITORAMENTO DE EXECUÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DO TCE/RN – CHANNEL

O *Channel* é um sistema que permite o alinhamento estratégico dos projetos, investimentos e operações da Instituição. Esta ferramenta engloba soluções para a gestão estratégica, tática e operacional do portfólio de projetos do TCE/RN.

No dia 30 de janeiro de 2015, foram implantados no *channel* os Planos Diretores das unidades administrativas descritas abaixo, com as devidas avaliações e adequações.

- Diretoria de Expediente (DE);
- Diretoria de Atos e Execuções (DAE);
- Secretaria das Sessões (SECSS);
- Setor Médico (MEDIC);
- Diretoria de Atos de Pessoal (DAP);
- Comissão Permanente de Controle Interno (CPCI);
- Diretoria de Assuntos Municipais (DAM);
- Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP);



- Inspetoria de Controle Externo (ICE);
- Auditoria Operacional (AOP);
- Escola de Contas Prof. Severino Lopes de Oliveira (EC);
- Consultoria Jurídica (CONJU);
- Secretaria de Administração Geral (SAG);
- Diretoria da Administração Direta (DAD);
- Assessoria de Comunicação Social (ASC);
- Diretoria de Administração Indireta (DAI);
- Diretoria de Informática (DIN);
- Secretaria de Controle Externo (SECEX)
- Corregedoria (CORREG); e
- Ouvidoria (OUV)

Foram consolidadas todas as demandas das unidades administrativas referentes às áreas de Tecnologia da Informação e Escola de Contas, devidamente encaminhadas para avaliação e adequação dos Planos Diretores dos referidos setores.

Durante o ano de 2015 foram realizadas Reuniões de Avaliações Estratégicas (RAE's), para discussões, aprimoramento e ajustes no uso da ferramenta *Channel*; Prestação de contas e possíveis mudanças de rumos dos Planos Diretores.

4.2. DIAGNÓSTICO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - DAI

O Diagnóstico Institucional das unidades administrativas é mais uma etapa do processo de mudanças que vem sendo realizado, nos últimos anos, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN).

Trata-se de diagnósticos executados no âmbito da Diretoria de Administração Indireta (DAI), da Diretoria de Administração Direta (DAD) e da Diretoria de Despesa de Pessoal (DDP) que consistiram na avaliação da sua atual estrutura organizacional e das impressões e sentimentos daqueles que compõem a força de trabalho daquelas Diretorias, em relação ao ambiente no qual estão inseridos e às atividades que desempenham.

Buscou-se, com isso, avaliar os recursos existentes e identificar aqueles necessários ao atendimento das demandas apresentadas às Diretorias, com vistas a uma prestação de serviços à sociedade de forma célere e que reflita, cada vez mais, transparência, qualidade, impessoalidade nos atos praticados e confiabilidade.

O Diagnóstico compreende os seguintes elementos principais:

- Identificação dos pontos fortes e fracos da Diretoria, no que se refere aos seguintes aspectos considerados de maior relevância para o presente trabalho: Relacionamento, Qualidade no Trabalho, Tecnologia, Planejamento e Fluxo de Trabalho, Quadro de Servidores e Carreiras, Capacitação, Comunicação e Expectativas dos Servidores. Procurou-se detectar eventuais problemas relacionados com lacunas, sobreposições, gargalos e pontos críticos nos processos de trabalho, assim como a possível realização de atividades que não agregam valor;
- Sugestões de melhorias para os pontos fracos identificados;
- Indicações para o desenvolvimento e capacitação de pessoal; e
- Proposição de alternativa na estrutura organizacional da Diretoria.

Por fim, ante aos resultados do levantamento realizado e das observações feitas, apresentou-se a recomendação de reestruturar a DAI, DAD e DDP as quais deverão incorporar novos métodos de gestão e de trabalho, com ênfase na excelência dos resultados.



4.3. Projetos demandas pelas unidades administrativas e desenvolvidas pela Diretoria de Informática (DIN), constantes no Planejamento estratégico do TCE/RN.

4.3.1. Projetos finalizados

Sistema de Registro de Preços (SISREG)

O Sistema de Registro de Preços, demandado pela Secretaria Geral, tem como objetivo realizar o cadastro de registros de preços, bem como o gerenciamento dos mesmos. O projeto foi iniciado em abril com 1 (um) técnico alocado parcialmente durante os meses de abril e maio, pois o mesmo atuou ao mesmo tempo em outros dois projetos (Sistema de Ponto dos Servidores e Catraca Eletrônica com Ponto Biométrico). Durante esse período o levantamento de requisitos foi realizado e os protótipos de telas foram elaborados.

SIAI - Fiscal 2015 (SIAI2015)

As ações empreendidas pela TI em relação ao SIAI estão concentradas em dois tópicos, a manutenção corretiva e legal e a manutenção evolutiva. Neste cenário relacionamos as ações empreendidas no trimestre:

Atualização do Anexo 15, anexo referente ao demonstrativo da despesa com pessoal;

Atualização do Anexo 38, responsável pela coleta de editais e convites;

Várias demandas atendidas para usuário externo, como realização de recuperação de backups, recuperação de senhas e atendimento de usuários para dirimir as dúvidas com relação ao SIAI;

Atualização do Anexo 14, contemplando a informação de liquidação da despesa;

Alterações da STN para o SIAI 2015.

SIAI - Despesa de Pessoal 2015 (SIAIDP2015)

Ferramenta por meio da qual os entes públicos encaminham mensalmente as informações sobre suas despesas com funcionários.

Portal da Transparência (PORTAL2016)

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), na busca do crescente aperfeiçoamento da transparência, como valor essencial na divulgação das suas ações e resultados, vem buscando cada vez mais, soluções propiciadoras de modernização dos meios de divulgação oficial. Desta forma, disponibilizará através do “Portal da Transparência” as principais informações relativas à gestão pública, sua e de seus jurisdicionados, visando atender as determinações contidas na Resolução nº 004/2013-TC e, ainda, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI).

Portal da Transparência – TCE (PORTAL2016):

Disponibilizará, por meio do Portal da Transparência, as principais informações relativas à gestão pública, sua e de seus jurisdicionados.

Sistema de Execuções – DAE (EXEDAE):

O projeto DAE-Execuções visa à implantação do processo de execução autônomo; Desenvolvimento de sistema de atualização monetária dos valores dos débitos e das multas; Criação de sistema automatizado de geração de boleto para quitação dos débitos com o TCE/RN; Desenvolvimento e implantação do Cadastro Informatizado de Créditos Não Quitados (CADINQ) e do Cadastro Geral de Multas (CGM); Criação de indicadores de desempenho de utilização da ferramenta de análise e outras correções necessárias.



Processo Eletrônico (PEDAM):

Visa implantar o uso do sistema de processos eletrônicos pela Diretoria de Assuntos Municipais.

Processo Eletrônico (PE):

Projeto criado para implantar o uso do sistema do Processo Eletrônico em toda a corte.

Gestor Online

Sistema que auxilia os responsáveis pelos setores do TCE à gerir os recursos humanos de seu setor.

Sistema do Setor Médico

Foi criado um sistema para auxiliar a agendamento e acompanhamento das consultas realizadas pelo Setor Médico do TCE.

Sistema de acompanhamento de editais (Anexo 38)

Foi criado na área restrita um módulo responsável por auxiliar os inspetores da DAM no acompanhamento das publicações do editais, por parte do jurisdicionado.

Cadastro de notícias dos setores no site e área restrita

Foi desenvolvido um módulo que permite qualquer setor desta corte criar um jornal para apresentar as notícias de seu setor.

Criação do Alerta Eletrônico

Foi desenvolvido um módulo na área restrita que permite ao TCE-RN emitir seus alertas de forma eletrônica.

Auxílio e desenvolvimento de sistemas para realização do concurso e credenciamento dos estagiários em 2015.

Além de participar da comissão e auxiliar nas definições do processo seletivo de estagiários no ano de 2015, a Diretoria de Informática desenvolveu módulos na área restrita responsáveis pelo cadastramento, realização do concurso e credenciamento dos estagiários do TCE-RN.

4.3.2. Melhorias nos sistemas existentes

Melhorias no sistema da Escola de Contas (Memorando 3/2015)

Diversas melhorias foram feitas no sistema da Escola de Contas desta Corte.

SIAI - Fiscal 2015 (SIAI2015):

Projeto criado para adaptar e melhorar a ferramenta do SIAI Fiscal, para a mesma ser usada no ano de 2015. Foram feitos ajustes nas ferramentas de coleta, recepção e análise dos dados a serem enviados pelos jurisdicionados objetivando a fiscalização destes, de acordo com as resoluções vigentes nesta Corte.

SIAI - Despesa de Pessoal 2015 (SIAIDP2015):

Realizar ajustes e melhoras na ferramenta do SIAI DP, buscando atender várias demandas de usuários externos, a fim de aumentar a eficiência na coleta dos dados para análise das despesas com pessoal dos Jurisdicionados, no ano de 2015.



Sistema de Ponto

Adaptação e melhoras no sistema de controle de ponta do TCE-RN

Mudança na forma de distribuição dos processos para os procuradores em 2015

Respeitando aos preceitos da resolução 20/2014, o sistema de distribuição de processos foi modificado para que tornar possível a implantação do disposto nesta resolução.

4.3.3. Projetos em iniciação

Censo dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (CENSORN):

Possibilitará corrigir distorções nos cadastros previdenciários; atualizar os dados cadastrais para melhorar os estudos atuariais e, conseqüentemente, possibilitar a avaliação real da previdência dos servidores do Estado; alinhar o modelo de gestão previdenciária do Estado para o padrão estabelecido pelo MPS; reduzir eventuais gastos com benefícios indevidos; possibilitar e consolidar a visão previdenciária considerando todos os poderes e viabilizar a redução no déficit previdenciário.

O censo está previsto para ser iniciado no próximo mês de junho, pela empresa WEBTECH Softwares e Serviços. Uma das atribuições delegadas ao TCE-RN será auxiliar nas definições dos cadastros que serão aplicados no Censo, bem como a organização e a definição das bases de dados.

Fase atual: realização de reuniões com o objetivo de esclarecer entendimentos e atividades que serão delegadas à equipe de Informática do TCE-RN.

Ponto Biométrico (PONTOB):

Consiste na aquisição de equipamentos de leitura biométrica para registro de ponto e na adaptação e desenvolvimento das ferramentas para realizar a integração entre os equipamentos adquiridos e o atual sistema de ponto usado pelo TCE-RN.

Fase atual: aguardando a fase de aquisição da solução para iniciar a adaptação do sistema para o sistema do TCE.

4.3.4. Projetos em execução

Projeto SIAI Fiscal e DP 2016 (SIAI2016):

Projeto criado para desenvolver a ferramenta do SIAI Fiscal e DP, a ser usada no ano de 2016. Serão ajustadas as ferramentas de coleta, recepção e análise dos dados a serem enviados pelos jurisdicionados objetivando a fiscalização destes, de acordo com as resoluções vigentes nesta Corte.

Fase atual: Planejamento finalizado e atividades de desenvolvimento iniciada. Aguardando aprovação da Resolução do SIAI e definição dos ajustes dos anexos da referida Resolução



5. CONCLUSÕES

O planejamento institucional do TCE/RN precisa cada vez mais ser fortalecido como um processo de gestão que apresenta, de maneira integrada, o aspecto futuro das decisões institucionais, a partir da formulação da filosofia da instituição, sua missão, sua orientação, seus objetivos, suas metas, seus programas e as estratégias a serem utilizadas para assegurar sua implementação.

Para sua efetividade, o planejamento estratégico deve ser sempre concebido da forma adequada, ouvindo-se os prováveis atores envolvidos no processo de execução e sintonizando-se com os objetivos do TCE/RN, de maneira que sejam exploradas as condições favoráveis com o fim de alcançar objetivos específicos e aplicados os meios disponíveis com vista à consecução de objetivos específicos.

A APG tem envidado esforços para superar as dificuldades, no desempenho de suas atribuições. Neste momento, as limitações persistem por parte de alguns setores e servidores quanto a importância do planejamento para o alcance da missão desta Corte de Contas. Philip Kotler ressalta que: “as organizações prestam muita atenção ao custo de fazer alguma coisa. Deviam preocupar-se mais com o custo de não fazer nada”.

Ante o exposto, será necessário acompanhar e, principalmente, ter indicadores para avaliar se os objetivos estão fluindo segundo o que foi planejado, de acordo com as aspirações deste Tribunal.



Ouvidoria de Contas





RETROSPECTIVA E DESAFIOS INSTITUCIONAIS

A Ouvidoria de Contas do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE/RN), desde a sua criação (em 2008), vem caminhando progressiva e paulatinamente na busca de uma concreta e ideal aproximação entre o cidadão e o órgão de controle externo da administração pública, vez que sua função consiste em controlar e fiscalizar, em benefício da sociedade.

São muitos os desafios até se atingir um padrão de excelência, mas a Ouvidoria do TCE/RN tem se empenhado e se sente capacitada para enfrentar todos os obstáculos até a concretização de seu escopo principal: construir cidadãos atuantes na fiscalização de contas de forma correta e eficiente.

No ano de 2015, ao longo dos três primeiros trimestres, a Ouvidoria de Contas se dedicou ao estudo de outras Ouvidorias espalhadas pelo Brasil, empenhando-se na elaboração de novos projetos institucionais, sociais, culturais e de sustentabilidade a serem executados no ano de 2016.

Como exemplo, será aperfeiçoado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), através do sistema informacional, ferramenta de suma importância que possibilitará o acesso à informação de maneira mais eficaz pela sociedade; além disso, a Ouvidoria de Contas, em parceria com a Escola de Contas, contará com um projeto de palestras mensais, dirigidas ao público em geral, de forma gratuita, sobre temas relacionados à matéria de competência do Tribunal de Contas, tais como: responsabilidade fiscal, lei de acesso à informação, portal da transparência, controle social, dentre outros; igualmente, será iniciado um projeto de capacitação de gestores para implementação de Ouvidorias Municipais, de forma a atender as diretrizes do portal da transparência e o acesso à informação.

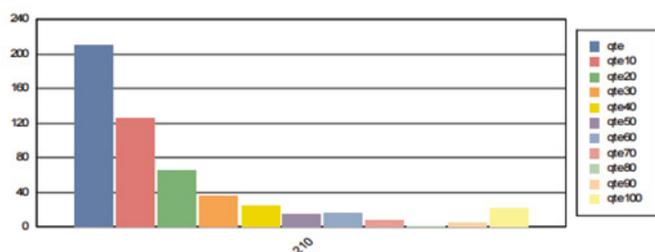
Além destes projetos, outros de igual importância serão executados no ano de 2016, todos sempre atentos às funções desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

De mais a mais, nos primeiros trimestres do corrente ano, a Ouvidoria, de uma maneira geral, cumpriu eficientemente a sua atribuição de responder aos anseios do cidadão, atendendo em menos de 10 (dez) dias a maior parte das ocorrências solicitadas, conforme vemos no gráfico a seguir:

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS POR TEMPO DE PROCESSAMENTO

Tempo de processamento da ocorrência	Quantidade
Entre 0 e 10 dias	210
Entre 10 e 20 dias	126
Entre 20 e 30 dias	66
Entre 30 e 40 dias	37
Entre 40 e 50 dias	25
Entre 50 e 60 dias	16
Entre 60 e 70 dias	17
Entre 70 e 80 dias	9
Entre 80 e 90 dias	1
Entre 90 e 100 dias	5
Acima de 100 dias	22
Total	408

Demonstrativo de Tempo de Processamento de Ocorrências



É possível elucidar também algumas pequenas ações – mas não menos importantes – da Ouvidoria de Contas no combate a pequenas corrupções, como forma de corrigir maus hábitos cotidianos, os quais muitas vezes ganham espaço no dia-a-dia do brasileiro. A campanha foi criada pela Controladoria Geral da União (CGU) e mensalmente foi possível ver a divulgação de “tags anticorrupção” no site do Tribunal de Contas. Alguns temas foram destaque, tais como: apresentar atestado médico falso; falsificar carteira de estudante; furar a fila; bater ponto pelo colega de trabalho; roubar TV a cabo; tentar subornar o guarda para evitar multas e não dar nota fiscal.

Mas não é só isso. Como forma de esclarecer o papel da Ouvidoria e sua forma de atuação perante o órgão, o setor desenvolveu um manual de procedimentos internos (disponível no site do Tribunal, na página da Ouvidoria) que elucida as principais informações atinentes às demandas recebidas pela Ouvidoria de Contas, possibilitando ao cidadão conhecer de todo o procedimento relativo à sua demanda e, então, questionar, criticar, cobrar, tecer elogios ou qualquer outra forma de manifestação.

Válido destacar ainda outro instrumento instituído pelo setor, de proximidade entre o cidadão e a Ouvidoria, que é a história em quadrinhos “Pedrinho em: sem muito arrudeio” disponibilizada no site, na página da Ouvidoria, cujo objetivo é interagir de forma divertida e descomplicada com a sociedade, fazendo-a enxergar o papel social também exercido pelo Tribunal de Contas.

Por fim, a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, como um mecanismo de democracia direta, lança desafios para o ano de 2016, pondo em prática os estudos realizados no exercício de 2015, de forma a abrir as portas para o cidadão que quer falar e agir em defesa da gestão dos recursos públicos de seu Estado.

ESPECIAL

DOM NIVALDO



NO ORATÓRIO PRESERVADO, AS SANDÁLIAS E A BOINA,
MARCAS DE DOM NIVALDO

CRISTINA, SOBRINHA E FILHA DE CRIAÇÃO, LEMBRANÇAS DO PAI/PASTOR



A ALEGRIA DE SER SANTO

POR EUGÊNIO PARCELLE

O apartamento tem ares de guardião da memória. Em meio às pinturas, quadros com fotografias antigas e obras de arte, alguns livros revelam a apreciação do antigo proprietário pela poesia. No terraço, algumas plantas induzem ao gosto pela natureza. Num recanto, transformado em oratório, a velha sandália surrada de couro e uma estola, entre tantos objetos, revelam o apreço pelas coisas do céu. Além de toda ambientação, a impressão é que, a qualquer momento, ao se debruçar sobre um questionamento a senhora que nos conduzia por estas salas poderia dar a seguinte resposta:

– Espere um pouco que quando Niniu chegar vou perguntar a ele!

“Não tem um dia sequer que não fale dele, que não sinta a sua presença”, revela a assistente social Cristina Maria Monte de Souza, 72, sobrinha e filha de criação de Dom Nivaldo Monte, arcebispo metropolitano que deixou marcas por onde passou. “Não tenho condições de dizer quem ele foi, e sim de senti-lo”, conta a sobrinha, afirmando apenas que “hoje é muito difícil encontrar um padre como Dom Nivaldo era”.

Ora, se a própria sobrinha diz isso, quem então pode definir a figura de Dom Nivaldo Monte? Por mais que se publiquem artigos sobre o personagem e sua trajetória, não existe nada mais verdadeiro do que revelado por ele mesmo, em entrevista ao jornalista Sanderson Negreiros (O Poti, 13.08.1967, pág 5). “Sou um homem ambivalente aparentemente contraditório. A alegria sempre foi uma meta na minha vida, mas sinto-me envolvido por certa angústia no mistério. Enfim, sou esquizotímico”.

Pois é, ao lado da timidez que o fazia escutar, sempre desviando os olhos, sem encarar as pessoas, Dom Nivaldo deixou como legado a busca permanente pela alegria. Em meio à miséria que assolava o povo nordestino, ele perseguia a luz. Utilizava como estratégia o

poder da criação – palavra que resume, na visão de Cristina, a trajetória do homem em busca da santidade. “Só existe uma alegria: a de sermos santos”, dizia o sacerdote. Nesta trilha, nesta busca, criou muito, escreveu livros, plantou árvores e teve filhos de criação.

A preocupação com os mais pobres o levou a enveredar por muitos caminhos. Educador, botânico, psicólogo, compositor, poeta, cronista, conferencista, jornalista e, prioritariamente... homem de Deus, que escolheu ser sacerdote por influência dos familiares e por vontade própria desde criança. “Quando pequeno brincava de missa e colocava os irmãos para assistir. Entrou no seminário aos nove anos, foi ordenado sacerdote aos 21”, resume a sobrinha. “Quando recebeu a sagração episcopal, a cruz peitoral era de ouro e o cajado banhado. Ele quis o cajado de madeira e o peitoral de prata”, lembra.

De tudo que realizou destaca o trabalho realizado no Paço da Pátria, um conglomerado de favela próximo ao Centro da Cidade, às margens do Rio Potengi. “Lá ele construiu casas, levou assistência a várias famílias”, conta emocionada, com o olhar perdido num tempo que passou, mas ficou na memória. “Um dia ele tirou o dinheiro que tinha no banco e deu para uma família que passava por necessidades”. Mas, não só isso, aconselhou centenas de casais, contribuindo assim com a manutenção da família.

O mais inusitado da sua história talvez tenha sido a vertente botânica do religioso. A granja que adquiriu para descanso e lazer, em Emaús, transformou em laboratório onde fazia experimentações como a adaptação de plantas exóticas e enxertia. Defendia, como seu irmão, Cônego Monte, o aproveitamento dos vales úmidos que cercam Natal para a formação de um “cinturão verde” para colheita de hortifrutigranjeiros. Suas pesquisas tinham a intenção de ajudar, aprender e ensinar a plantar e a colher, isso numa região de profunda seca. Talvez um dos seus maiores desgosto tenha sido ter visto as máquinas destruindo as plantações para dar lugar ao “progresso”, como bem assinalou o amigo Hélio Galvão, no discurso de posse para a Academia Norte-rio-grandense de Letras.

No sacerdócio iniciou na Paróquia de São Gonçalo do Amarante, em 1941, depois serviu na Paróquia de Goianinha, em 1942. Foi assistente eclesialístico da Juventude Feminina Católica Brasileira; Secretário Arquidiocesano de Ação Social; Capelão do Abrigo Juvino Barreto e do Colégio Nossa Senhora das Neves; Secretário do Bispado; Diretor Espiritual do Seminário São Pedro; Monsenhor camareiro do Papa João XXIII; Bispo titular de Eliza, na Palestina, e Auxiliar do Arcebispo de Aracaju, D. José Vicente Távora, em 1963. Foi nomeado Arcebispo de natal em 20 de abril de 1965, com posse em 9 de maio do respectivo ano.

Muito se poderia ainda falar sobre este pastor e suas trajetórias, aqui apresentadas em diversos artigos que terminam por apresentar um pouco da dimensão de quem ele foi. Concluímos com duas percepções que, a nosso ver, se complementam. A primeira, também retirada do discurso de Hélio Galvão em sua homenagem, quando ele apontava: “Projeção da alma, o exterior se manifesta na simplicidade da vossa pessoa, na aliciente presença e na versatilidade de vossa arte de conversar. Nestes anos encrespados da renovação pós-conciliar, em que se chocam conservadores e moderados com renovadores e exaltados mudancistas, a política melhor é esta que vossa prudência de bispo põe em prática: não dizer que o bem é mau, nem que o mal é bom, como aos bispos adverte a Igreja na liturgia da sagração: “*ne dicas malum bonum nec bonum malum*”. E dos punhos de Dom Nivaldo, a assertiva: “Para podermos compreender os homens, justos e pecadores, sábios e ignorantes, covardes e corajosos, é necessário, antes de tudo, amá-los de todo coração”.





ISRAEL MONTE NUNES

Médico

DOM NIVALDO MONTE

Religioso, humanista, filósofo, conselheiro, compositor, botânico, dotado de profundo amor à vida. Assim é o legado do Arcebispo Dom Nivaldo Monte (“Niniu”), a quem, a partir de agora, tento descrever com minha visão de sobrinho-neto.

Desde que me “entendi por gente” já foi fácil perceber que grandes missões são dadas a grandes pessoas e reconhecer em Niniu a vocação de líder da minha família materna, a família MONTE, um amontoado de responsáveis gozadores (pândegos, segundo ele). Uma família unida, que sempre soube multiplicar as alegrias e dividir as dores.

Niniu me foi apresentado com o seu próprio núcleo familiar. Como quem cuida também precisa ser cuidado, sempre teve em sua sobrinha Cristina uma “cuidadora” zelosa e, sem dúvida, sua fã número um. Do coração de Cristina nasceu Ana Belarmina e de “Bela” nasceu Nivaldinho, meu afilhado de Crisma e futuro colega de profissão.

Da comunhão de um religioso confidente com um membro de numerosa família, tornou-se um profundo conhecedor da alma humana, com todas as suas alegrias e vicissitudes. Se não podia evitar a dor, tentava fazê-la suportável, procurando trazer paz aos corações. Quem muito ouve, muito aprende, muito pode ensinar. E como ensinou...

O encantamento por coisas simples era uma de suas marcas registradas. Uma árvore ou mesmo uma fruta eram motivos para longos comentários e contemplação. A natureza, sem dúvida, era por ele vista como um exemplo da imensa generosidade de Deus para nós. Manteve, até o fim de sua vida, cuidado com o que lhe era caro, como “lancheirinhas” de aniversário e chaveiros de propaganda. Só quem entende a importância do SER tem o privilégio de entender tesouros nas coisas mais simples. A sua alegria de viver contagiava. Celebrava, sempre e sempre, o dom da vida, levando-nos à reflexão de quantas riquezas nós desperdiçamos diariamente em busca de coisas absolutamente sem importância. Simplicidade é, pois, a verdadeira fortuna. Hoje, tenho convicção disto.

Um capítulo à parte foi vivenciar a relação de Niniu com o meu avô Orígenes. Uma relação que, sem dúvida, serve de exemplo para entender o que é o amor fraterno. A cumplicidade e o respeito eram visíveis em todas as ocasiões. Pelo contrário. A conversa cotidiana de ambos sobre a família era de quem a conduzia com zelo e vigilância. Não lhes faltavam,

como comum no D.N.A., piadas e gozações. O passado estava presente, mas muito se falava do futuro. Eram felizes com o possível, com o que tinham. Sempre agradecendo a Deus. Com meu avô Orígenes aprendi, dentre outras coisas, que fazer piada sobre si próprio é uma prática libertadora. Seriedade e sisudez são coisas diferentes.

Minha visão de Niniu, mais amadurecida, é a confirmação da sensação que tive desde a minha primeira infância. Ouço e leio orgulhoso sobre seus feitos, sobre sua importância na religião e, sobretudo, humana. Sem medo da hora. Celebro, pois, a saudade do tempo que passou, da convivência com um homem que sempre se mostrou digno pela vida e pelo exemplo, deixando aos seus familiares os sentimentos de dever cumprido e de paz na consciência e no coração. Com certeza, legado maior não há.

Disse o que queria. O que me veio ao coração. E encerro afirmando que, para mim, se o Arcebispo Dom Nivaldo Monte foi grande na sua missão sacerdotal, maior ainda foi meu tio-avô Niniu.





DIOGÉNES DA CUNHA LIMA

Advogado, Poeta e Presidente da Academia Norte-rio-grandense de Letras

OS SINOS DE DOM NIVALDO

Ele me conferiu a honra da sua amizade. Desde o momento que o conheci, percebi que tínhamos um forte vínculo da afinidade eletiva e espiritual. Ele revelava competência teológica aliada à sabedoria doce, que não oprime, mas que nivela e depois eleva. Sentia a bondade do seu sorriso, a felicidade limpa, a espontaneidade. Um ser de simplicidade, sempre pronto a conciliar.

Por estranho que possa parecer, um dos elos mais fortes da nossa simpatia foram os sinos. Quando lhe disse que o meu contentamento de coroinha da Igreja matriz de Nova Cruz era tocar o seu grande sino, ele sorriu. Disse-me que os sinos eram instrumento de comunicação com o Divino.

Muito tempo depois, tive notícia de que o “meu” sino havia rachado e o padre da paróquia mandara transformá-lo em pequeninos sinos para as capelas da região. Prometi dar um novo sino à Nossa Senhora da Conceição. Dom Nivaldo me disse que procurasse a empresa Crespi, de São Paulo, fundada na Itália por sineiros, dois anos antes do descobrimento do Brasil. Fomos juntos para a primeira badalada, após a benção do nosso bispo. Tico da Costa compôs uma bela canção, emocionando a assembleia que lotava a igreja. No sino está impresso, em alto-relevo, a doação do coroinha.

O acadêmico padre João Medeiros Filho anotou o que ouviu no ritual da ordenação sacerdotal: “Desempenha, portanto, com verdadeira caridade e contínua alegria, a missão de sacerdote, procurando não o que é teu, mas o que é de Cristo e da Igreja”. Ninguém

conseguirá ser mais fiel a essa orientação do que Dom Nivaldo Monte. Sempre agiu pensando a religião como irmanada à filosofia e à bondade. Observei nele o culto de valores nobres, decência, firmeza, caridade e espiritualidade, flores e frutos alimentados por saudáveis raízes.

Natal, a nossa cidade, presta adequada homenagem dando o seu nome ao Parque da Cidade. Do alto da torre projetada por Oscar Niemeyer, é possível contemplar o mar, o rio Potengi, as dunas verdes, o branco das areias e a sua Emaús amada, onde repousa definitivamente. O bairro que ele construiu, como devoto da alegria, foi edificado com sua doação às famílias que careciam de lotes para construir a sua morada. Lá também ele permitiu a construção de um paraíso arborizado para as freiras Filhas do Amor Divino.

Em outra oportunidade, procurei Dom Nivaldo para descobrirmos o paradeiro do sino da Capela de Cunhaú. O sino que tocara a chamada da missa, que culminou com o sacrifício dos mártires de Cunhaú, está desaparecido. Retirado das ruínas da capela, serviu para chamamento dos agricultores da fazenda circundante durante séculos. Conta-se que a proprietária estava em um barco no Canal da Mancha com uma grande tempestade. Fez uma promessa: se escapassem, ela e o marido, doariam o sino para a igreja de predileção em João Pessoa. Salvaram-se, cumpriram a promessa. Da igreja, em reforma, o sino tomou outros destinos. Os nossos esforços, até agora, não tiveram êxito. Dom Nivaldo acreditava que alguém ainda encontrará e devolverá o sino à Capela de Cunhaú.

Quem com ele conviveu sabe que a religião não precisa ser triste, que é também despertar alegrias adormecidas, viver como um verdadeiro cidadão, para servir a Deus. Com suave irreverência, dizia não apreciar a popular oração católica “Salve Rainha”. Segundo ele, um “vale de lágrimas” seria absolutamente contrário à ternura de Nossa Senhora. Não poderia admitir uma oração que nos qualifica como “degradados”. Ele era o senhor da arte de fazer feliz. Foi sempre um vigilante, *episkopos*, um legítimo sucessor dos apóstolos. A sua missão era a de estudar, compreender, ensinar, gerir, santificar.

Tudo isso sem perder o bom humor, as brincadeiras de espírito. Um dia eu lhe disse que o meu vizinho Oswaldo Monte cultivava belas rosas. Mais de uma vez ganhei flores desse jardim. Dom Nivaldo me prometeu também uma flor, um coração. No dia seguinte, trouxe-me um enorme cacho de bananas, cultivadas por ele, com sabor único. Explicou-me que em cada extremidade de um cacho de bananas existe uma flor. Em forma de cone, coração, a flor da bananeira.

Uma das vinte e uma lendas do Brasil selecionadas por Câmara Cascudo, para publicação em 1945, é a “Lenda do Carreiro”. O Carreiro levava o sino encomendado para a Capela de Extremoz. Cantando uma canção muito triste, adormeceu. Os bois adormeceram também, mas continuaram marchando para a lagoa. Tudo ficou embaixo das águas da Lagoa de Extremoz. Em noites azuis de quaresmas, quem tem ouvido fino, pode ouvir o toque dos sinos submersos. Dom Nivaldo descobriu, talvez, a origem da lenda. Os pescadores da Redinha, surpreendidos, encontraram no fundo do mar um grande sino e tentaram vender o bronze. Graças a Deus, Dom Nivaldo o comprou e hoje ele ornamenta a Catedral de Natal.

Autor do livro “Toda Palavra é Uma Semente”, a palavra de Dom Nivaldo ficou, cintila. As sementes germinaram, servem a muita gente. Imortal da nossa Academia de Letras, foi vice-presidente e dela participava com ativa boa vontade.

Dom Nivaldo se foi deixando para trás uma cidade que se acostumara à sua figura e à sua generosidade.

Em 2007, obstinado, escrevi sua biografia, “O Semeador da Alegria – Uma Biografia de Dom Nivaldo Monte”. Um relato de uma vida maravilhosa, que trouxe reflexos modificadores do nosso ambiente sociocultural. Conto a plenitude do sacerdote, o exercício do ministério sagrado como grande semeador de alegria.

Estou certo de que os sinos estão tocando para ele com o som da eternidade.





RICARDO BITTENCOURT LEITE

Médico

DOM NIVALDO: MEU AMIGO MÉDICO

Foi uma sensação diferente e pacificadora quando aquele homem franzino, de terno preto, entrou pela primeira vez em meu consultório médico há cerca de 20 anos.

O seu sorriso exuberante e constante, a voz terna - porém firme, a simplicidade e a tranquilidade em relatar os sintomas que o acometiam, foram as características que marcaram aquele nosso primeiro encontro.

O então arcebispo emérito de Natal D. Nivaldo Monte me cativou profundamente, demonstrando ser um homem extraordinário, com uma sensibilidade ímpar, aguçada e um desejo imensurável de viver para servir ao próximo. Ele era um homem que fazia tudo para os seus semelhantes como se fora para Deus e não para os homens; daí o seu carisma e a admiração de todo o seu rebanho de seguidores.

Logo nos tornamos amigos e pude constatar nele um grande aprendizado que tivera assimilado ainda nos meus tempos de faculdade e residência: que o caráter de um médico é capaz de atenuar mais eficientemente a doença do que mesmo muitos medicamentos.

Posso afirmar que nos últimos trinta anos a medicina teve um avanço técnico-científico extraordinário e que a consequência mais danosa disso foi a de perder muito da Arte de cuidar do doente, dando lugar ao exagerado cuidado da doença, com prescrições de exames e medicamentos intermináveis.

Percebi que em muitas de nossas consultas eu me tornava naturalmente seu paciente e ele o verdadeiro médico em virtude de sua paciência e caráter. Ele tinha o poder de transmitir uma paz que era um verdadeiro calmante. Conseguia mergulhar e perceber os problemas dos outros com uma tenacidade superior aos grandes estudiosos dos problemas da mente humana.

Era um pesquisador e estudioso fervoroso da psique humana, sendo considerado por muitos como um excelente psicólogo. Adorava a leitura filosófica e escrevia sobre o amor e as relações humanas como um dos apóstolos de Cristo.

Sabia acalmar, compreender, consolar, orientar e acariciar uma mão necessitada e atenuar o sofrimento daqueles que o procuravam como um verdadeiro médico humanista. Entre as suas imensas e inúmeras qualidades, D. Nivaldo conseguia transformar seus pensamentos, que eram brilhantes, em ações contumazes e efetivas, tornando-se a cada dia que envelhecia mais jovem em ideias e em ideais, que são coisas distintas e tão difíceis de serem efetuadas nos dias atuais.

Entre outras características, era um grande amante da Natureza. Adorava conversar com rosas, cuidar e regar suas hortas e plantas com um carinho tal como se fosse um rebanho de fiéis. E também gostava de poesia, da boa leitura e de trocar impressões sobre o cotidiano tanto com intelectuais quanto com os humildes fiéis da sua Madre Igreja.

Seu último desejo fora contemplado, pois agora seu corpo descansa na paz e no sossego de um jardim, como também, ao som do gorjear dos pássaros que ele tanto amava. Tenho certeza que lá do céu, certamente, “Ele” estará influenciando a nossa humanidade para tornar o nosso País mais justo e fraterno, necessitando tanto no momento atual de muita harmonia e espiritualidade.

D. Nivaldo tinha um desejo de viver que era imensurável, e fez tudo que estava ao seu alcance para prolongar a sua vida, posto que seu inconsciente sabia do que podia fazer pelos semelhantes. Contudo, pude constatar diuturnamente que ele nunca demonstrou qualquer receio de encontrar-se com Deus.

O nosso estado perdeu um homem extraordinário quando ele se foi, um cidadão que deu tudo que tinha de dar e fez tudo o que tinha que fazer, principalmente no anonimato, pondo em prática a base da fé do Cristianismo que é a caridade. Se doando sem olhar a quem, ele se aproximava de Deus, como no conceito de Santo Agostinho onde “se vês a caridade, vês a Trindade”.

Particularmente, eu não perdi apenas o grande homem. Perdi juntamente com os seus familiares, principalmente os mais próximos, os quais se tornaram meus amigos, um grande mestre e amigo; mas perdi também o conselheiro, orientador, confidente e um “médico” extraordinário que me apascentava a alma.

Um grande abraço, “nego veio”, e descanse a paz dos justos.





PADRE JOÃO MEDEIROS FILHO

Sacerdote católico e escritor. Sucessor da cadeira 18 de Dom Nivaldo Monte na Academia Norte-rio-grandense de Letras.

NIVALDO MONTE, O DOM DAS PLANTAS E DA TERNURA

No silêncio do Mosteiro de Sant'Ana de Emaús, onde a natureza é um sorriso de Deus, repousa nosso inesquecível Dom Nivaldo Monte. Os pássaros alçam seu voo realizando a dança da alegria, o cheiro das plantas e da terra espargindo no ar. Tudo isso unguindo a sepultura simples de um sábio e santo. Vários fiéis que por ali passam são a demonstração do quanto Natal o amou em vida; pranteou-lhe a morte; cultua-lhe a memória e crê na vida em plenitude. O profeta Daniel, antecipando nossa ressurreição, escreveu: *“Os que estiverem dormindo no pó da terra acordarão”*. E completou: *“Os que educaram muitos para a bondade e a justiça brilharão para sempre como estrelas”* (Dn 12,3). Dom Nivaldo Monte foi um desses educadores.

Muito poderá ser dito sobre esse pastor, múltiplo e uno. Múltiplo pela diversidade de campos em que atuou: sacerdote e bispo, escritor, mestre, confidente e botânico. Uno porque nele tudo convergia para o mesmo ideal: Jesus Cristo. *Mihi vivere Christus* era o seu lema episcopal. *Para mim o viver é Cristo* (Fl 1, 21). Toda a sua vida foi dedicada ao Reino de Deus. No final de seus dias, marcados pela enfermidade, aprofundou a certeza de que, para Deus, o mais importante não é o tempo de vida e sim a intensidade do amor.

Dom Nivaldo costumava chamar as plantas e os jardins *“uma catequese de Deus”*. Não fazia discursos sobre ecologia, mas toda a sua postura era um ato de amor à natureza, *“à irmã criatura”*, imagem do Belo e do Sagrado. Adquiriu terras, não para acumular bens, mas preservar o solo fecundo, presente de Deus aos homens, a fim de torná-lo berço de frutos e dons. O objetivo principal era proclamar a beleza da dádiva sobrenatural às criaturas humanas. Para ele, a *“mãe terra é extensão do colo divino”*, como um dia comentou em uma de suas homilias.

Lembramo-nos de sua tristeza, quando o progresso e a tecnologia exigiram o sacrifício da sua granja, partindo-a ao meio. Ele viu as plantas – que sua mão plantou, seu carinho cuidou e regou, seu crescimento acompanhou e suas feridas de pragas curou – serem empurradas pela impiedade das máquinas, arrancadas como árvores daninhas, mortalmente

feridas, raízes expostas para o ar. O sacrifício das afeições mais caras ao deus implacável do progresso.

Não é fácil falar de um homem sábio e santo. Aos sábios, cabe-nos pedir que nos ensinem a doçura da vida. Aos santos, cumpre-nos suplicar que nos revelem a bondade de Deus. Foi exatamente o que realizara, ao longo dos seus oitenta e oito anos, nosso inesquecível mestre e amigo. A todos mostrou a beleza da vida. Repetia, com entusiasmo: *A vida é tão linda, mas quando descobrimos a sua beleza, ela se acaba aqui na terra, por isso é necessária a eternidade.*

A grandeza do ser humano, do mestre, sacerdote e bispo coroa sua obra de poeta, ensaísta, psicólogo, pedagogo e teólogo. Desejamos reverenciar *o homem de Deus, o homem dos homens*, lembrando a expressão de Dom José Vicente Távora, arcebispo de Aracaju, de quem ele fora bispo auxiliar de 1963-65. Acrescentou ainda aquele ilustre antístite: *Nivaldo é um Cura d' Ars erudito e culto. É o liturgo da simplicidade e o celebrante da alegria e da paz.*

Dom Nivaldo sempre pregou o Evangelho do Cristo de braços abertos, numa postura ecumênica. Em Natal, foi amigo de todos. Não discriminou nem excluiu, mas incluiu. A quem o procurava, não queria saber qual era a sua religião, sua família, seu partido, sua cor, mas qual era a sua dor ou o seu sofrimento. Viveu aquilo que Pasteur mandou escrever no frontispício de um hospital: *“Não importam tua cor, tua origem, tua religião, e sim, a tua dor”*.

A vida de nosso inolvidável Dom Nivaldo foi um sacramento da ternura divina, revelando o que de mais humano existe em Deus e o que de mais divino há no homem. Como sacerdote e bispo da Igreja, entendia que a ternura salvará o mundo, pois ela é a força mais humilde e, no entanto, a mais poderosa para nos libertar.

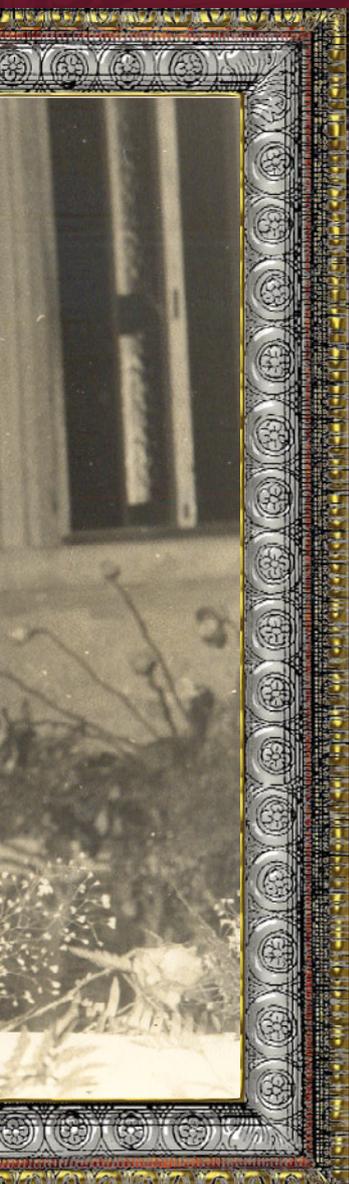
Com sua comovente lição de ternura, mesmo ausente, Dom Nivaldo continua presente. Como um profeta do afeto e da alegria, foi um semeador incansável da mansidão e da paz. *Seu nome viverá através das gerações* (Eclo 44, 14). Seus gestos simples e ternos lembram-nos o profeta Isaías: *Deus nos embala em seu colo, como uma mãe carinhosa* (Is 66, 13).

A ternura manifesta-se como extraordinária experiência da bondade, que invade o espírito e o corpo, própria daqueles que estão cheios de Deus e sua graça. É o fulgor da beleza interior e seu reflexo radiante, é fala silenciosa do amor. Só é terno, quem convive com o Eterno. Homem de Deus e dos homens, Dom Nivaldo privou da intimidade divina, por isso toda a sua vida foi transbordante de doçura, compaixão e misericórdia.

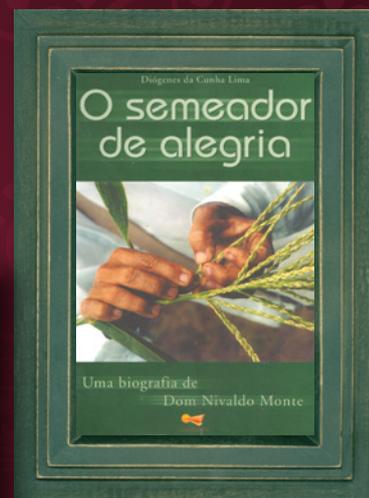
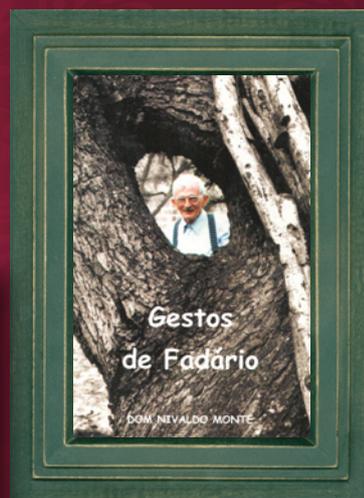
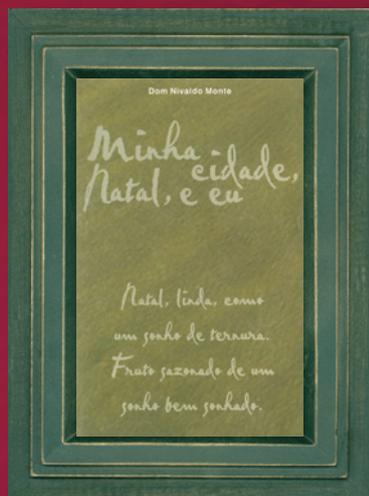
Santo Agostinho, bispo e doutor da Igreja, dizia com muita precisão que *somos o que amamos e expressamos com ternura*. Se amarmos apenas a nós mesmos, somos solidão. Se amarmos os irmãos, somos comunidade de amor entre nós, na força do amor de Deus, que nos fortalece e sustenta para sempre.

O querido arcebispo de Natal, com seu exemplo, revelou-nos Cristo, Verdade e Vida. Mas, a verdade que não se deixa transfigurar pela ternura é uma verdade traída. Por outro lado, mostrou-nos que somente os ternos revelam o coração da caridade e a realizam! Sua vida espelhou o que disse o teólogo Ângelo de Silésius, falando sobre Deus: *Eu sou a Ternura, mas somente é possível conhecer-me se viver na minha ternura. Quem ama com ternura habita em Mim e Eu nele!*





De tímido a orador, transformando o verbo em ferramenta de salvação
Posse na Academia Norte-riograndense de Letras



Entre livros, como autor e personagem, um homem em seu universo



Entre os objetos pessoais, o radinho de pilha e os livros, companheiros de jornada



Parque da Cidade Dom Nivaldo Monte projetado pelo arquiteto Oscar Niemayer com a colaboração de Ana Niemayer e Jair Varela. Inaugurado em 2008 pela Prefeitura Municipal de Natal



Várias peças do sacrário sacerdotal foram guardadas com carinho

PERFIL

Dom Nivaldo Monte nasceu no dia 15 de março de 1918, em Natal/RN.

Foi ordenado presbítero aos 12 de janeiro de 1941, em Natal/RN. Foi nomeado administrador apostólico de Aracaju/SE, no dia 27 de abril de 1963, pelo então Papa João XXIII.

A sagração episcopal ocorreu no dia 21 de julho de 1963, em Natal. Foi nomeado administrador apostólico de Natal no dia 20 de abril de 1965, pelo Papa Paulo XVI. Foi nomeado Arcebispo em 6 de setembro de 1967 para a mesma Arquidiocese e tomou posse em Natal aos 17 de setembro de 1967. Renunciou em 6 de abril de 1988.

Ainda como Padre, Dom Nivaldo fundou a Escola de Serviço Social, em 1945, primeira instituição de ensino superior em Natal, além de oito Centros Sociais em bairros periféricos. Como bispo, deu continuidade a este trabalho e fundou o Serviço de Assistência Urbana (SAUR); reabriu o Seminário de São Pedro, na rua Mipibu, e criou os Cursos de Filosofia e Teologia; construiu a Casa de Campo do Clero, em Emaús, e inaugurou a Nova Catedral, cujos trabalhos foram dirigidos por Dom Antonio Costa.

Criou oito Paróquias e ordenou 21 Padres. Escreveu livros, entre eles "Formação do Caráter", A Dor" e "O Coração é para Amar". Faleceu no dia 10 de novembro de 2006 e foi sepultado em Emaús, nos Jardins do Mosteiro de Sant'Ana.



SOB A ESTOLA, O CRUCIFIXO: PRESENÇA DE DEUS SOB O HOMEM



Artigos Técnicos





AMÍLCAR VICENTE DA CRUZ GOMES

Bacharel em Direito
Especialista em Direito Processual Civil
Inspetor de Controle Externo - TCE/RN

AS ALTERAÇÕES DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR CIVIL À LUZ DA SÚMULA VINCULANTE Nº 43

Ao longo da sua relação com a Administração, o servidor público civil encontra-se, em muitas oportunidades, sujeito a eventos que proporcionam significativas modificações do seu *status*, num processo gradual de mutação da sua condição estatutária, até a extinção do vínculo funcional.

Assim, a matéria que enfrentaremos nas próximas linhas é especialmente relevante para as atividades de fiscalização de atos concessivos de benefícios previdenciários, diante da repercussão de eventos desta ordem sobre a configuração dos direitos inerentes à inatividade do segurado e seguridade do seu grupo familiar.

Objetivando uma análise didática da questão, convencionamos dividir e classificar o universo de eventos transformadores da situação funcional do servidor público em três categorias: atos de provimento de cargo público, de caráter derivado ou decorrente, atos de deslocamento do servidor e atos correlatos.

Os atos de provimento derivado constituem um espectro de fenômenos que guardam entre si a manutenção do vínculo originalmente estabelecido entre o servidor e a Administração. A sua legitimidade deve ser asseverada em face do artigo 37, incisos II e III, mais o § 2º, da Constituição Federativa, bem como do subsequente artigo 40, § 1º, inciso III, parte final, e dos artigos 2º e 6º, estes dois últimos integrantes do texto da Emenda Constitucional nº 41/03, e, finalmente, em face do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Compulsando-se o texto do artigo 37, incisos II e III, mais o § 2º, da Constituição Federativa, temos que, a princípio, o ato de provimento de cargo público sem o pressuposto da aprovação em concurso público deve ser considerado nulo. Com o objetivo de lançar esclarecimentos sobre as infundáveis polêmicas em torno da matéria, o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência a qual encontra, hoje, síntese no texto do Enunciado nº 43 da súmula vinculante de sua jurisprudência, segundo o qual **“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”**.

Nesta trilha, qualquer ato da Administração que conceda ao servidor o posicionamento em cargo, ignorando a regra acima, certamente comprometerá a legitimidade do



respectivo vínculo, com desdobramentos deletérios sobre os seus direitos previdenciários, sobretudo no que diz respeito a dois aspectos essenciais: a materialidade do próprio direito e a composição da base de cálculo do benefício.

A configuração do direito à aposentadoria depende do tempo de efetivo exercício no cargo, e o provimento do cargo é um ato aperfeiçoado em duas etapas: designação do titular (nomeação) e ocupação da vaga (posse). O regime de previdência próprio do servidor exige um período mínimo entre o provimento do cargo e a concessão da inatividade.

Outrossim, de acordo com as regras aplicadas ao cálculo da aposentadoria, temos que, de uma maneira geral, o valor dos proventos é função das remunerações de contribuição percebidas no decorrer da vinculação com a Administração, desde que o montante do benefício, apurado após a aplicação da média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, não se mostre superior à **remuneração do cargo efetivo**.

Excepcionalmente, o cálculo da aposentadoria terá como parâmetro apenas a remuneração do cargo efetivo, em detrimento da remuneração de contribuição, cujos conceitos são expressamente diferenciados pela Constituição (artigo 40, §§ 2º e 3º). As noções exatas de remuneração de contribuição e de remuneração do cargo efetivo, bem como as respectivas idiosincrasias, são estabelecidas pela legislação de cada entidade federada com regime próprio de previdência para os respectivos servidores, mas é necessário ter em consideração a noção geral de que a remuneração de contribuição abrange a remuneração do cargo efetivo, à qual se agregam outras vantagens que não lhe são inerentes, por não terem sido incorporadas em atividade ou por não terem caráter individual, excetuadas as importâncias percebidas a título indenizatório, as quais não se consideram remuneração.

Em outra frente, o valor da pensão a ser instituída pelo ex-segurado falecido em atividade também é função da remuneração do cargo efetivo.

Este panorama demonstra o quão importante é o posicionamento do servidor perante a Administração e os seus quadros de pessoal, em matéria de fiscalização de atos de pessoal, tanto para fins de registro como para o controle orçamentário e financeiro sobre a despesa com pessoal.

Nesta seara, o controle da legalidade dos atos de pessoal, para fins de registro, aborda o aspecto estático das alterações da situação funcional do servidor (nomeação, aposentadoria e pensão), constatando a legitimidade do ato gerador do vínculo e, por via oblíqua, a legitimidade da despesa gerada, no momento da concessão, apresentando uma perspectiva do direito e das vantagens decorrentes, atrelada à época do preenchimento dos requisitos materiais.

O controle da despesa com pessoal se debruça diante do aspecto dinâmico das alterações da situação funcional do servidor (gestão de pessoal, folha de pagamento, política remuneratória, promoções, concessões e incorporações de vantagens, enquadramento em plano de cargos, revisões de benefícios, aplicação das regras de paridade e vinculação, dentre outras), subdividindo-se em controle orçamentário (verificação contábil da adequação das receitas e despesas, dos programas, projetos e atividades, em relação às leis orçamentárias) e controle financeiro ou de gestão fiscal (acompanhamento da gestão sob os rigorosos critérios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a efetiva materialização das diretrizes orçamentárias), constatando, diretamente, a legitimidade da despesa decorrente do ato, em qualquer tempo e sob quaisquer condições de alteração.

A bem de se verificar com precisão a legitimidade do ato administrativo em relação à Súmula Vinculante nº 43, é mister que se proceda à clara distinção entre vínculo, vaga, quadro de pessoal, provimento, cargo e carreira.

Vínculo é a relação entre o servidor e a Administração, disciplinada por um regime jurídico estatutário.

Vaga é a vacância do cargo público, proveniente, originalmente, da sua criação, ou, de forma secundária, resultante da extinção de um vínculo preexistente.



Quadro de pessoal é o número de cargos e funções determinados para o desempenho institucional das atribuições inerentes ao órgão público.

O provimento do cargo público é o resultado da designação da vaga ao respectivo titular (nomeação), combinada com a sua efetiva ocupação (posse).

(En)cargo público é o universo de atribuições, prerrogativas, responsabilidades, requisitos, exigências e composição remuneratória necessários ao desempenho de funções públicas legalmente estabelecidas.

A carreira encerra um agrupamento de cargos correlacionados em função da hierarquia dos respectivos encargos, do merecimento e da antiguidade do servidor.

Uma vez esclarecidos alguns conceitos diretamente vinculados ao objeto do nosso estudo, passemos a discorrer sobre os atos de provimento derivado: reintegração, transferência, reversão, recondução e aproveitamento.

A reintegração é o resultado de uma correção de rumo da Administração, diante da ilegitimidade de uma demissão. É, portanto, rigorosamente constitucional, pois representa uma medida de restabelecimento da justiça, com a restituição de direitos individuais violados por ato perpetrado ao arrepio do direito. É provimento derivado porque o vínculo original, indevidamente extinto, é devolvido ao seu *status quo ante*, seja na mesma vaga anteriormente ocupada, seja em vaga posteriormente criada ou até mesmo em cargo da mesma natureza, em quadro de pessoal diverso daquele de lotação original, na hipótese da extinção do cargo inicialmente provido, podendo se dar, portanto, com ou sem relocação do servidor.

A transferência determina a ocupação de vaga preexistente, em quadro de pessoal diverso daquele da lotação original. Sua forma aceita constitucionalmente exige que a relocação do servidor objetive o provimento de cargo da mesma natureza ou pertencente à mesma carreira em relação àquele para o qual o servidor fora nomeado a princípio.

Não é raro verificar, na fiscalização dos atos de pessoal e no controle da despesa relacionada, abusos cometidos por gestores que simulam transferências e relocações, tendo como objetivo disfarçar atos ilegítimos de provimento de cargos estranhos àqueles primitivamente designados ao servidor, sendo imprescindível que o agente público investido nas atribuições inerentes à fiscalização permaneça sempre vigilante e atualizado a respeito das sofisticações desenvolvidas com o intuito de ludibriar o controle da despesa pública.

Reversão é o retorno à ativa do servidor aposentado por invalidez, quando a perícia constata a ausência dos fatores patológicos que determinaram a incapacidade laboral. É ato de provimento derivado sem relocação e a sua constitucionalidade se verifica em analogia com os fatores determinantes da reintegração (equivocos ou injustiças cometidos pela Administração, ressalvada a má-fé do servidor), uma vez que a concessão de aposentadoria por motivo de invalidez somente pode ser levada a efeito por incapacidade considerada permanente, tendo em vista os conhecimentos e os recursos técnicos disponíveis à Medicina, à época da realização da perícia.

Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo originalmente provido. Ocorre sem relocação e depende da manutenção do vínculo com a Administração e da preexistência de vaga no respectivo quadro de pessoal. Exatamente em função destes dois últimos requisitos, a recondução a cargo cuja vacância fora declarada após a saída do servidor é inconstitucional, já que a declaração de vacância reconhece a extinção do vínculo. Neste caso, uma recondução sob estas condições representaria não um ato de provimento derivado, mas um verdadeiro ato de provimento originário, o qual somente é admitido, de acordo com as regras constitucionais, tendo como pressuposto a aprovação em concurso público.

Em harmonia com tal perspectiva, é importante desmistificar a idéia equivocada daqueles que supõem ter uma declaração de vacância do cargo deixado de forma



espontânea, observados todos os trâmites legais necessários, o condão de preservar um pretenso direito à recondução.

Aproveitamento é o retorno do servidor estável, posto em disponibilidade, ao cargo originalmente provido. Ocorre sem relocação e sua constitucionalidade está relacionada à subsistência do cargo e à abertura de vaga no respectivo quadro de pessoal.

A segunda categoria de eventos com repercussão sobre a situação funcional do servidor é formada pelos atos que implicam no seu deslocamento: relocação, redistribuição e remoção.

A relocação é o deslocamento do servidor para vaga preexistente em quadro de pessoal diverso daquele da lotação anterior, relacionada a cargo da mesma natureza ou pertencente à mesma carreira em relação ao cargo para o qual o servidor fora nomeado. Tem como pressuposto o provimento derivado do cargo público (é a transferência sob a perspectiva da Administração).

Por outro lado, a redistribuição e a remoção se concretizam sem provimento de cargo. A primeira consiste no deslocamento do servidor e do cargo, para quadro de pessoal diverso, mas compatível. A remoção desloca o servidor no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

Para finalizar a análise das alterações da situação funcional do servidor, em face dos dispositivos constitucionais e precedentes jurisprudenciais vinculantes, trataremos da categoria dos atos correlatos, os quais não podem ser posicionados de maneira exata em nenhuma das duas categorias anteriores, apesar da nítida semelhança entre as suas respectivas características, fator que tem proporcionado certa confusão e dificuldade para o estabelecimento de diferenças claras.

Nesta classe relacionamos a promoção, que é a elevação do padrão funcional do servidor, podendo ser verificada através do provimento de cargo organizado em carreira (progressão vertical) ou sem a existência de provimento (progressão horizontal), com ou sem deslocamento para outro quadro de pessoal.

Já a readaptação (a qual ocorre sem deslocamento) implica na diminuição das atribuições e responsabilidades necessárias ao desempenho das funções públicas legalmente relacionadas ao cargo, por motivo de limitação das condições fisiológicas ou anatômicas do servidor, observadas em inspeção de saúde. Para que seja reconhecida a sua constitucionalidade, deve ocorrer sem provimento de cargo.

Outro ato administrativo relevante para o nosso estudo é o enquadramento do servidor em novo cargo resultante da transformação do cargo original, por força de determinação legislativa. A caracterização da sua constitucionalidade é condicionada à alteração razoável e proporcional das atribuições, prerrogativas, responsabilidades, prerequisites, exigências e composição remuneratória necessários ao desempenho das funções públicas legalmente relacionadas ao cargo original. Qualquer mudança radical das características fundamentais do cargo público poderá implicar mesmo em sua extinção seguida da criação de novo cargo, dissimulando assim forma de provimento derivado incompatível com o texto do Enunciado nº 43 da súmula vinculante de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.





Clara Monise Silva

CLARA MONISE SILVA

Especialista em Gestão Pública
Professora substituta da UFRN
Contadora da Prefeitura de Serra Negra do Norte

IZABEL DE MEDEIROS COELHO

Mestre em Contabilidade
Professora e Coordenadora do Curso de Ciências
Contábeis da UFRN/CERES/Caicó

JOSEANE DANTAS DA SILVA

Graduanda em Administração Pública

O ORÇAMENTO PARTICIPATIVO COMO UM INSTRUMENTO DO CONTROLE SOCIAL LOCAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A PERCEPÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN

Resumo

O Orçamento Participativo faz parte do Controle Social, sendo através dele que a população decide as prioridades de investimentos em obras e serviços a serem realizados a cada ano, com os recursos do orçamento do município. O estudo deste trabalho tem o objetivo medir o grau de conhecimento da população serranegrense sobre o tema e mostrar a importância de sua aplicabilidade, a fim de despertar o papel que cada cidadão tem no desenvolvimento do controle social do seu município e que estes definitivamente assumam essa tarefa, como também, despertar a curiosidade de pesquisar, para que cada um saiba como exercer esse controle. Para alcançar os objetivos, foi realizada uma pesquisa descritiva, aplicando uma abordagem do problema de forma quantitativa. Quanto aos procedimentos, foi realizado um estudo de caso. As informações e os dados adquiridos para a realização da pesquisa foram obtidos através da aplicação de questionários com os municípios de Serra Negra do Norte/RN, com o intuito de coletar dados, listar e analisar o grau de conhecimento e a participação destes na Gestão Municipal. Por fim, este trabalho buscou evidenciar quanto este assunto é importante para a sociedade e para o desenvolvimento de um Estado Brasileiro Democrático.

Palavras-chaves: Orçamento Participativo, Controle Social, Gestão Participativa.

Eixo Temático: Participação e Controle Social.

1. INTRODUÇÃO

A participação da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, e permite que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também participem e fiscalizem de forma permanente na elaboração e execução orçamentária das entidades governamentais.

Para isso, temática do Orçamento Participativo busca de forma transparente e aberta proporcionar a qualquer cidadão um contato direto com os gestores da sua cidade, apontando, assim, suas necessidades mais relevantes. Sendo o mesmo um instrumento de democratização de gestão e que busca se incorporar à cultura política de um município, concretizando a participação popular na gestão de planejamento do desenvolvimento local.

O Orçamento Participativo faz parte do Controle Social, sendo através dele que a população decide as prioridades de investimentos em obras e serviços a serem realizados a cada ano, com os recursos do orçamento do município.

Desta maneira, o trabalho justifica-se pelo fator de relevância sobre a busca do conhecimento no assunto abordado, tendo em vista a importância do Orçamento Participativo como instrumento na construção de uma Gestão Participativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Orçamento Participativo

Com a promulgação da Constituição de 1988 tivemos a implementação do Orçamento Participativo, que é um mecanismo governamental de democracia participativa que permite aos cidadãos influenciar ou decidir sobre os orçamentos públicos.

Podemos definir Orçamento Participativo como:

É uma participação direta da sociedade na elaboração do orçamento municipal, apontando as demandas mais urgentes para aquela população. Uma nova modalidade de administração da coisa pública, possível de ser praticada pelo Poder Executivo na esfera municipal. De forma mais transparente e aberta, proporcionando a qualquer cidadão um contato direto com os gestores da sua cidade, apontando, assim, suas necessidades mais relevantes. E um dos pontos mais positivos seja seu valor pedagógico, quando orienta, educa e exercita a cidadania de uma massa da sociedade, gigante por sinal, discriminada, esquecida e ignorada (GOMES, Rinaldo Jefferson da Silva, 2004, p. 27).

Segundo PIRES (2001: p.13), o Orçamento Participativo representa “uma modalidade de participação popular que teve início e vem se consolidando num contexto específico do desenvolvimento socioeconômico e da vida política brasileira”.

Este instrumento vem revolucionando a forma de se planejar, elaborar e acompanhar o orçamento público, dando ao o cidadão tem direito de opinar e decidir efetivamente onde o dinheiro de seus impostos deve ser empregado.

Genro ainda vai um pouco mais adiante, quando afirma que:

Orçamento Participativo é a democratização da relação do Estado com a sociedade. Esta experiência rompe com a visão tradicional da política, em que o cidadão encerra a sua participação política no ato de votar, e os governantes eleitos podem fazer o que bem entenderem, por meio de políticas tecnocráticas ou populistas e clientelistas. (GENRO, 1997, p. 45).

No Brasil devido à carência da população participação na elaboração da proposta orçamentária, esta geralmente é elaborada pelos contadores em conjunto com os Gestores responsáveis pela Administração Pública e com o Legislativo, e muitas vezes deixam de fora projetos que são de real interesse da população. Isso, geralmente, ocorre devido à falta de informação que a população possui sobre o assunto e pela falta de transparência na Gestão Pública.



No Brasil, a experiência do Orçamento Participativo surgiu na cidade de Porto Alegre/RS, como resultado da pressão de movimentos populares por participar das decisões governamentais. A partir daí, vários municípios passaram a adotar a participação popular na elaboração do seu orçamento.

2.2. Participação Popular

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a enfrentar mudanças consideráveis, como a luta de seus cidadãos em vários setores¹. Esta Carta Magna veio garantir o surgimento e a manutenção do Estado Brasileiro Democrático, tornando-se um marco importante para que as instituições governamentais desempenhem essencialmente as suas funções, além de assegurar a participação dos cidadãos na gestão democrática, garantindo a estes o poder colaborador e fiscalizador das ações governamentais.

Para Dallari (1996, p.13-51), a participação popular prevista na Constituição Federal de 1988 é um princípio inerente à democracia, garantindo aos indivíduos, grupos e associações, o direito não apenas à representação política, mas também à informação e à defesa de seus interesses. Possibilita-lhes, ainda, a atuação e a efetiva interferência na gestão dos bens e serviços públicos. Ugarte define:

“A democracia não só é a forma de governo em que o poder político provém da base como também é o regime pelo qual este poder encontra-se amplamente distribuído entre os membros da comunidade. Em um regime verdadeiramente democrático o direito de participação encontra-se estendido, sem qualquer tipo de discriminação, ao maior número possível de membros adultos da comunidade”.

A participação popular é uma ferramenta de transformação social e política para o desenvolvimento de Políticas Públicas, uma vez que através da população os gestores terão acesso as reais necessidades de toda comunidade. A gestão democrática apenas será efetivada mediante a participação da sociedade civil e do cidadão. Gestão Pública, pode ser efetivada diretamente pelos cidadãos, como também por meio de entidades representativas dos diversos segmentos sociais da população.

2.3. Controle Social

No Brasil, o conceito de controle social foi estabelecido legalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que introduz elementos e diretrizes de democracia participativa, incorporando a participação da comunidade na gestão de políticas públicas. Alguns artigos da Constituição são orientadores desta filosofia.

Rebeldia conceitua Controle Social como sendo a capacidade que tem a sociedade organizada de intervir nas políticas públicas, interagindo com o Estado na definição de prioridades e na elaboração dos planos de ação do município, estado ou do governo federal².

O conceito de controle social indica, portanto, a participação da sociedade civil na elaboração, acompanhamento e verificação (ou monitoramento) das ações de gestão pública.

O controle social pode ser entendido como a participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da Administração Pública.

1. Ver em, GRÜNE, Carmela. Participação cidadã na gestão pública: a experiência da Escola de Samba de Mangueira. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 13.

2. Ver em, <http://www.rebeldia.org.br/component/content/article/2-uncategorised/423-boletim-n-6>

Trata-se de importante mecanismo de prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania³.

O controle social seria um instrumento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, sendo a participação popular que contribui para a boa e correta aplicação dos recursos públicos, fazendo com que as necessidades da sociedade sejam atendidas de forma eficiente e com efetividade.

3. METODOLOGIA

A classificação quanto à natureza refere-se à finalidade, sendo esta pesquisa classificada como aplicada, uma vez que se pretende compreender os fenômenos específicos, objetivando maior utilidade prática.

Quanto aos objetivos, este trabalho classifica-se como pesquisa descritiva, pois segundo Gil (2002) as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relação entre as variáveis.

A pesquisa classifica-se quanto à abordagem do problema como pesquisa quantitativa, pois como menciona Marconi e Lakatos (2007, p. 269) no método quantitativo, os pesquisadores valem-se de amostras amplas e de informações numéricas.

Quanto aos procedimentos, esta pesquisa classifica-se como um estudo de caso. Segundo Beuren (2008) o estudo de caso caracteriza-se principalmente pelo estudo concentrado de um único caso. Esse estudo é preferido pelos pesquisadores que desejam aprofundar seus conhecimentos a respeito de determinados casos específicos.

Para elaboração desta pesquisa, o instrumento utilizado foi um questionário aplicado com perguntas fechadas sobre o perfil da população entrevistadas, bem como perguntas diretas relacionadas aos assuntos abordados neste trabalho. Seguindo o pensamento de Gil (2002), questionário é a técnica de investigação composta por um número mais ou menos elevado de questões apresentadas por escrito às pessoas, tendo por objetivo o conhecimento de opiniões, crenças, sentimentos, interesses, expectativas, situações vivenciadas, entre outras.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

Nesta etapa foi feita uma análise fundamentada em um estudo de caso juntamente com um levantamento bibliográfico, buscando fazer uma ligação com a realidade apresentada pelo municípes de Serra Negra do Norte/RN, buscando verificar as dificuldades encontradas por estes, bem como sugestões de como melhorar a participação popular neste município.

A sequência do estudo de caso vem abordar perguntas diretas e relacionadas ao grau de conhecimento da população sobre os assuntos abordados neste artigo.

3. Ver em Controladoria Geral da União. Controle Social: Orientação aos cidadãos para participação na gestão pública e exercício do controle social. Coleção Olho Vivo. Brasília, 2012.





PERGUNTAS	ANÁLISE
Você sabe o que significa “Orçamento Participativo”?	A maior parte dos pesquisados não sabem o significado de orçamento participativo, representando assim 40% dos entrevistados. Sendo que 20% dos moradores já ouviram falar, 10% tem somente pouca noção do assunto e 30% sabem o significado de orçamento participativo.
De que forma você tomou conhecimento do Orçamento Participativo?	A maior parte dos moradores 50% não souberam informar. Enquanto que 30% dos moradores tomaram conhecimento através da Administração Municipal, 10% através da mídia e outros 10% através de terceiros.
Você tomou conhecimento da realização das audiências públicas para elaboração do orçamento Participativo no município de Serra Negra do Norte?	A maior parte dos moradores pesquisados tomou conhecimento, representando assim 70% dos moradores, logo 30% dos moradores não tomaram conhecimento destas audiências.
Dentro do seu bairro/comunidade, são discutidos assuntos referente a participação dos moradores, na elaboração do Orçamento Participativo?	A maior parte dos pesquisados responderam que não, representando assim 46% dos moradores. Já 27% dos moradores informaram que raramente são discutidos esses assuntos, 20% informaram que uma vez ou outra foram discutidos assuntos referente à participação deles na elaboração do orçamento participativo e 7% dos moradores não souberam informar.
Você participa ou já participou da elaboração e execução do Orçamento Participativo?	A maior parte dos moradores pesquisados considera que a comunidade não participou da elaboração e execução do orçamento participativo, representando assim 40% dos moradores. Já 27% dos moradores responderam que a comunidade participou somente da elaboração, 20% dos moradores que não souberam informar e apenas 13% responderam que sim, participaram da elaboração e execução do orçamento.
Você tem conhecimento do que seja Controle Social?	A maior parte dos pesquisados não sabem o significado de Controle Social, representando assim 60% dos entrevistados. Enquanto que 17% dos moradores já ouviram falar, 17% responderam que sim, sabem o que seria Controle Social e 6% dos moradores têm um pouco de noção do assunto.
O que você acha que poderia ser feito para melhorar a participação popular na elaboração do Orçamento Participativo e no Controle Social local?	Promover Fóruns e Audiências Públicas; Incluir de temas relacionados à Gestão Pública nas atividades curriculares das escolas municipais; Promover a capacitação de conselheiros de políticas públicas; Utilizar os diversos meios de comunicação para convocar a população a participar das audiências públicas do município;

Fonte: Dados da Pesquisa

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto ao longo desse artigo, feito todos os levantamentos bibliográficos, estudo de caso e as análises dos dados, conclui-se o quanto é importante este tema para a sociedade e para o desenvolvimento de um Estado Brasileiro Democrático. Percebe-se através da análise da pesquisa, o quanto à população deveria conhecer mais sobre orçamento participativo e controle social, como também buscar exercer seus direitos e deveres enquanto cidadãos para uma sociedade mais justa, onde o dinheiro dos impostos repassados ao governo venha garantir uma melhor prestação dos serviços públicos e uma melhor qualidade de vida à população, pois a partir do momento que o Estado possibilita a participação da sociedade que lhe financia, ou seja, estará promovendo o fortalecimento da cidadania, a otimização de recursos e a prevenção da corrupção em nosso país.

No desenvolvimento deste trabalho, verificou-se a importância da participação popular perante a sociedade, bem como a aplicabilidade do orçamento participativo para efetivação da gestão participativa e a execução do controle social local.

A pesquisa demonstra que a maioria dos entrevistados não possui conhecimento do que seria o orçamento participativo, bem como o que seria controle social. Ainda na pesquisa, nota-se que essa falta de conhecimento pode estar relacionada à falta de discussão sobre a prática do orçamento participativo e da participação popular na gestão pública junto à comunidade, evidenciando assim, que a peça fundamental para o crescimento de uma gestão participativa local, é a participação do poder público na formulação de ações que possam auxiliar a propagação do conhecimento sobre os assuntos abordados.

Observa-se também que grande parte dos moradores não participa do processo de elaboração e execução do orçamento participativo, talvez pelo simples fato desses moradores possuírem um conhecimento deficitário sobre esse assunto, o que pode ocasionar a falta de interesse em participar deste processo. Cabe ao Poder Executivo buscar estimular a participação da população, principalmente tentando executar as políticas que os moradores julguem prioritárias.

Dentro da pesquisa foram sugeridas algumas ações que podem vir a melhorar a prática do orçamento participativo, assim como estimular uma maior participação da população na gestão municipal.

Por fim, buscou-se na elaboração deste artigo trazer algumas considerações acerca da importância da aplicabilidade do orçamento participativo, exaltando que os cidadãos podem intervir na tomada de decisão administrativa, de forma a orientar a administração para que adote medidas que realmente atendam o interesse público e, ao mesmo tempo, exercer controle sobre a ação do estado, exigindo que o gestor público preste contas de sua atuação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEUREN, Ilse Maria. et al. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Rinaldo Jeferfferson da Silva. **ORÇAMENTO PÚBLICO: A EXPERIÊNCIA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO 2001-2002**. João Pessoa: UFPB, 2004. Monografia – Especialização em Contabilidade e Auditoria Pública, Universidade federal da Paraíba, 2004.

GRÜNE, Carmela. **Participação cidadã na gestão pública: a experiência da Escola de Samba de Mangueira**. São Paulo: Saraiva, 2012.



ARTIGOS TÉCNICOS

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PIRES, Valdemir. **Orçamento Participativo: O que é, para que serve, como se faz**. 1 ed. São Paulo: Manole, 2001.

PIRES, Roberto Rocha Coelho. **ORÇAMENTO PARTICIPATIVO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL: Uma Análise Neoinstitucional a partir do Caso da Prefeitura de Belo Horizonte**. Belo Horizonte: Escola de Governo (EG) da Fundação João Pinheiro (FJP), 2001. Monografia – Curso Superior de Administração, Habilitação em Administração Pública, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2001.

UGARTE, Pedro Salazar. **Que Participação para qual Democracia?**. In: COELHO; NOBRE (Org.). **Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Editora 34, 2004, p. 95.



**EMERSON ALVES BEZERRIL**

Acadêmico de Direito

O FRACIONAMENTO DE DESPESAS COMO BURLA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Resumo

O presente trabalho emerge a fim de apresentar um tipo de burla ao processo de licitação – o fracionamento de despesas – face à aplicação da Lei 8.429/92 e da Lei 8.666/93. Para tanto, promove-se a apreciação da legislação pertinente e dos posicionamentos doutrinários que abordam as nuances desse tipo de fraude. Isto posto, será delineado o quão prejudicial é esse ato ilícito para o Estado Democrático de Direito e ainda suas implicações punitivas em âmbito administrativo e judicial.

Palavras-chave: Fracionamento. Burla. Licitação. Direito Administrativo.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se que o procedimento licitatório é um dos principais mecanismos de pôr em prática a garantia constitucional da isonomia ao passo que permite que qualquer interessado em iguais condições possa contratar com a Administração Pública, desde que observados os critérios contidos no edital.

Contudo, a partir do momento que o processo de licitação é eivado de vícios e passa a ser escamoteado, alguém será beneficiado e, desta feita, o tratamento isonômico e o próprio Estado Democrático de Direito são colocados em xeque.

Um dos modos de burlar a licitação é com o fracionando de despesas. Esse mecanismo consiste na tentativa de legitimar uma contratação direta indiscriminada dividindo, então, a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total do custo ou, ainda, alegando que licitação é dispensável em razão do pequeno valor do contrato com base no art. 24, I ou II da Lei 8.666/1993. Para isso, o administrador fraciona as despesas em vários contratos que, somados seus valores, seria percebido a obrigatoriedade de um processo licitatório.

Assim, será abordado introdutoriamente o dever de licitar estabelecido na Lei 8.666/199 e a excepcionalidade prevista por este diploma legal para a contratação direta por parte da Administração Pública; bem como, em seguida, serão vistas as consequências

legais em relação ao agente praticante do fracionamento de despesas; e, por último, será destacada a sua repercussão negativa no Estado Democrático de Direito e a imprescindível e séria necessidade de suprimi-la no cenário da Administração Pública.

2 O DEVER DE LICITAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A SUA EXCEPCIONALIDADE PARA CONTRATAÇÃO DIRETA NOS MOLDES DA LEI 8.666/93

Conforme princípio de legalidade, é cediço que o administrador público deve agir estritamente pelo delineado no ordenamento jurídico pátrio. Destarte, também em observância aos demais princípios administrativos, suas ações serão legítimas.

Isto posto, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, considera a licitação pública a regra, excepcionando os casos nos quais ela não é obrigatória. Senão vejamos:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A legislação extravagante que prevê os casos específicos ora citados no inciso XXI, do art. 37 é a Lei 8.666/93. Ou seja, existem casos excepcionais onde a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível, consoante arts. 17, 24 e 25 da referida lei, em nome de outros interesses públicos (MELLO, 2010, p. 542).

Essa “flexibilização” é dada pela própria Constituição em nome do princípio da economicidade, com um intuito desburocratizante, proporcionando uma maior eficiência da máquina pública. (MEIRELES, 2013, p. 242)

Todavia, essa “brecha na lei”, em muitos casos, é usada de forma indevida, escamoteando o legítimo processo licitatório, negligenciando a economicidade, desrespeitando a ampla competitividade e indo de encontro ao interesse público. Um desses mecanismos de burla é o fracionamento, que será a seguir pormenorizado.

3 O PLANEJAMENTO PÚBLICO, O FRACIONAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PUNITIVAS

É dever do administrador público, observando sua dotação orçamentária, planejar suas aquisições evitando fracioná-las de modo a fazê-las mediante modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou, ainda, por meio de contratação direta. Consequente, não é válido que o agente público perpetre o fracionamento da despesa sob a argumentação de falta de planejamento.

É válido salientar que não está vedado ao administrador público fazer a aquisição parcelada de certo produto, desde que tal fracionamento seja de compras relativas a objetos idênticos e esteja prevista no seu planejamento de despesas para o exercício, de modo que se considera o valor total (e não de cada parcela) para definir a necessidade ou tipo de procedimento licitatório. É o que assevera o §5º do art. 25 da Lei 8.666/93.

Amiúde, o fracionamento irregular consiste na conduta ilícita do administrador público no que tange a realização de contratações diretas de baixo valor ou até mesmo utilizando várias licitações de uma modalidade menos complexa do que a realmente exigida, fazendo desvirtuar o *modus operandi* do legítimo procedimento licitatório. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 373)

Assim sendo, caso comprovado que o administrador utilizou-se do fracionamento, burlando o procedimento licitatório, poderá ser responsabilizado, visto que



configuraria improbidade administrativa, conforme os dizeres dos arts. 10 e 11 da Lei 8.492/92.

O Ministério Público, na função de *custus legis*, apura os atos de improbidade administrativa através de procedimento administrativo ou inquérito civil público, consoante art. 129, III e IV, da Constituição. O *Parquet* pode, inclusive, nos moldes do art. 22 da LIA, requisitar a instauração de processo policial para que a polícia judiciária investigue possíveis ilícitos penais envolvidos. Todavia, frise-se, a ação de improbidade em si tem natureza cível, em concordância com o entendimento do STF na Adin 2.797, na qual afirmou que é inaplicável a sistemática penal por analogia, sendo nos inquéritos policiais investigados os crimes cometidos concomitantes ao ato de improbidade.

Ressalta-se, ademais, que o ente público prejudicado também tem atribuição legal para apurar o ato ímprobo, como disposto no art. 14 *caput* da Lei 8.429/92. Inclusive, a LIA, no mesmo artigo, também prevê que o qualquer do povo pode remeter uma representação à autoridade competente (ente público prejudicado, Ministério público ou Tribunal de Contas) para instauração de investigação para apurar a prática de ato de improbidade. Essa possibilidade advém do interesse público envolvido e ainda do direito constitucional de petição, disposto no art. 5º, XXXIV, *a*, da Carta Maior.

4 AS REPERCUSSÕES NEGATIVAS NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A IMPRESCINDÍVEL NECESSIDADE DE SUPRESSÃO

A licitação proporciona benefícios para a Administração Pública e, ao mesmo tempo para a sociedade. Pertinente é a cátedra de Alexandre Mazza (2014, p. 320), em hermenêutica do art. 3º da Lei 8.666/93, aduzindo que o processo licitatório tem três finalidades e vantagens principais: a primeira é a observância do princípio constitucional da isonomia. Desse modo, permite-se iguais condições de competitividade àqueles interessados – obedecidas as condições do instrumento convocatório – a participar do certame licitatório. A segunda é a possibilidade de a Administração ter a proposta mais vantajosa, selecionada objetivamente à luz do edital, com aquiescência nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa. A terceira finalidade (e vantagem) é a promoção do desenvolvimento sustentável nacional.

Nesse ínterim, a partir do momento que existe algum tipo de burla ao procedimento licitatório, como é o caso do fracionamento irregular de despesas, ocorre desvantagens para a sociedade e para a Administração Pública.

O fracionamento irregular de despesas, destarte, se ocorrer, lesionará o princípio constitucional da isonomia, posto que quando o administrador opta por não realizar a licitação ou até mesmo quando opta indevidamente por uma modalidade licitatória inferior, um será beneficiado e todos os demais aptos interessados serão prejudicados. Desse modo, a ampla competitividade, a publicidade dos atos administrativos e até mesmo a moralidade da Administração Pública são violadas e colocadas em xeque.

Por outro lado, a Administração Pública em si também é prejudicada. A burla ao legítimo procedimento licitatório faz com que a Administração Pública não conheça de propostas mais vantajosas, assumindo por ventura um contrato mais oneroso ou de menor qualidade, comprometendo sua reserva orçamentária e, conseqüentemente, prejudicando o usufruto dos recursos públicos pela sociedade.

Da exposição das implicações negativas na sociedade e na Administração Pública, resta inegável que a prática de fracionamento irregular de despesas precisa ser extraída do cenário da Administração Pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo geral, observa-se ser imprescindível a necessidade de alijar do âmbito da Administração Pública a prática de fracionamento irregular de despesas, como forma de



burlar o procedimento licitatório. Para tanto, é de fundamental importância que os meios fiscalizatórios e coercitivos anteriormente apresentados sejam, de fato, efetivados e que o procedimento licitatório, por fim, seja afastado das máculas dos atos ímprobos.

Do exposto, viu-se que o fracionamento irregular de despesas, dispensando ou não exigindo licitação, apresenta consequências legais, *in casu*, sujeita o administrador público às sanções legais arroladas na Lei 8.666/93 ou mesmo o enquadra por improbidade administrativa, sem prejuízo às condenações penais pertinentes.

Vale dizer que cabe, pois, ao Tribunal de Contas, ajustado ao disposto no inciso II, art. 71 da Carta Maior, fiscalizar e julgar as contas dos responsáveis pelo dinheiro, valores e bens públicos seja da Administração Direta ou Indireta. Nesse diapasão, essa instituição independente, salienta-se, ao orientar e dar suporte informativo ao controle externo do Poder Legislativo, exerce participação fulcral na edificação sólida e transparente dos princípios norteadores da Administração (legitimamente) Pública.

Com tudo o exposto, buscou-se demonstrar a crucialidade de se afastar o fracionamento de despesa, enquanto burla ao procedimento licitatório, para que, assim, seja possível atender o interesse público, em busca sempre da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

REFERÊNCIAS

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.





FERNANDO MIRANDA GOMES FILHO

Especialista e professor de Direito Processual Civil
Mestre em Engenharia do Petróleo e Gás
Assessor Jurídico do MPC/RN

OS INFLUXOS DO *COMMON LAW* NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO A força dos precedentes no atual estágio processual pós-positivista

1. INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito configura-se, ao menos indesejável, a existência de julgamentos desiguais em litígios iguais. Estranha, ainda mais, não haver maiores reações contrárias a esta situação por parte da doutrina renomada e na praxe brasileiras. Assemelha-se como se referidas decisões fossem consideradas inevitáveis e, portanto, aceitáveis. O axioma jurídico de que “*a lei é igual para todos*”, o qual sempre se instalou nas mentes e julgados dos magistrados singulares dos tribunais do Civil Law, além de se configurar insuficiente, vem se transformando em motivo de chacota àquele que, em uma das salas de audiência de um Tribunal e sob tal inscrição, recebe provimento diverso daquela sentença proferida em demanda idêntica processada em outra turma, cuja Câmara se localiza metros mais adiante, dentro do mesmo edifício de Justiça que, antes de tudo, deveria abrigar a igualdade de tratamento perante a lei.

Se o desejo é aperfeiçoar o sistema processual, há indeclinável dever de analisar o que se passa no outro local da tradição jurídica ocidental, abandonando-se a velha, e hoje esquizofrênica ideia, de que o direito estaduenense é algo inservível aos propósitos de quem se propõe a estudar o direito brasileiro. Portanto, no presente momento, em que se aprovou um novo texto para o Código de Processo Civil, seria imperdoável deixar de pensar num sistema de aplicação de precedentes.

O presente artigo trata-se de uma pesquisa qualitativa bibliográfica do tipo descritiva explicativa, na qual será feita uma descrição sobre a teoria dos precedentes judiciais, diante da problemática enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, acerca do excessivo número de ações judiciais.

2. A DELIMITAÇÃO DO ESTUDO DA TEORIA DOS PRECEDENTES

No contemporâneo estágio do processo brasileiro, há real possibilidade que semelhante questão de direito encontre conflitantes posicionamentos em diversos órgãos jurisdicionais, o que compromete a certeza e a segurança jurídica quanto à justeza das respectivas decisões judicantes deste poder. Também, há um irrazoável conjunto legalmente previsto de instrumentos recursais, o que compromete o respeito ao direito fundamental do jurisdicional à razoável duração do processo.

É indispensável remover os obstáculos erigidos pelos operadores do direito em aceitar a utilização dos precedentes e a sua vinculação, por meio da elucidação de sua viabilidade e, ainda, de sua indispensabilidade diante da insegurança jurídica e do retardamento da prestação jurisdicional, ora presentes no sistema processual brasileiro, diante da força normativa da Constituição, a qual assegura o tratamento isonômico dispensado a todos os jurisdicionados em matérias idênticas e a razoável duração do processo.

Também, há uma incontestável dificuldade de utilização das posições sumuladas pelos Tribunais Superiores, em vista da constatação que qualquer alteração de paradigma edifica barreiras a remoção de alguns dogmas, como o Princípio da Independência Funcional dos magistrados singulares e dos Tribunais Ordinários, em face da ausência de intimidade com a cultura dos precedentes e diante das incertezas quanto a um possível sistema de controle de constitucionalidade e legalidade, o qual a um só tempo encerra a fiscalização concreta e a abstrata.

Durante palestra proferida, o ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Teori Albino Zavascki¹ defende que, para aplicação do mecanismo de vinculação e utilização dos precedentes, é indispensável o gradual abandono dos voluntarismos por parte dos julgadores. Não significa despojar o julgador da essência do exercício e gozo do Princípio do Livre Convencimento Racional do Juiz, insculpido no artigo 131², do Código de Processo Civil, bem como baseado na previsão constitucional existente no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal/88³, mas sim coibir certos posicionamentos diletantes sofisticos próprios de alguns magistrados singulares, os quais se consideram detentores da verdade única e suprema, mesmo contrariando posições consolidadas e reiteradas proferidas por excelso e mais experientes Tribunais Superiores. Estas atitudes reprováveis somente estabelecem uma grande insegurança jurídica, retardando a efetivação do direito material do jurisdicional, em inequívoco desrespeito ao direito fundamental do jurisdicionado à razoável duração do processo e à efetiva e isonômica prestação jurisdicional e, por consequência, retardando a reconstituição da paz social, objetivo maior do Estado-Julgador.

Assim, diante da ausência normativa constitucional e mesmo legal à vinculação das posições pretorianas sumuladas, assenta-se mais pertinente a elaboração de critérios de formação e manejos dos firmados e pacificados precedentes judiciais no Direito brasileiro.

Sintetizando análise acerca do sistema legal aplicado em país do *Common Law*, o artigo “*The sources of the Legal Systems*”⁴ expressa, *in verbis*:

- 1 VII Seminário Ítalo-Ibero-Brasileiro desenvolvido no auditório do Superior Tribunal de Justiça – STJ em setembro de 2010.
- 2 Art. 131 O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.
- 3 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
- 4 Extraído do artigo <http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/sls.htm> em 07/01/2011.
“*The legal systems within the United Kingdom were based largely on judge-made law, which means the law developed through decisions by judges necessary to decide cases brought before them, so-called common law or case-law.*”

Os sistemas legais entre os países que integram o Reino Unido foram amplamente baseados em jurisprudência, o que significa que a lei desenvolveu-se através das decisões dos juízes, os quais eram necessários para decidir os casos trazidos diante deles, o denominado *common law* ou *case-law*.

Se um pronunciamento em especial, tecnicamente denominado precedente, proferido por um relator em um tribunal, quando ao decidir uma lide, tornar-se-á precedente vinculante, depende da existência de dois fatores principais, de acordo com a doutrina do *stare decisis*:

- *O pronunciamento deve ser feito por um tribunal de experiência suficiente.*
- *O pronunciamento deve ter formado o ratio decidendi do caso, que em latim significa a fundamentação da decisão.*

Conclui-se que os países integrantes do sistema do *Common Law* fundamentaram seus conjuntos normativos nos precedentes judiciais pretéritos, o que determina que as posições judicantes pacificadas contribuam para edificação normativa legal.

Há dois fatores que determinam a formação de um precedente vinculante: primeiro, que o pronunciamento pretoriano seja emitido por uma corte com suficiente experiência e que a respectiva posição tenha formado a fundamentação da decisão.

Por conseguinte, assenta-se o entendimento que o precedente judicial correspondente, necessariamente, a coexistência de dois fatores: além de ser posição declarada por tribunal superior, é indispensável à fundamentação da decisão.

3. AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS EXISTENTES RELATIVAS AO EMPREGO DA TEORIA DOS PRECEDENTES

Embora inexistindo dispositivo constitucional expresso ou mesmo norma infraconstitucional específica quanto à força normativa vinculante dos precedentes judiciais, diversas disposições legais editadas e em vigência já induzem uma mudança gradual na postura processual pátria.

A dicção insculpida no artigo 557, *caput*, do CPC e a inclusão de seu §1º pela Lei nº 9.756/98⁵ apresenta a previsão legal de o relator negar, em caráter singular, recurso manifestamente contrário a enunciado de súmula ou jurisprudência do respectivo Tribunal, do STF ou de qualquer Tribunal Superior.

Ainda, cabe ressaltar que a Corte Suprema pátria vem utilizando-se do referido dispositivo legal para aplicar os fundamentos determinantes de *leading cases*. Este instrumento vem sendo manipulado, inclusive, em precedente discutido em controle difuso de constitucionalidade de lei exalada por ente federativo diferente daquele que editou lei objeto de exame⁶.

Whether or not a particular pronouncement, technically called a precedent, by a judge sitting in court when deciding a case does become binding, according to the doctrine of stare decisis on later judges depends on two main factors:

- *The pronouncement must be made by a court of sufficient seniority.*
- *The pronouncement must have formed the ratio decidendi of the case, which in Latin means the reasoning behind the decision.*

Therefore, it's possible notice that the so-called precedent is concerned to two factors: first, it is related to a pronouncement made by a senior court, as well as, it's needed reasoning behind the decision."

5 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

6 STF – Rcl 263 PA - RECLAMAÇÃO. 2. Seqüestro de recursos do Município de Capitão Poço. Débitos trabalhistas. / 3. Afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. / 4. Admissão de seqüestro de verbas públicas





Também, o artigo 285-A do CPC⁷, acrescentado pela Lei 11.277/06, ao enfatizar a presteza da atividade judicante, a hierarquia verticalizada das decisões judiciais e a economia processual, possibilita ao Julgador dispensar a citação da parte demandada e prolatar desde logo sentença definitiva de mérito, reproduzindo-se o teor de sentença proferida de total improcedência em outros casos idênticos pretéritos, na hipótese de a matéria controvertida ser unicamente de direito. Fundamental sobressair que, existindo enunciado de súmula de Tribunal local, do STJ ou do STF a respeito da problemática jurídica controvertida em ações idênticas, o juiz *a quo* pode julgar liminarmente improcedente em conformidade com o enunciado de Súmula.

Em síntese, correspondente à decisão antecipada de mérito sem citação da parte ré. Nota-se o elevado valor dado ao precedente.

Igualmente, o artigo 543-A do CPC⁸, acrescido pela Lei 11.418/06, após a Reforma do Judiciário em 2004, estabelece como requisito intrínseco de admissibilidade do Recurso Extraordinário a repercussão geral. Referido dispositivo legal, objetivou a efetivação das funções judicantes constitucionais, permitindo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob a égide do Princípio da Legalidade, desenvolver sua atividade jurisdicional de prover a unidade ao direito por meio de sua interpretação privada da Constituição.

Em espécie, o parágrafo 3º do referido artigo traz a presunção absoluta de Repercussão Geral sempre que o recurso impugnar o *arbitrium* contrário a enunciado de Súmula ou jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal.

De igual forma, as leis nº 11.418/06 e nº 11.672/08 adicionaram ao diploma instrumental pátrio normas jurídicas que disciplinam os recursos repetitivos por amostragem. Citados dispositivos legais demonstram o privilégio outorgado aos Princípios Fundamentais da Razoável Duração do Processo e da Economia Processual, informando a inédita importância concedida aos precedentes e, em viés indireto, à unidade do direito material jurisdicionalmente reconhecido. Os artigos 543-B⁹ e 543-C¹⁰, todos do Código de Processo Civil, são aplicados quando presentes múltiplos e repetitivos recursos, fundados em idênticas controvérsias jurídicas.

Desta forma, depois de proferida a decisão final de mérito acerca dos recursos que melhor representem a questão de direito, seja respectivamente Recurso Extraordinário, seja Recurso Especial, pelo respectivo órgão jurisdicional, os demais recursos sobrestados serão posteriormente apreciados em sua origem, podendo ser declarados prejudicados, quando a decisão pretoriana de fundo tenha reconhecido a decisão atacada, ou reconsiderados, na hipótese de oposição da decisão do tribunal em comparação com a decisão recorrida.

Considera-se, portanto, que a observância e relevância dos julgados precedentes por parte dos organismos judicantes e dos jurisdicionados será, em futuro próximo, um fenômeno natural, especialmente porque o sistema dos recursos repetitivos determinará maior estabilidade e previsibilidade na jurisprudência do corte superior de justiça, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a semelhança dos sistemas jurídicos alienígenas que adotam os preceitos do *Common Law*.

somente na hipótese de quebra da ordem cronológica. Não equiparação às situações de não-inclusão da despesa no Orçamento. / 5. Efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade. / 6. Eficácia que transcende o caso singular. / 7. Alcance do efeito vinculante que não se limita à parte dispositiva da decisão. / 8. Aplicação das razões determinantes da decisão proferida na ADI 1662. / 9. Reclamação que se julga procedente.

7 Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

8 Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

9 Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

10 Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

4. AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO EMPREGO DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Constata-se, de acordo com a doutrina dominante, que o efetivo emprego dos precedentes vinculantes vem gerando incontáveis vantagens, entre as quais se destaca: o estabelecimento de uma maior segurança jurídica e previsibilidade dos julgados ao sistema e a todos os envolvidos nos litígios; igualdade formal perante a jurisdição e a lei; coerência na interpretação e emprego das normas jurídicas; garantia de imparcialidade formal e material do julgador; desestímulo à litigância desprovida de interesse e sem justa causa; estímulo à consolidação de acordos extra e judiciais; racionalização do duplo grau de jurisdição e estipulação de uma duração razoável ao processo; economia processual e maior eficiência judicante.

Todavia, ainda se encontra doutrinadores que elencam uma série de desvantagens ao emprego sistemático da Teoria dos Precedentes Vinculantes, assinalando possíveis obstáculos ao desenvolvimento e aprofundamento da Ciência do Direito, diante do impedimento para a irrigação do direito por meio de novos julgamentos baseados em novas convicções construídas por julgadores singulares, o que poderia gerar empecilhos ao surgimento de decisões adequadas às novas relações sociais, bem como indicando barreiras à realização da isonomia substancial, o que violaria o Princípio da Independência dos juízes e do Juiz Natural, ofendendo o Devido Processo Legal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da sintética exposição acima, constata-se uma aproximação entre os dois grandes sistemas jurídicos descritos neste trabalho. Em primeiro plano, o *Civil Law*, o qual prevê a lei como fonte primária do direito, curvando-se, contudo, a importância do emprego dos precedentes, principalmente diante das posturas adotadas pelo movimento do Constitucionalismo, a partir do qual a lei perdeu sua supremacia submetendo-se à Constituição. Assim, a atividade dos magistrados do *Civil Law* assemelha-se com a dos juízes do *Common Law*, passando-se a nortear a aplicação da lei através da Constituição. Já os adeptos do *Common Law*, os quais já utilizavam os julgados precedentes como fonte primária do direito, cientificaram-se da importância das normas legais para limitar e também para adequar as jurisprudências aos fatos sociais contemporâneos.

Sendo assim, o emprego de precedentes com eficácia vinculante demonstra ser o melhor meio de reduzir o excedente de milhares de processos existentes no Sistema Jurídico brasileiro, muitos dos quais iguais, e também a melhor forma de trazer isonomia, previsibilidade e certeza aos jurisdicionados, cessando, assim, com a falta de segurança jurídica vividas atualmente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Constituinte e Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. *O direito constitucional internacional* - vol 8. São Paulo: Método, 2008.

_____. *Direito de petição - Garantia constitucional*. São Paulo: Método, 2004.

BRONZE, Fernando José. *Constitucionalização do direito inglês ou insularização do Direito Continental?* Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito, Suplemento XXII, 1975.

CALAZANS, Fernando Capello. *Mecanismos de compatibilização vertical de decisões*. Agbook, 2010.

CARVALHO, Kildare G. *Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição. Direito constitucional positivo*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Questões sobre a hierarquia entre as normas constitucionais de 1988*. Recife: Revista da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, v. 2, 1997.

MACEDO FILHO, Cícero Martins de. *A interpretação jurídica na concepção de Hans Kelsen: uma abordagem crítica*. Natal: In: UnP/ Jurídica. v. 3, n. 2, p. 11-35, jul/ dez. 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A Força dos Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2010.

MARTINS, Leonardo. *Cinqüenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão*. Montevideú: Fundação Konrad Adenauer, 2006.

_____. *Da distinção entre regras e princípios e seus problemas epistemológicos, metodológicos e teórico-jurídicos*. In: LEITE, George Salomão (org.). *Dos princípios constitucionais. Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Método, 2008.

_____. *Do vínculo do poder judiciário aos direitos fundamentais do instituto da propriedade privada*. Revista brasileira de estudos constitucionais, a. 1, n. 1, jan./mar. 2007.

_____. *Proporcionalidade como critério do controle de constitucionalidade: problemas de sua recepção pelo direito e jurisdição constitucional brasileiros*. Cadernos de Direito, v. 3, n. 5, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Limonad, 2000.

_____. *Reforma do judiciário e direitos humanos*. In TAVARES, André Ramos et al. (orgs.). *Reforma do judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TAVARES, André Ramos. *Constituição do Brasil integrada*. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88 (Des)estruturando a justiça*. São Paulo: Saraiva, 2005-b.





GUDSON BARBALHO DO NASCIMENTO LEÃO

Tecnólogo em Controle Ambiental, Mestre em Direito
Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública
Inspetor de Controle Externo TCE/RN

A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A preocupação com a matéria ambiental é tema relativamente recente e, especificamente no Brasil, ganhou contornos mais definidos com a promulgação da Constituição Federal, na primavera de 1988, uma vez que nossa Carta Magna consagrou de maneira indubitável, em capítulo próprio inclusive, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De acordo com o texto constitucional, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, classificando-se tal bem como “de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, CF).

Há de se destacar, ainda, que a importância do meio ambiente foi igualmente celebrada pelo art. 170, VI do texto constitucional, no instante em que o ambiente foi alçado à categoria de princípio da ordem econômica, sujeitando-se também à livre iniciativa e à livre concorrência, espinha dorsal da atividade econômica entre nós desenvolvida (BONAVIDES, 2010, p. 312).

Nessa moldura, ganha relevância a discussão acerca da sustentabilidade ambiental, princípio que, em virtude de sua importância, foi tutelado pelo dispositivo constitucional nos termos já delineados. O desenvolvimento sustentável seria, portanto, o modelo de desenvolvimento que busca conciliar os aspectos ambiental, econômico e social, na tentativa de se encontrar um ponto de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais, o crescimento econômico, a equidade social e a ética (SACHS, 2008, p. 15).

Desenvolvimento sustentável é, portanto, termo bastante genérico, que abrange um extenso número de preocupações e que, quase sempre, encontra-se conjugado a pelo menos três esforços, quais sejam: bem estar social, desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente. Em um patamar de sustentabilidade mais ambicioso, deve-se incorporar no debate aspectos ecológicos, ambientais, sociais, políticos, econômicos, demográficos, culturais, institucionais, espaciais, etc. (TRIGUEIRO, 2003, p. 348)

Isso porque o referido modelo considera em seu planejamento tanto a qualidade de vida das sociedades presentes quanto a das gerações futuras, sendo certo que nesse ponto o modelo sustentável diverge dos padrões tradicionais que costumam focar-se na geração presente ou, quando muito, na geração imediatamente posterior (FARIAS, 2013, p. 42).



Assim, na esteira do que bem dispôs a Constituição Federal, o ordenamento jurídico como um todo buscou avançar na construção de um modelo desenvolvimentista alinhado a um padrão ambientalmente sustentável. Há de se destacar, no entanto que a ideia de sustentabilidade, fruto dos movimentos ambientalistas deflagrados mundialmente a partir da década de 70, já havia sido prevista – antes da Constituição – pela Lei 6.938/81, mais especificamente em seu art. 4º, I quando aduzia que “a Política Nacional de Meio Ambiente visará a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

Pois bem, esse novo modelo de desenvolvimento, em processo de construção, surge no final do século XX, como resposta ao esgotamento de um modelo “ecologicamente predatório, socialmente perverso e politicamente injusto”, para utilizar expressão gravada no relatório da ECO-92 e repercutida mundialmente.

Acerca do tema, a doutrina aponta diversas diretrizes de sustentabilidade, dentre as quais se destaca (FIORILLO, 2012, p. 87) :

- Menor impacto sobre recursos naturais (flora, fauna, solo, água, ar);
- Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- Origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Assentada a importância de se desenvolver práticas de desenvolvimento econômico com bases sustentáveis, cumpre destacar que o estabelecimento de tais práticas necessita ser observado não apenas pelas entidades privadas, como também, e principalmente, pela Administração Pública, até porque o texto constitucional afirma que é dever tanto do Poder Público quanto da coletividade a defesa e preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

Lado outro, cumpre lembrar que a máquina estatal é movida por suas entidades e órgãos públicos (e por demais parceiros privados, delegatários - concessionários e permissionários de serviços públicos), sempre adstritos aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, sobre o os quais se assentam todo o arcabouço legal (DI PIETRO, 2012, p. 78) e que constituem os pilares do regime jurídico administrativo, matriz angular da qual derivam todos os demais princípios e normas do Direito Administrativo (MELLO, 2012, p. 102)

Nesse cenário, a licitação surge como instrumento de salvaguarda desse regime jurídico administrativo, no momento em que compreende os procedimentos por meio dos quais a Administração pública adquire bens, produtos e serviços necessários ao seu funcionamento e à consecução dos serviços públicos para os quais foi vocacionada.

É, portanto, prática corriqueira realizada pela Administração Pública, sendo certo que a licitação pode ser conceituada como sendo um procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio, que estabelece “critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por órgão dotado de competência específica” (CARVALHO, 2014, p. 417).

Pois bem, de um lado encontra-se a exigência de realizar procedimentos licitatórios para fazer frente às suas carências e, de outro, a necessidade de se desenvolver práticas ambientalmente corretas e economicamente sustentáveis, impondo-se para o gestor público a difícil missão de conciliar a praxe administrativa com práticas economicamente sustentáveis em todos os processos administrativos; e, como não poderia deixar de ser, também nos procedimentos licitatórios.



Esse novo objetivo a ser perseguido pelo gestor, inclusive, passou a constar taxativamente na Lei 8.666/93, de forma que o escopo de seu art. 3º foi alargado para estabelecer como objetivo, além da realização do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, também a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em virtude da alteração legislativa promovida com a Lei 12.349/10.

Bem assim, a licitação sustentável, nas hipóteses em que se mostrar viável, seria uma proposição disposta a integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo de compra e contratação das entidades e órgãos públicos, com vistas à redução dos impactos ambientais e como forma de se garantir o bem estar social, imprescindível ao alcance de uma sociedade livre, justa e solidária, nos moldes previstos no cabeçalho constitucional.

Urge lembrar, por oportuno, que a licitação sustentável revela-se como um significativo instrumento de que dispõe o Poder Público para exigir que as empresas que com ele celebrem contratos administrativos cumpram determinados parâmetros de sustentabilidade na fabricação, construção, comercialização e prestação de serviços. Ora, se a Administração Pública necessita alinhar suas condutas e a praxe administrativa sob o eixo da sustentabilidade ambiental, também seus parceiros e empresas contratadas necessitam ajustar-se a tal modelo, sob pena de não se alcançar os resultados pretendidos. Até porque a Administração Pública não se realiza sozinha: depende de parceiros, colaboradores e contratados e, sempre e sempre, do apoio advindo da sociedade por ela administrada.

É por essa razão que, além das amplas campanhas de conscientização socioambiental, os gestores públicos necessitam também atentar para diversos aspectos, quando da deflagração de seus procedimentos licitatórios e da realização de suas contratações. Há de se perquirir, por exemplo, a responsabilidade do consumidor na elevação da *qualidade socioambiental* do produto contratado, o controle dos gastos da máquina administrativa, a busca pela redução de consumo, como também o tempo de vida útil dos produtos contratados, tudo isso no intuito de evitar ou pelo menos mitigar os impactos ambientais negativos.

Indo avante, cumpre pontuar que atualmente já podem ser identificadas inúmeras práticas sustentáveis que vem sendo desenvolvidas pelas entidades e órgãos públicos, no intuito de materializar o novo modelo sustentável, reduzindo-se impactos negativos, com vistas à construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que o povo sonha e a Constituição requer.

Exemplo disso é a substituição dos documentos impressos por documentos eletrônicos, conduta que, a depender do órgão interessado ou do procedimento licitatório envolvido, pode representar um considerável impacto ambiental, vez que os procedimentos licitatórios, quase sempre, desenvolvem-se em calhamaços de processos, com pilhas e mais pilhas de papel, que poderiam ser substituídas por mídias ópticas, sem qualquer prejuízo à Administração Pública. Em matéria de equipamentos de informática, inclusive, cumpre alertar acerca da prevalência de *hardwares* mais duradouros e de baixo consumo e de *softwares* livres, os quais podem ser, inclusive, compartilhados pelo licitante com os demais componentes da Administração Pública¹.

Atento a esse fato, e também como forma de ampliar o leque de licitantes e a competitividade do certame, o ordenamento jurídico preferencia o pregão eletrônico (nos moldes da Lei 10.520/01 e dos decretos que o regulamenta para cada entidade federativa),

1 Consoante divulgado em Recente **Informativo nº 780** do Supremo Tribunal Federal (julgamento em 09/04/2015), é constitucional a previsão em lei estadual que prioriza softwares livres. Isso porque, para o Supremo, a **preferência pelo “software” livre, longe de afrontar os princípios constitucionais da impessoalidade, da eficiência e da economicidade, promove e prestigia esses postulados, além de viabilizar a autonomia tecnológica do País**. Não há sequer violação à competência da União para legislar sobre licitações e contratos porque a competência da União para legislar sobre licitações e contratos fica restrita às normas gerais, podendo os Estados complementar as normas gerais federais. A referida lei também não viola o art. 61, II, “b”, da CF/88 porque a competência para legislar sobre “licitação” não é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, podendo ser apresentada por um parlamentar, como foi o caso dessa lei. STF. (Plenário.ADI 3059/RS, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, julgado m 9/4/201. Informativo 780). **Grifos acrescidos**.



modalidade de licitação que se realiza virtualmente, na rede mundial de computadores, sem a necessidade dos envelopes e papéis que historicamente caracterizavam os procedimentos licitatórios. Essa prática sustentável revela vantagens para a Administração Pública, para a sociedade e para o meio ambiente como um todo.

Pode-se apontar também o estímulo a impressões em frente e verso, a utilização de papéis reciclados, a substituição de deslocamentos e viagens por videoconferências (mais econômicas, inclusive), a preferência por móveis sustentáveis (v.g Certificação FSC²), aparelhos eletrônicos de baixo consumo (timbrados com o selo Procel³, por exemplo), aquisição de combustíveis e contratação de projetos de engenharia que priorizem energias renováveis e programas menos onerosos, e até mesmo o repasse a título gracioso (doação) de equipamentos eletrônicos e móveis obsoletos para órgão mais modestos, fomentado a reciclagem e reutilização, sem contar a exitosa substituição de copos plásticos descartáveis por canecas individualizadas ou copos de vidro para uso pessoal nas repartições públicas.

Destaca-se também o maior controle que tem se buscado implementar na maioria das instituições públicas, com vistas a monitorar e reduzir sempre que possível a quantidade de insumos, materiais e produtos utilizados na consecução dos respectivos serviços públicos, sempre no afã de se equacionar a máxima de que *as necessidades são infinitas e os recursos são finitos*.

Mas nem sempre se mostra possível a realização de contratações e ajustes em patamares sustentáveis: atrelada às dificuldades que envolvem qualquer mudança de comportamento cultural, quase sempre falta planejamento à Administração Pública, é assaz o desinteresse da iniciativa privada, falta vontade política a maior parte dos gestores, falta recursos humanos e pessoal qualificado para levar à frente as mudanças esperadas, e, no cenário atual, as penalidades pela indiferença com a questão ambiental e controle fiscalizatório acerca de condutas administrativas insustentáveis, ainda é bastante incipiente. A humanidade ainda não percebeu que, no casamento entre tradição e tecnologia, o respeito ao passado é o melhor presente para o futuro.

Nada obstante, há de se pontuar que algumas dessas boas práticas administrativas vem sendo ensaiadas pelos órgãos da Administração Pública Brasil adentro, como forma de sedimentar uma cultura sustentavelmente adequada. Prova disso é o Manual de Boas Práticas Consultivas, elaborado pela Consultoria Geral da União, que em seu Enunciado 22 estabelece que “os órgãos consultivos devem adotar medidas tendentes à construção de um meio ambiente sustentável, a partir do próprio exemplo, que deverá repercutir no trabalho desenvolvido”. No mesmo sentido, a recém publicada Resolução 201/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece em seu art. 2º que “os órgãos e conselhos do Poder Judiciário deverão adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da *sustentabilidade ambiental, econômica e social*.”

Com base nessas razões, vigilantes a tal realidade, também as Cortes de Contas são convidadas a alinhar as suas condutas ao compasso da sustentabilidade, seja quando atuam como agente administrativo (contratando, licitando, etc.), seja quando realizam o Controle Externo, porquanto necessitam abandonar a clássica postura de análise formal das contas públicas, para fiscalizarem, também, o caráter sustentável das despesas públicas e das licitações inspecionadas. Apenas assim poderão orientar, de maneira pedagógica, os gestores por elas fiscalizados, para que adequem suas práticas administrativas aos pilares traçados pelo ordenamento jurídico, na tentativa de se alcançar um modelo juridicamente

2 De acordo com a WWF, Organização não Governamental com representatividade internacional em matéria de Meio Ambiente, o **Certificado FSC** (Forest Stewardship Council, ou Conselho de Manejo Florestal- tradução livre), é um certificado de atualmente o **selo verde** que ostenta maior nível de reconhecimento em todo o mundo, com presença em mais de 75 países e todos os continentes.

3 Segundo dados do INMETRO, o **Selo Procel de Economia de Energia** ou simplesmente **Selo Procel** foi instituído por meio de Decreto Presidencial de 08 de dezembro de 1993 e é um produto desenvolvido e concedido pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, que tem na Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás sua secretaria executiva. O referido Selo tem por objetivo orientar o consumidor no ato da compra, indicando os produtos que apresentam os melhores níveis de eficiência

correto, economicamente viável e ambientalmente sustentável, a teor do que dispõe o texto constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Licitações e Contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência - Senado, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: Editora Juspodvm, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

FARIAS, Talden, *et al.* **Direito ambiental**. Salvador: Editora Juspodvm, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

INMETRO. **Selo Procel de Eficiência Energética**. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbeSelo.asp>. Acesso em 08/05/2015.

MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2008.

TRIGUEIRO, André (Coord). **Meio ambiente no século XXI**. Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2003.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Constituição Viva**: poder permanente e cláusulas pétreas. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2005.

WWF BRASIL. **Certificação florestal**. Disponível em: http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/certificacao_florestal/ Acesso em 08/05/2015.





JOSÉ ANDERSON SOUZA DE SALLES

Pós-graduado em Direito Processual Civil
Bacharel em Ciências Contábeis
Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral do MPC/RN

PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS DAS DECISÕES DO TCE/RN

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo realizar um exame técnico na legislação e jurisprudência vigente acerca dos procedimentos de execução das decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCE/RN e os possíveis procedimentos de execução adotados para dar efetividade a sua atuação.

Porém, de início, imperioso destacar que por força do Princípio da Simetria Constitucional, consagrado no artigo 75 da Constituição Federal, é imposto, no que couber, aos demais entes federados, o modelo jurídico-constitucional desenhado para o Tribunal de Contas da União - TCU quanto à organização, composição e competências.

O TCE/RN, nesses termos, retira o fundamento de validade de suas atribuições das prescrições contidas nos artigos 71, 72, 73, 74 e 75 da Constituição da República e que estão concretizados na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de Janeiro de 2012 (Lei Orgânica do TCE/RN) e nas resoluções (atos normativos) expedidas pela própria Corte.

Imperativo fixar também que a função jurisdicional dos Tribunais de Contas restou estabelecida constitucionalmente como exceção ao princípio da unicidade da jurisdição, de forma que o conteúdo condenatório das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, com a consequente imputação de débito e/ou cominação de multa ao responsável, possui eficácia de título executivo e devem ser classificados como extrajudiciais.

Demais disso e considerando que no País não existe um código de direito administrativo, o TCE/RN fez valer sua função normativa, prerrogativa constitucional contida no artigo 96, I, “a”, da Constituição Federal, para em 24 de setembro de 2015, expedir a Resolução nº 013/2015 – TCE, com o objetivo de regulamentar os procedimentos de execução de suas decisões com as peculiaridades do direito público que lhe são inerentes.

2. RESOLUÇÃO Nº 13/2015 – TCE

Seguindo a sistemática estabelecida na supramencionada Resolução, a disciplina do tramite processual da execução das decisões da Corte de Contas Potiguar pode ser dividido, para efeitos didáticos, em duas fases. A fase inicial, que esta regulamentada por meio de seus artigos 5º a 24 e tratam do cumprimento da obrigação que é exigida por parte do gestor responsável de forma voluntária, ainda no âmbito do Tribunal, e que por essa razão se diz ser uma fase administrativa. Já na segunda fase, que regulamentada por meio dos artigos 25 e seguintes da mesma Resolução, a Corte Potiguar de Contas toma providências para a satisfação da decisão de forma compulsória.

Denota-se que a fase inicial é preliminar à segunda, no sentido de que o Tribunal deve tomar as providências jurídicas e administrativas cabíveis para ver satisfeito o crédito público, mas havendo pagamento voluntário por parte do devedor, a fase de execução forçada nem sequer deve ser iniciada.

Nos termos do artigo 22 da mencionada Resolução, após o trânsito em julgado da decisão, faz-se necessário a instauração de processo autônomo de execução, de sorte que, com o objetivo de dar maior agilidade, transparência e segurança à gestão dos documentos, os processos autônomos de execução tramitarão sempre por meio eletrônico. Por sua vez, o artigo 23 estabelece que o processo originário da decisão exequenda será digitalizado e armazenado no sistema do Tribunal, com a posterior remessa ao órgão de origem.

A Corte dará início a primeira fase do procedimento de execução com a citação do interessado para, em conformidade com os artigos 117 da Lei Orgânica e 14 da supramencionada Resolução, no prazo de cinco dias, efetuar e comprovar o recolhimento voluntário da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado e/ou da multa que lhe houver sido cominada.

Caso não recolha a dívida, a unidade administrativa do Tribunal responsável pelos atos de execução constituirá, com fulcro no artigo 24º da mesma Resolução, o processo autônomo de execução com a imediata inclusão do responsável no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados – CADINQ do Tribunal, bem como com a confecção de certidão narrativa dos principais eventos do processo originário.

Esta certidão tem como principal função materializar o Acórdão em instrumento hábil à propositura da ação de execução, tornando a dívida certa, líquida e exigível, como manda o artigo 580 do CPC. Nesse momento o TCE/RN inicia a segunda fase do tramite processual, com a execução forçada da decisão.

Caso inviabilizada a execução da multa cominada mediante desconto em folha ou em se tratando de débito imputado, o processo autônomo de execução será remetido ao Ministério Público de Contas do Rio Grande do Norte – MPC/RN, órgão que atua na defesa dos interesses da sociedade no que concerne ao gasto do dinheiro público.

Em linhas gerais, por meio dos artigos 28, 29 e 39, esta Resolução consagrou o rol de atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 178/2000 ao MPC/RN no momento de sua incorporação à estrutura básica do TCE/RN, com as respectivas competências para: (i) intermediar a cobrança judicial da dívida, encaminhando o processo de execução às autoridades legitimadas para fins de inscrição na Dívida Ativa e propositura da ação de execução judicial; e (ii) realizar o acompanhamento das providências adotadas pelo responsável, que devem prestar informações pormenorizadas acerca do que foi adotados no prazo de trinta dias, contados do recebimento das informações.

Diante de omissão, inércia ou ineficácia do agente responsável pelo ajuizamento da ação de execução, o TCE/RN deverá encaminhar representação por intermédio do *parquet* de Contas, ao Ministério Público Estadual – MP/RN para apuração de eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa ou de ilícito penal.



3. RITOS DA EXECUÇÃO FORÇADA

Na exata medida que o atual modelo se desenhou, deixando os Procuradores do ente público beneficiário, não raras vezes, subordinados àqueles contra os quais as execuções forçadas serão promovidas, o cumprimento das decisões com o respectivo recolhimento dos valores é realizado de modo praticamente inexpressivo no âmbito Estadual e de forma ainda mais grave nos Municípios, que muitas vezes sequer possuem procuradores em seu quadro funcional e realizam a contratação de escritórios de advocacia privados, tornando reduzidos os efeitos da atuação do TCE/RN.

Conforme pode ser observado no julgamento do agravo de instrumento nº 760678/RS contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, sob relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, a jurisprudência do STF é pacífica acerca da conveniência dos Procuradores do ente público beneficiário do crédito valerem-se diretamente da Certidão de Decisão da Corte de Contas para o ajuizamento da execução comum pelo rito do Código de Processo Civil – CPC, ou realizarem a extração de Certidão da Dívida Ativa, caso queiram valer-se do rito especial da execução fiscal previsto na Lei de Execuções Fiscais – LEF.

Muito embora o Pretório Excelso consigne tamanha margem de conveniência e oportunidade a escolha do rito de execução que deve ser seguido para a execução forçada do título lavrado pelo Tribunal, é imperioso lembrar que esta discricionariedade pode se esvaír por completo diante do caso concreto, pois a Administração Pública deve obediência ao princípio constitucional da eficiência, o que impõe, segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho (2014) “a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, com a execução de ações com presteza, perfeição e rendimento funcional”.

Tal obediência obriga o gestor responsável a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei, o que requer, nesse momento, uma melhor e maior ponderação entre os ritos processuais possíveis no que tange à defesa do executado na execução de títulos extrajudiciais e na execução fiscal, concluindo ao fim, qual seria o trâmite mais adequado ao interesse público.

Realizando tal ponderação, é possível inferir que, caso a autoridade legitimada adotasse do rito comum do artigo 652 e seguintes do CPC, o gestor responsável poderia alegar por meio de embargos à execução, qualquer matéria que lhe fosse lícito deduzir no processo de conhecimento (art. 745 do CPC), sendo estes opostos a partir da citação (art. 738 do CPC) e mais, sem necessidade de garantia do juízo (art. 736 do CPC).

Por outro lado, a adoção do rito das execuções fiscais acarretaria na obrigatoriedade de garantia do juízo por parte do embargante (artigo 16 da LEF) e de igual sorte que no rito comum, o gestor responsável poderia alegar uma ampla quantidade de matérias, porém, a reconvenção e a compensação ficariam vedadas (artigo 16, §§ 2º e 3º, da LEF).

Conforme analisado à luz do direito positivo, o rito processual das execuções fiscais se mostra, tecnicamente, a escolha que melhor se coaduna com o interesse público, especialmente por impedir a protelação do procedimento executório e evitar a rediscussão do que foi julgado no processo de conhecimento no âmbito do Tribunal de Contas.

Outrossim, o status de título executivo atribuído pela Lei Maior a estas decisões, institui presunção de obrigação certa, líquida e exigível. Com tal substância e sob a ótica do direito administrativo, tais créditos devem obediência ao que estabelece os §§ 1º e 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo a Administração promover sua inscrição na Dívida Ativa e escriturá-los com natureza não tributária.

Esse entendimento encontra guarida na doutrina do renomado professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes (2014), que leciona:

“Embora à luz da regência das regras do processo judiciário esteja coerente a aplicação do rito do CPC, à luz do direito financeiro, não está. Se é necessário, para conhecimento e contabilização das receitas, a inscrição em dívida ativa, se tal necessidade



é reconhecida por lei — no caso, art. 39, §1º, da Lei nº 4.320/1964 — e se os débitos inscritos em dívida ativa devem seguir o rito da execução fiscal, por força de lei — art. 1º da Lei nº 6.830/1980 — o entendimento que deve prevalecer é outro: a execução dos débitos e multas imputados pelos Tribunais de Contas deve ser feita pelo rito da execução fiscal e não do CPC. Qualquer outra interpretação se faz sem arrimo em lei e, portanto, sujeita a merecer evolução dos respectivos intérpretes.”

Resta demonstrado que o art. 39, §1º, da Lei 4.320/1964 definiu todos os aspectos da conduta a ser adotada pelos titulares dos créditos, sem atribuir margem de liberdade para que o agente público escolha a melhor forma de agir. Nesse sentido, Jacoby Fernandes (2014) conclui sua doutrina acerca do tema afirmando brilhantemente que “somente por lei específica se poderia definir de modo diferente”.

Portanto, a partir do disposto no artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, bem como em função do contido no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, conclui-se que o crédito da Fazenda Pública oriundo das decisões condenatórias proferidas pelo TCE/RN deve ser inscrito na dívida ativa do ente beneficiário e classificado como dívida ativa não tributária, seguindo, por conseguinte, o rito especial prescrito na LEF.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, há de se perquirir sobre o aspecto da legalidade do ato administrativo, pois todo ato administrativo, para ser legítimo, deve ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário.

Com a devida vênia e em homenagem aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade na gestão fiscal, é inevitável concluir que o entendimento pela desnecessidade de inscrição dos créditos oriundos das decisões proferidas pelo TCE/RN na dívida ativa do ente beneficiário e a possibilidade de adoção do rito comum do CPC para sua execução forçada, são temas que merecem aprofundamento para melhor adequação, inclusive, ao próprio direito positivo.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulysses. **Cobrança e execução judicial de débitos imputados pelos Tribunais de Contas**. Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 14, n. 157, p. 1423, mar. 2014.





MÁRCIO ROBERTO LOIOLA MACHADO

Mestre em Engenharia da Produção
Bacharel em Ciências Contábeis
Inspetor de Controle Externo do TCE/RN
Coordenador da Copcex – Comissão de Auditoria de
Operações de Crédito Externo

ESTRUTURA CONCEITUAL DE ASSEGURAÇÃO NOS TRABALHOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE E AUDITORIA GOVERNAMENTAL

1. INTRODUÇÃO

A auditoria é uma ciência nova no Brasil e no mundo. O seu emprego, seja na conceituação originária inglesa “*auditing*” (avaliar) ou na etimologia latina “*audire*” (ouvir), vem passando por um processo de convergência global, com adesão de vários países, dentre eles o Brasil.

Esse processo de alinhamento das normas de auditoria a padrões internacionais, oriundo da IFAC (Federação Internacional de Contadores), encontra-se representado na esfera Privada pelo CFC (Conselho Federal de Contabilidade), com a edição das NBC TA (Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica de Auditoria), e na Administração Pública pela INTOSAI (Organização Internacional de Entidades de Fiscalização Superior), com a publicação das ISSAI’s (Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores).

Apesar dos esforços normativos, os contínuos escândalos de fraudes descobertas nas corporações privadas e na Administração Pública (órgãos, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista), após a divulgação dos Balanços e das prestações de contas auditadas, tem colocado em cheque o trabalho do auditor e levado aos utilizadores dessas informações a um descrédito nos trabalhos de auditoria.

Essa dissonância tem gerado grande turbulência na área de auditoria e um aparente descompasso entre as informações prestadas pelos auditores e as necessidades dos usuários da informação.

Com esse sentido, a etiologia sobre a estrutura conceitual do trabalho de asseguarção para os auditores independentes (NBC TA 01) e o marco de referência para auditorias do setor público (ISSAI 100), os quais devem ser de conhecimento tanto pelos auditores quanto por outros envolvidos em trabalhos de asseguarção, podem ser um ponto de partida para uma maior legitimidade do trabalho do auditor e esclarecimento aos usuários quanto aos limites da auditoria.

No presente artigo serão apresentados os principais conceitos, a correlação das tipologias e as possibilidades de enquadramento da auditoria dentro de uma estrutura

conceitual para Trabalhos de asseguarção, de modo que o entendimento sobre a peculiaridade do trabalho (objetivo), com seus respectivos limites e alcance, possa servir como base para o auditor na apresentação de relatórios confiáveis e resultados desejados.

2. ASSEGURAÇÃO E AUDITORIA INDEPENDENTE (NBC TA 01)

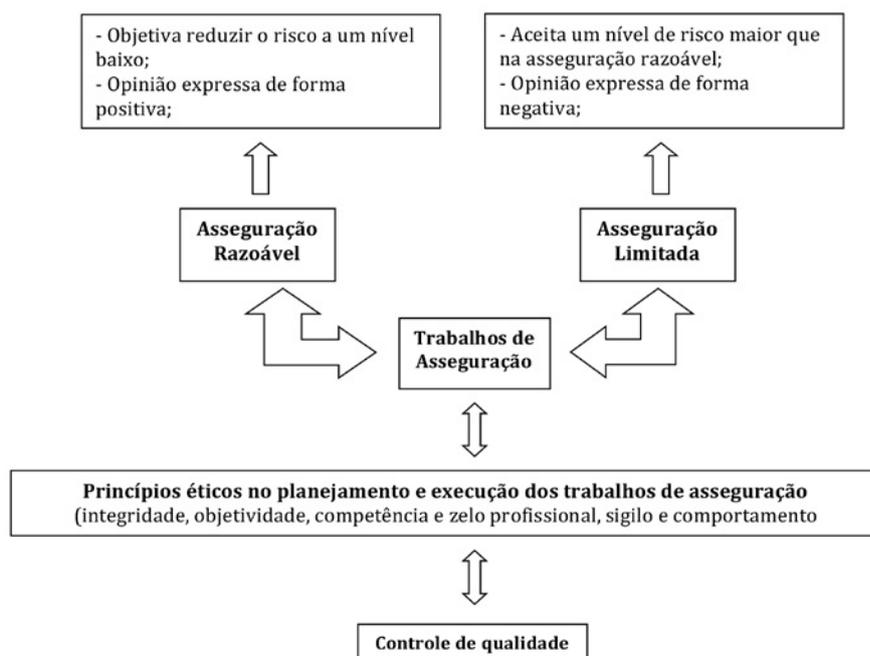
No Brasil o tema asseguarção foi aprovado por intermédio da Resolução CFC nº 1.202/09 (NBC TA 01 - *Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguarção*). Nesta Norma o Conselho Federal de Contabilidade, considerando a convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais e a estrutura conceitual da IFAC, desenvolveu os parâmetro para definição da estrutura conceitual¹.

Para a NBC TA 01 o trabalho de asseguarção significa *um trabalho no qual o auditor independente expressa uma conclusão com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos outros usuários previstos, que não seja a parte responsável, acerca do resultado da avaliação ou mensuração de determinado objeto de acordo com os critérios aplicáveis*.

Para o auditor independente, de acordo com a Resolução CFC nº 1.202/09, o termo asseguarção é conceituado como uma metodologia de trabalho geral, no mesmo nível da fiscalização, do qual a auditoria é uma espécie.

Segundo esta Estrutura Conceitual, existem dois tipos de trabalhos de asseguarção² cuja execução é permitida ao auditor independente (**Figura 1**).

FIGURA 1 – Estrutura conceitual em Trabalhos de Asseguarção (NBC TA 01)



- 1 Esta Estrutura Conceitual não estabelece normas próprias nem exigências relativas a procedimentos para execução de trabalhos de asseguarção. As NBC TA, NBC TR e NBC TO contêm princípios básicos, procedimentos essenciais e respectiva orientação, de modo consistente com os conceitos desta Estrutura Conceitual, para a execução de trabalhos de asseguarção (item 2 da NBC TA 01).
- 2 Quando se tratar de trabalho de asseguarção envolvendo as demonstrações contábeis, o trabalho de asseguarção razoável é denominado “auditoria”, e o trabalho de asseguarção limitada é denominado “revisão”.

Os trabalhos de asseguarção devem ser disciplinados pelo código de ética³, de modo que os princípios fundamentais da ética profissional sejam observados (integridade, objetividade, competência e zelo profissional, sigilo e comportamento profissional), e pelas normas de controle de qualidade.

Nem todos os trabalhos executados por auditores independentes são trabalhos de asseguarção. Os trabalhos de consultoria (ou assessoria) e trabalhos cobertos pelas Normas Técnicas para Serviços Correlatos (NBC TSC), não são previstos nesta estrutura conceitual.

2.1 Aceitação dos trabalhos de asseguarção

O auditor independente deve aceitar⁴ um trabalho de asseguarção somente se, com base em seu conhecimento preliminar das circunstâncias do trabalho, indicar que:

a) possa cumprir com as exigências do Código de Ética, como independência e competência profissional; e

b) o trabalho contém todas as seguintes características: (i) o objeto do trabalho é apropriado; (ii) os critérios a serem adotados são adequados e estão disponíveis aos usuários previstos; (iii) o auditor independente tem acesso apropriado e suficiente às evidências que darão suporte ou fundamentação para a sua conclusão; (iv) a conclusão do auditor independente, quer seja em forma de Asseguarção Razoável quer em forma de Asseguarção Limitada, puder estar contida em relatório escrito; e (v) o auditor independente se satisfaz que há um propósito racional para o trabalho. Se houver uma limitação relevante na extensão do seu trabalho, provavelmente o trabalho não terá um propósito racional. O auditor independente pode considerar também que a parte contratante tem a intenção de associar o nome do auditor ao objeto de maneira não apropriada.

Os Postulados de Auditoria definidos por Mautz e Sharaf (1961), permitem construir o edifício técnico-jurídico da auditoria e ajudam na avaliação do auditor quanto ao entendimento e aceitação dos trabalhos.

2.2 Elementos do trabalho de asseguarção

São discutidos nesta seção os seguintes elementos de trabalho de asseguarção:

2.2.1 Relacionamento entre três partes, envolvendo o auditor independente, a parte responsável e os usuários previstos:

- **Auditor Independente:** segundo a estrutura conceitual, a expressão “auditor independente” é mais ampla do que a usada nas NBC TAs ou NBC TRs, que se refere apenas a auditores independentes que executam trabalhos de auditoria ou de revisão de informações contábeis históricas.

3 O Código de Ética Profissional do Contabilista e as normas profissionais relacionadas mostram como a estrutura conceitual deve ser aplicada em situações específicas. Fornecem exemplos de salvaguardas que podem ser adequadas para tratar das ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais e fornece, também, exemplos de situações onde não há salvaguardas disponíveis para tratar as ameaças. Especificamente com referência à necessária Independência a norma, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade, inclui uma abordagem conceitual à independência, que leva em consideração, para cada trabalho de asseguarção, as ameaças à independência, as salvaguardas aceitas e o interesse público (item 6 da NBC TA 01).

4 As Normas específicas (NBC TAs, NBC TRs e NBC TOs) podem incluir requisitos adicionais que necessitam ser satisfeitos antes da aceitação do trabalho.

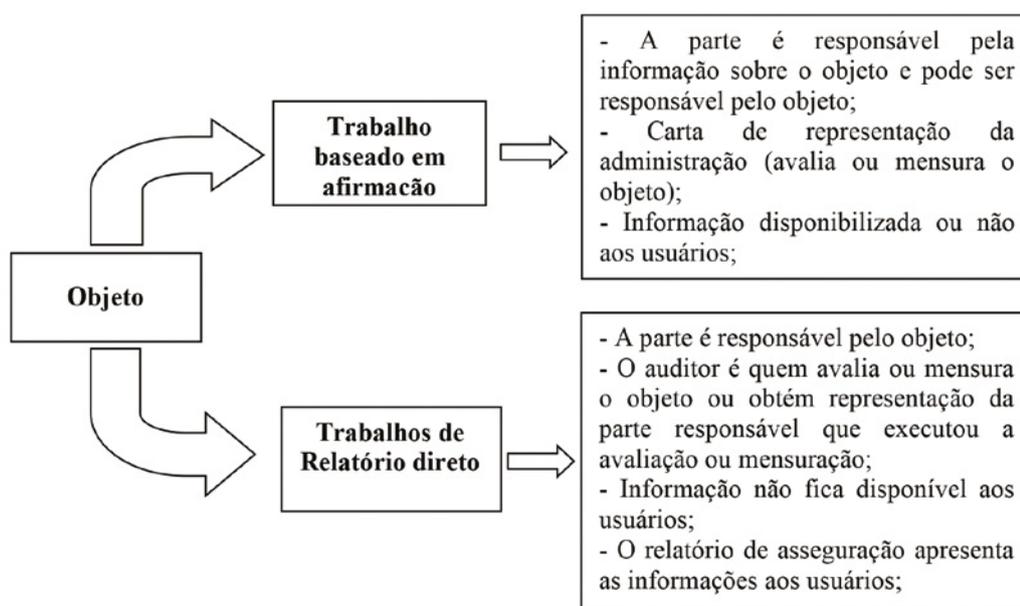
- **Parte Responsável:** é a pessoa responsável pelo objeto no trabalho de relatório direto; ou no trabalho com base em afirmação, é a responsável pela informação sobre o objeto (afirmação) e pode ser responsável pelo objeto. Em ambos os casos a parte responsável pode ser ou não a parte que contrata o auditor independente (a parte contratante).
- **Usuários previstos:** são a pessoa, as pessoas ou o grupo de pessoas para quem o auditor independente submete seu relatório de asseguarção. A parte responsável pode ser um dos usuários.

2.2.2 Objeto apropriado:

Um objeto apropriado (**Figura 2**) deve ter as seguintes características:

- Ser identificável e passível de avaliação ou mensuração baseada em critérios identificados; e
- As informações sobre esse objeto podem ser submetidas aos procedimentos que proporcionem evidência suficiente e que permitam uma conclusão apropriada, quer se trate de asseguarção razoável, quer se trate de asseguarção limitada.

FIGURA 2 – Trabalho baseado em Afirmação e trabalhos de relatórios diretos



2.2.3 Critérios adequados:

Os critérios adequados apresentam as seguintes características:

- **relevância:** contribuem para a tomada de decisão pelos usuários previstos;
- **integridade:** os critérios são suficientemente completos quando os fatores relevantes, que podem influenciar as conclusões no contexto do trabalho, não foram omitidos. Critérios completos incluem, quando relevante, pontos de referência (benchmarks) para a divulgação e a apresentação;

- **confiabilidade:** critérios confiáveis permitem a avaliação ou a mensuração razoavelmente uniforme do objeto, o que inclui, quando relevante, a apresentação e a divulgação, quando utilizada em circunstâncias similares por auditores independentes igualmente qualificados;
- **neutralidade:** critérios neutros contribuem para conclusões não tendenciosas;
- **entendimento:** critérios compreensíveis possibilitam conclusões claras e completas e sem o risco de interpretações significativamente diferentes

2.2.4 Evidências apropriadas e suficientes:

O auditor independente planeja e executa o trabalho de asseguarção com atitude de ceticismo profissional para obter evidência apropriada e suficiente sobre se a informação relativa ao objeto está livre de distorções relevantes.

Nesse sentido, a atitude de ceticismo profissional significa que o auditor independente faz uma avaliação crítica, mantendo-se de forma mentalmente questionadora, com referência à validade da evidência obtida e mantém-se alerta para qualquer evidência que contradiga ou ponha em dúvida a confiabilidade de documentos ou representações da parte responsável.

Deve ainda o auditor independente considerar a materialidade, o risco do trabalho de asseguarção, a quantidade e a qualidade das evidências disponíveis quando planeja e executa o trabalho, em especial quando determina a natureza, a época ou a extensão dos procedimentos de obtenção de evidência.

2.2.5 Relatório de asseguarção escrito na forma apropriada para trabalho de asseguarção razoável ou para trabalho de asseguarção limitada.

O auditor independente apresenta relatório contendo uma conclusão que expresse a segurança obtida acerca da informação sobre o objeto. As NBC TAs, NBC TRs e NBC TOs estabelecem os elementos básicos dos relatórios de asseguarção. Adicionalmente, o auditor independente considera outras responsabilidades referentes à emissão de relatório, inclusive a comunicação com os responsáveis pela governança corporativa, quando apropriado.

3. ASSEGUARÇÃO E AUDITORIA GOVERNAMENTAL (ISSAI 100)

A ISSAI 100 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público emitida pela INTOSAI apresenta em sua estrutura o Marco de referência, os elementos e os princípios da auditoria para o setor público. Os objetivos de uma auditoria determinam as normas que se devem aplicar.

De acordo com a norma, o conceito de asseguarção integra os elementos de auditoria e diz respeito ao **nível** de aproximação entre a situação real e a situação desejada que o auditor governamental pode asseguar. Assim, quanto maior a confiança sobre esse diagnóstico, maior a segurança no processo decisório.

Em geral se pode observar três tipos de auditoria aplicáveis ao setor público:

- **Auditoria financeira:** tem como foco determinar se a informação financeira de uma entidade está em conformidade com o marco de referência dos relatórios financeiros e regulatórios aplicáveis. Este objetivo pode ser atingido por meio da obtenção de evidências de auditoria suficientes e apropriadas que permitam ao auditor expressar uma opinião de que a informação financeira encontra-se livre de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.



- **Auditoria de desempenho:** tem como foco determinar se as atividades, programas e instituições trabalham de acordo com os princípios da economia, eficiência e eficácia, e se existem áreas com possibilidades de melhoria. O desempenho é examinado com base em critérios adequados, envolvendo a análise das causas dos desvios ou outros problemas encontrados. O seu objetivo é responder as perguntas-chaves da auditoria e fornecer recomendações para melhoria.
- **Auditoria de cumprimento:** concentra-se em apurar se um objeto em particular está de acordo com os regulamentos ou determinações identificados como critérios. Auditorias de conformidade são realizadas para avaliar se as atividades, operações financeiras e informações cumprem, em todos os aspectos significativos, com os regulamentos ou determinações governamentais da entidade auditada. Essas determinações podem incluir regras, leis e regulamentos, orçamentos, políticas, termos acordados, princípios gerais de boa gestão financeira e do setor público, e conduta de funcionários públicos.

3.1 Elementos básicos da auditoria governamental

Todas as auditorias do setor público devem levar em consideração os mesmos elementos básicos, quais sejam:

3.1.1 As três partes envolvidas:

- **O auditor:** nas auditorias do setor público, o papel de auditor está a cargo do titular da EFS (Entidade Fiscalizadora Superior) e dos servidores que são competentes à tarefa de realizar as auditorias. A responsabilidade pela auditoria é estabelecida conforme leis e regulamentos da EFS.
- **A parte responsável:** nas auditorias do setor público, as partes responsáveis, de acordo com as normas em vigor, podem ter responsabilidade sobre a informação da matéria, da administração do objeto ou das recomendações em questão, e podem ser indivíduos ou instituições.
- **Usuários previstos:** são os indivíduos, organizações ou as respectivas áreas, para quem o auditor prepara o relatório de auditoria. Os usuários previstos podem ser órgãos de supervisão, de monitoramento ou legislativos, com poderes de governança, ou o público geral.

3.1.2 Objeto, critério e informações sobre a matéria

- **Objeto:** refere-se a informação, condição ou atividade que se mede ou se avalia, de acordo com certos critérios. Pode tomar diversas formas e ter diferentes características, dependendo do objetivo da auditoria. Um objeto de auditoria em questão apropriado é aquele que se pode identificar e avaliar ou medir, de maneira consistente, conforme os critérios, de modo que possa ser submetido a procedimentos que permitam reunir evidências de auditoria suficiente e apropriada para apoiar a opinião ou a conclusão da auditoria.

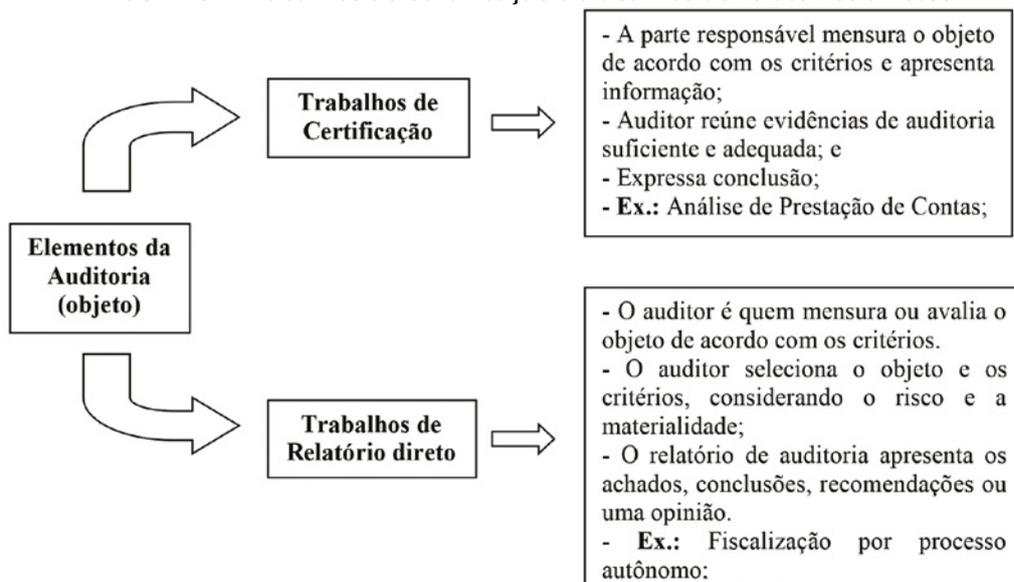


- **Critérios:** são pontos de referência ou parâmetros utilizados para avaliar o objeto em questão. Cada auditoria deve ter critérios adequados às circunstâncias de cada auditoria. Para determinar a idoneidade dos critérios, o auditor considere sua relevância e compreensibilidade para os usuários previstos, assim como sua integridade, confiabilidade e objetividade (critérios de neutralidade, de aceitação geral e de equivalência usados em auditorias semelhantes). Os critérios utilizados podem depender de um certo número de fatores, incluindo os objetivos e do tipo de auditoria.
- **A informação resultante da matéria em questão (relatório):** refere-se ao resultado da avaliação ou medição da auditoria de acordo com os critérios. Pode tomar diversas formas e ter diferentes características dependendo do objetivo da auditoria e do alcance da mesma.

3.1.3 Tipos de Trabalho

Segundo a ISSAI 100, há dois tipos de trabalho de auditoria, considerando o **objeto** em questão, conforme definição e representação da **Figura 3**.

FIGURA 3 - Trabalhos de Certificação e trabalhos de relatórios diretos



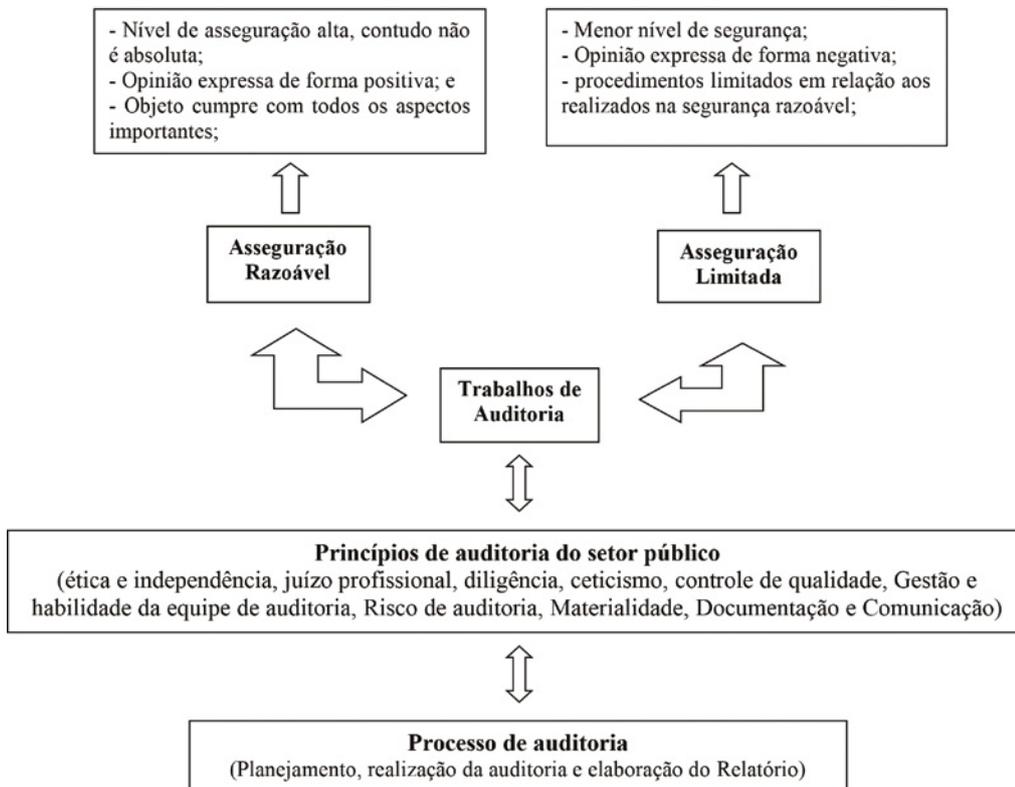
3.1.4 Confiança e asseguuração nas auditorias do setor público

Neste ponto o conceito de asseguuração apresenta-se como uma necessidade de confiança e segurança, que os usuários previstos buscam ter, tendo em vista que utilizam informação relevante para tomada de decisões.

A asseguuração pode ser comunicada, dependendo da auditoria e das necessidades dos usuários, mediante opiniões, conclusões ou por meio de declaração.

Quanto aos níveis de asseguuração, a norma adverte que devido a limitações inerentes, as auditorias nunca podem oferecer uma segurança absoluta, e os divide em Asseguuração razoável e Asseguuração limitada, conforme a **Figura 4**.

FIGURA 4 – Estrutura conceitual em trabalhos de Auditoria (ISSAI 100)



4. TIPOLOGIAS DAS ESTRUTURAS CONCEITUAIS

Por todo o exposto, constata-se que existem diferenças entre as normas que definem a estrutura conceitual dos trabalhos de asseguuração (NBC PA 01) e a estrutura conceitual dos trabalhos de auditoria governamental (ISSAI 100), especialmente quanto à asseguuração, os princípios de auditoria e o processo de auditoria, conforme **Quadro 1**.

QUADRO 1 – Características das Normas

NORMAS	NBC TA 01	ISSAI 100
Aplicabilidade	Auditoria privada	Auditoria governamental
Tipos de auditoria	Auditoria independente	Auditoria de financeira Auditoria de desempenho Auditoria de cumprimento
Asseguração	Considerada como um Tipo de trabalho. Pode ser: <ul style="list-style-type: none"> • Asseguração razoável; e • Asseguração limitada. 	Considerada como Nível de segurança, divide em: <ul style="list-style-type: none"> • Asseguração razoável; e • Asseguração limitada.
Elementos básicos	<ul style="list-style-type: none"> • Relacionamento entre as três partes; • Objeto apropriado; • Critérios adequados; • Evidências; • Materialidade; • Risco; • Relatório de asseguração 	<ul style="list-style-type: none"> • Três partes integrantes; • Objeto, critério e informações sobre a matéria (Relatório); • Tipos de Trabalho; • Confiança e asseguração;
Conforme o objeto	Trabalho baseado em afirmação e Trabalhos de Relatório direto.	Trabalho de Certificação e Trabalho de Relatório Direto.
Princípios	Princípios éticos e controle de qualidade: <ul style="list-style-type: none"> • Honestidade ou integridade; • Objetividade; • Competência e zelo profissionais: • Sigilo; e • Comportamento profissional; 	Princípios de auditoria: <ul style="list-style-type: none"> • Ética e independência; • Juízo profissional, diligência e ceticismo; • Controle de qualidade; • Gestão e habilidade da equipe de auditoria; • Risco de auditoria; • Materialidade; e • Documentação e Comunicação.
Processo de auditoria	(não identificado)	Planejamento, realização da auditoria e elaboração do Relatório.

Fonte: o autor

Infere-se ainda que de acordo com a ISSAI 100, podem ser combinados o objetivo e o tipo de auditoria, com o nível de asseguração e tipo de trabalho que se deseja realizar, conforme definições apresentadas no **Quadro 2**.

Quadro 2 – Relação objetivo, tipo de auditoria, asseguração e tipo de trabalho

MATÉRIA EM QUESTÃO (objetivos da auditoria)	TIPO DE AUDITORIA	NÍVEL DE SEGURANÇA	TIPO DE TRABALHO
<ul style="list-style-type: none"> • situação financeira; • resultados financeiros; • fluxos de caixa ou outros itens que são reconhecidos, medidos e relatados nas Demonstrações Financeiras; 	Auditoria Financeira	Sempre asseguração razoável	Sempre certificação
<ul style="list-style-type: none"> • avaliar programas, entidades ou fundos especiais, ou determinadas atividades (produtos, resultados e impactos), situações existentes (incluindo causas e consequências), bem como informações financeiras e não - financeiras sobre qualquer um desses elementos; 	Auditoria de Desempenho (operacional)	Normalmente asseguração limitada	Normalmente relatórios diretos
<ul style="list-style-type: none"> • conforme o alcance da auditoria, podem ser atividades, operações ou informações financeiras; • para trabalhos de asseguração sobre o cumprimento de normas; 	Auditoria de Cumprimento (conformidade)	Asseguração razoável ou limitada	Podem ser certificação ou relatórios diretos, ou ambos ao mesmo tempo

Fonte: o autor

5. CONCLUSÃO

Como resultado deste trabalho, recomenda-se a observância e o emprego das Estruturas Conceituais, prevista nas normas do CFC e INTOSAI, conforme o campo de atuação, com vistas a melhorar o enquadramento do tipo de auditoria e a análise do escopo do trabalho que irá realizar, mais especificamente quanto à aceitação, o objetivo, a complexidade da matéria e prováveis resultados.

De igual modo faz-se necessário pontuar que as normas apresentadas são unânimes em reconhecer a auditoria como uma tecnologia que tem como potencial oferecer trabalhos com segurança razoável ou limitada, nunca com segurança absoluta. Entendimento diverso deste, pode ocasionar uma má aplicação da norma e/ou uma visão distorcida da sociedade sobre o verdadeiro papel da auditoria.

Outro ponto cognoscível, refere-se à classificação dos trabalhos de auditoria em certificação (afirmação) e relatórios diretos, tendo ambos implicações no desenvolvimento e conclusão dos trabalhos, conforme já apresentado em tópicos pretéritos.

Seja a auditoria abordada como uma espécie do gênero asseguração (Trabalhos de asseguração – NBC TA 01) ou como gênero, segundo os princípios do setor público, epistemologicamente é possível afirmar que a auditoria:



- Somente é viável a sua aplicação a partir da existência de elementos básicos e princípios verificáveis;
- Deve ser abordada como uma tecnologia, tendo como fim último à produção de resultados efetivos para as partes envolvidas;
- Não se destina a avaliar pontos específicos e sim áreas de interesse geral;
- Não se propõe essencialmente a descobertas de fraudes;
- É um processo dedutivo

REFERÊNCIAS

BARRETO, D.; GRAEFF, F. Auditoria: teoria e exercícios comentados. 3ª Edição. São Paulo: Método, 2014.

DA COSTA, G. P. C.; DUTRA, T. A. G. Auditoria financeira na era do Big Data: novas possibilidades para avaliação e resposta a riscos em demonstrações financeiras do Governo Federal. Revista do Tribunal de Contas da União. Volume 1, número 131. p. 54 – 61, set/dez. 2014.

ISSAI 100. Principios Fundamentales de Auditoría del Sector Público. Emitida por la Organización Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

ISSAI 100. *Fundamental Principles of Public-Sector Auditing*. Issued by INTOSAI, the International Organisation of Supreme Audit Institutions.

MAUTZ, R.; SHARAF, H. The philosophy of auditing. American Accounting Association. 1961.

NASCIMENTO, C. A. Auditoria: teoria e questões. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011.

Resolução CFC nº 1.202/09. Dispõe sobre a Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração (NBC TA 01).



**MARIA LUIZA GONDIM SILVA**

Acadêmica de Direito

A IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS NA CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

A democracia é um regime de governo no qual todas as importantes decisões políticas estão atreladas ao povo, que elege seus representantes por meio do voto. Pode existir no sistema presidencialista, no qual o presidente figura como o maior representante do povo (como é o caso da democracia brasileira), ou no sistema parlamentarista, em cuja sistemática o presidente eleito pelo povo ostenta o cargo de Chefe de Estado, enquanto o primeiro ministro exerce a atuação como Chefe de Governo, tomando as mais importantes decisões políticas da nação.

O escopo do regime democrático é a proteção dos direitos humanos fundamentais, como as liberdades de expressão, de religião, a proteção legal, e as oportunidades de participação na vida política, econômica, e cultural da sociedade, na esteira do que pressupõe o art. 5º da Constituição Federal. Os cidadãos podem e devem participar do sistema político, pois é ele que vai proteger seus direitos e sua liberdade.

Vale fazer uma distinção entre os aspectos formais e substanciais de uma democracia. Os formais são os meios pelos quais a democracia é posta em prática, sendo certo que se constitui no conjunto das instituições características deste regime político (o voto secreto e universal, a autonomia dos poderes do Estado). Já o substancial, se refere aos resultados do processo, aos fins a serem alcançados (a existência efetiva da igualdade jurídica dos cidadãos).

No que tange à democracia, é fundamental que as pessoas sejam diferentes e integrem grupos sociais diversos, não se podendo privilegiar ou discriminar alguém em virtude de suas legítimas escolhas. Todos devem ter a possibilidade de acesso aos bens materiais básicos, como moradia, alimentação e saúde, e ainda aos bens culturais, em todos os níveis: educação, profissionalização, lazer, arte, etc.

É relevante fazer uma passagem histórica no que se refere à relação desse regime de governo com o papel do Tribunal de Contas. Cumpre lembrar que foi no primeiro ano da República que a ideia de um órgão regulador das contas públicas se concretizou, com a iniciativa de Rui Barbosa, ministro da Fazenda, no Governo Provisório, e a redação do Decreto 966-A, de 07 de novembro de 1890, criando o Tribunal de Contas.

“O primeiro dos requisitos para a estabilidade de qualquer forma de governo constitucional está em que o orçamento deixe de ser uma simples combinação especiosa como mais ou menos

tem sido sempre entre nós, e revista o caráter de realidade segura, solene, inacessível a transgressões impunes. [...] É, entre nós, o sistema de contabilidade orçamentária defeituoso no seu mecanismo e fraco na sua execução. O Governo Provisório reconheceu a urgência inevitável de reorganizá-lo; e acreditar haver lançado os fundamentos para essa reforma radical com a criação de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura que, colocado em posição autônomo, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem riscos de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil.” Obras Completas de Rui Barbosa (OCRB), vol.18, tomo 3, 1891, p.361. Trecho do artigo “Tribunal de Contas”.

Em efeito, os Tribunais de Contas são órgãos de índole constitucional, que dão sentido à prerrogativa da Constituição Federal de 1988 no que concerne à sua função fiscalizatória e ao exercício do Controle Externo. Essa função, ressalte-se, é de altíssima importância no que diz respeito ao controle da Administração Pública e se revela fundamental para a consolidação de um Estado Democrático.

Cumprir destacar que os Tribunais de Contas, quanto à posição estatal, classificam-se como independentes e não pertencem a nenhum dos três poderes preceituados no artigo 2º da Carta Constitucional, possuindo natureza jurídica de instituição autônoma de controle externo, atuando como o “braço direito” do Congresso Nacional (em nível federal), ou seja, do Poder Legislativo, de modo que a função primordial desses Tribunais é compatível com a função típica do referido Poder, embora dele não faça parte e nem a ele se subordine. Nesse sentido, são pontuais as palavras do professor Carlos Ayres Britto, no instante em que leciona (BRITO, 2001, ps. 2-3):

*Começo por dizer que o **Tribunal de Contas da União não é órgão do Congresso Nacional, não é órgão do Poder Legislativo.** Quem assim me autoriza a falar é a Constituição Federal, com todas as letras do seu art. 44, litteris: “O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal” (negrito à parte). Logo, o Parlamento brasileiro não se compõe do Tribunal de Contas da União. Da sua estrutura orgânica ou formal deixa de fazer parte a Corte Federal de Contas e o mesmo é de se dizer para a dualidade Poder Legislativo/Tribunal de Contas, no âmbito das demais pessoas estatais de base territorial e natureza federada. Diga-se mais: além de não ser órgão do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas da União **não é órgão auxiliar do Parlamento Nacional, naquele sentido de inferioridade hierárquica ou subalternidade funcional.** Como salta à evidência, é preciso medir com a trena da Constituição a estatura de certos órgãos públicos para se saber até que ponto eles se põem como instituições autônomas e o fato é que o TCU desfruta desse altaneiro status normativo da autonomia. (grifos acrescidos)*

O mencionado Tribunal exerce função de julgamento, embora não componha o Poder Judiciário, de modo que, apesar de ser responsável pelo julgamento das contas públicas e da responsabilização dos gestores que apresentem qualquer recurso público, seus acórdãos podem ser revistos pelo detentor da função Jurisdicional, o Poder Judiciário. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema inglês, o qual compete ao Poder Judiciário o julgamento definitivo das lides, inclusive as administrativas.

De forma simplória, ao realizar um paradigma da função do Tribunal de Contas com o Estado Democrático de Direito, pode-se tirar rápidas conclusões, a saber: *qualquer cidadão tem o direito de estar à par da atividade financeira do Estado e pode, inclusive, ajuizar denúncias e representações perante as Cortes de Contas, nenhum gestor público tem o direito de realizar qualquer ato que importe em dano ao erário e deve-se existir a garantia de que o dinheiro público seja utilizado de uma forma eficiente para atender os anseios da sociedade.*



Segundo o texto constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial será exercida pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas e também do Controle Interno de cada um dos poderes. Sendo certo que, além das competências previstas na Constituição, várias outras têm sido conferidas ao Tribunal por meio de leis específicas, dentre as quais se destacam a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Licitações e Contratos e, anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Frise-se que as competências do TCU restringem-se ao âmbito federal, ou seja, cabe ao Tribunal de Contas da União a fiscalização dos recursos federais somente. Os recursos estaduais e municipais são fiscalizados pelos Tribunais de Contas dos Estados e/ou pelos Tribunais de Contas dos Municípios, quando houver.

Em relação à sua organização, há de se destacar que existem Tribunais de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados, Tribunais de Contas municipais (São Paulo e Rio de Janeiro, visto que a Constituição em seu art. XX proibiu novas criações deles) e Tribunais de Contas dos Municípios, os quais são órgãos estaduais com competência para fiscalização das contas dos entes municipais. Na atualidade, existem quatro desses Tribunais, a saber: em Goiás, na Bahia, no Ceará e no Pará e não há óbice para que outros sejam criados, na estrutura dos estados brasileiros.

Todos eles são compostos por conselheiros (no TCU são denominados ministros), nomeados, parte pelo Chefe do Poder Executivo e parte pelo Poder Legislativo, observando-se ainda os critérios de nomeação delimitados pela Constituição Federal, por meio do qual dois dos conselheiros a serem escolhidos pelo chefe do Executivo devem ser provenientes da carreira de auditor e de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal. Registre-se que os Tribunais de Contas estaduais devem ser regidos pelas respectivas Cartas Estaduais, tendo como base, referência e subordinação o modelo previsto na Constituição, em virtude do princípio da simetria.

No que diz respeito ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, pode-se aduzir que, a teor do artigo 52 da Constituição Estadual, compete à Assembléia Legislativa, através do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas entidades da administração direta e indireta.

Composto por sete conselheiros, o Tribunal de Contas do Estado realiza o controle externo dos órgãos e entidades do Governo do Estado e de todos os municípios do Rio Grande do Norte, observando os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade. Conforme o artigo 53 da Constituição Estadual compete ao Tribunal de Contas do Estado:

Em síntese, no Estado democrático de direito que vivemos é da maior importância o controle das contas públicas para resguardar a existência e manutenção do próprio Estado, e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, visto que essa forma de governo é exercida pelo povo, quem detém a sua soberania. Não é demais dizer que o Brasil que o povo sonha, que a Constituição preconiza e que a democracia requer, necessita do Tribunal de Contas, na observância do fiel cumprimento das leis, no controle orçamentário dos gastos públicos, na reprimenda de posturas ilegítimas e antieconômicas e, sobretudo, na punição dos maus gestores, na tentativa de se construir um Brasil melhor.

REFERÊNCIAS

BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 9, dezembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em 11 de maio de 2015.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 4ª Edição, 2009.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 8ª Edição, 2013.





MURILLO VICTOR UMBELINO MACHADO

Assessor Técnico Especial da Procuradoria-Geral do MPC/RN
Inspetor de Controle Externo – TCE/RN
Bacharel em Direito

LEI DA FICHA LIMPA À LUZ DA PROTEÇÃO À PROBIDADE ADMINISTRATIVA E À MORALIDADE NO EXERCÍCIO DO MANDATO

Diante da notória influência dos tribunais de contas no âmbito da separação de poderes, torna-se oportuna a análise de suas relações com os três Poderes constituídos, no escopo de verificar como as relações institucionais e funcionais podem modificar o equilíbrio político estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, insta o desafio de ilustrar as principais decorrências da relação existente entre os tribunais de contas e o Poder Legislativo, já que, na verdade, o ponto basilar da influência dos tribunais de contas na separação dos poderes encontra ênfase na relação desses tribunais com o Poder Legislativo, em decorrência na correlação inscrita na Constituição Federal acerca do auxílio que os tribunais de contas devem prestar ao referido Poder no exercício do controle externo, de modo que o regime constitucional a qual os tribunais de contas se submetem encontra relação direta com o Poder Legislativo, em decorrência da correlação funcional entre esses órgãos.

Todavia, o presente estudo perderia sua originalidade se promettesse exaurir os argumentos que defendem a autonomia ou não dos tribunais de contas com o Poder Legislativo, já existe larga produção intelectual sobre esse assunto. Portanto, procura-se analisar a Lei da Ficha Limpa e sua aplicação pelos tribunais de contas. Ora, não se trata de uma mera análise de cumprimento e execução de lei pelos tribunais de contas, mas sim do estudo de sua influência direta nas funções exercidas pelos tribunais de contas.

Nesse sentido, considerando as funções de controle externo exercidas pelos tribunais de contas, torna-se premente analisar a Lei da Ficha Limpa através da sua aplicação pelos tribunais de contas, e como o Poder Legislativo contribui ou restringe o exercício das funções de controle externo ao dispor das matérias tratadas nessa lei.

A lei decorre de uma campanha de âmbito nacional originada em 2008 pela sociedade civil com o escopo de melhorar o perfil dos candidatos a cargos eletivos no país. Nesse ínterim, foi elaborado um projeto de lei de iniciativa popular com o escopo de tornar mais rígidos os requisitos de candidatura.

Mesmo com toda comoção popular em favor desta lei, sua constitucionalidade foi questionada no âmbito do STF, que se manifestou em favor da validade da citada lei no dia 16 de fevereiro de 2012, momento em que foi determinado que seu texto integral deveria ser válido a partir das eleições de 2012.

Desta feita, torna-se patente que a Lei da Ficha Limpa representa uma conquista histórica, política e social para os brasileiros, garantida através de uma revolução pacífica e democrática, que contribuiu para fortalecer os direitos humanos, a ordem constitucional e a separação dos poderes na mesma órbita em que combate a corrupção e a proliferação de políticos condenados judicialmente nos mandatos eletivos do país.

É oportuno mencionar que a Lei da Ficha Limpa é decorrência direta de dois órgãos ou movimentos criados com objetivo de combater a corrupção, quais sejam: a) ABRACCI¹ – Articulação Brasileira contra a Corrupção e a Impunidade; e, b) MCCE² – Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral.

Pondera-se que após a edição da lei e diante da atuação dessas várias entidades brasileiras que visam combater a corrupção, ocorreu o 1º Consocial – Conferência Nacional de Transparência e Controle Social, que possui o objetivo de estender a aplicação da Lei da Ficha Limpa para a gestão pública, o que revela influência direta nas atividades dos tribunais de contas, uma vez que o controle externo pode ser exercido em decorrência de manifestação social para fiscalização de determinados atos administrativos, desde que hajam indícios de violação à legislação ou de dano ao erário.

Destaca-se que a lei já trouxe interferências práticas no processo eleitoral brasileiro, haja vista que muitos políticos já tiveram suas candidaturas barradas em decorrência de sua aplicação. Todavia, além dos tribunais de contas, a própria sociedade civil possui a incumbência de reconhecer os candidatos “ficha suja”, e levar informações aos citados órgãos sobre eventuais desrespeitos à legislação eleitoral.

A Lei da Ficha Limpa torna inelegível qualquer candidato condenado em segunda instância ou que tenha renunciado o mandato para escapar da cassação. No entanto, o Poder Judiciário resolveu estender os efeitos da citada lei, já que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ acatou a proposta de resolução que proíbe os tribunais brasileiros contratar pessoas condenadas por órgãos colegiados para exercer cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

Na proposta, há o prazo de noventa dias para que os presidentes dos tribunais judiciários exonerem os servidores comissionados considerados ficha suja; entretanto, após a edição da Resolução que estendeu os efeitos da Lei da Ficha Limpa para os servidores comissionados do Poder Judiciário Brasileiro, foi realizada uma avaliação para verificar o cumprimento da resolução, quando se constatou que 13,3% dos tribunais ainda não a cumprem, o que representa doze órgãos judiciários.

Diante do exposto, torna-se pontual revelar as reais modificações que a Lei da Ficha Limpa trouxe para ampliar o rol das hipóteses de inelegibilidades. Nesse prisma, tem-se que com relação aos candidatos que já receberam condenação criminal, não é necessário o trânsito em julgado da mesma, bastando que a condenação tenha sido proferida por um tribunal pela prática de determinados crimes.

1 A ABRACCI foi criada em janeiro de 2009 ao longo do Fórum Social Mundial, com o apoio da Transparência Internacional, e hodiernamente reúne quase cem instituições da sociedade civil, sem vínculo com o poder público.

2 Além da Lei da Ficha Limpa, o MCCE foi responsável pela aprovação de outra lei de iniciativa popular anticorrupção, que é a Lei nº. 9.840/99, denominada Lei da Compra de Votos, que permite a cassação de registros eleitorais pela prática de compra de voto ou do uso da máquina administrativa para fins eleitorais; e, atualmente, o Movimento atua no projeto que versa sobre a reforma política no Brasil, que alberga questões relevantes como o fim da votação proporcional, do financiamento público de campanhas, do Fundo de Participação dos Estados, etc.

Ademais, ressalta-se que o MCCE já encontra-se estruturado com uma Secretaria Executiva Nacional, que reúne os comitês estaduais e municipais, e possui a finalidade de fortalecer e apoiar o Comitê nacional do MCCE, que é quem acompanha efetivamente a atuação do TSE.





O artigo 2º da Lei da Ficha Limpa, que altera o artigo 1º da Lei das Inelegibilidades, aponta os seguintes crimes: contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei das falências³; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais punidos com pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, quando a pena for de perda do cargo ou inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e, os praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Nesses casos, ficou estabelecido que, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, são considerados inelegíveis para ocupar os cargos eletivos.

Ademais, a Lei da Ficha Limpa prevê ainda a inelegibilidade em situações como: a) rejeição de contas, uma vez que não é apenas a vida criminal pregressa dos candidatos que devem impedir a ocupação dos cargos eletivos, seja a rejeição das contas políticas declaradas pelo Legislativo, seja das contas técnicas ou de gestão rejeitadas pelos tribunais de contas; b) renúncia de mandato eletivo; c) quebra do decoro parlamentar; d) aposentadoria compulsória; e) compra de votos e outras condutas vedadas; f) abuso do poder político, econômico ou dos meios de comunicação; g) profissionais autônomos; h) improbidade administrativa, dentre outros.

Os detentores de mandato eletivo que usurpem as funções técnicas de movimentação de recursos públicos, denominados de ordenadores de despesa, se tornam inelegíveis independente do julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

A renúncia se refere ao mandatário de cargo eletivo que se afasta do cargo após ser tido protocolada uma denúncia apta a causar a cassação de seu mandato. Dessa forma, além de assegurar a efetividade da lei, estendeu seus efeitos para os candidatos que se afastaram dos seus cargos, sujeitando-os a uma pena mais severa.

Quanto ao decoro, tornam-se vedadas ações como: uso de expressões injuriosas, abuso de poder, recebimento de vantagens indevidas, prática de atos irregulares graves, revelação de conteúdo secretos obtidos pelo exercício do mandato, etc.

Pontua-se ainda que o STF possui jurisprudência⁴ pacífica no sentido de que a tramitação e o processamento de representação por quebra de decoro parlamentar abrange parlamentares que se afastam dos mandatos para ocupar cargo de Ministro de Estado, já que as prerrogativas que foro penal permanecem válidas.

A Lei da Ficha Limpa trouxe uma hipótese específica para os casos de cassação de mandato dos Chefes do Poder Executivo, já que a inelegibilidade decorrerá da condenação pela cassação do mandato, e se estenderá para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e para os oito anos subsequentes.

A improbidade administrativa também entrou no rol das hipóteses causadoras da inelegibilidade no momento em que todos os condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Os tribunais de contas possuem legitimidade para indicar se um administrador de recursos públicos no momento em que julga as contas prestadas, cabendo após essa decisão, comunicar ao Ministério Público, para as devidas providências judiciais. Nesse prisma, indica-se ainda que servidores demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, bem como os responsáveis pela realização de doações eleitorais

3 BRASIL. Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

4 MS 25.579-MC, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 19.10.2005, Plenário, DJ de 24.08.2007. Publicado no site do STF, no sítio Legislação Anotada – A Constituição e o Supremo – Art. 81, p. u., CF/88.

consideradas ilegais, seja pessoas físicas ou dirigentes de pessoas jurídicas, são considerados inelegíveis pelo prazo de oito anos.

Evidencia-se que as hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei que inovaram a legislação eleitoral brasileira, e, portanto, requerem sua aplicação por todos os operadores do direito, principalmente pelos tribunais de contas, no seu mister constitucional de fiscalização do uso responsável dos recursos públicos.

Nesse deslinde, cumpre salientar que a edição da Lei da Ficha Limpa, notoriamente, trouxe inúmeras modificações tanto na legislação eleitoral, quanto no âmbito dos procedimentos realizados pelos tribunais de contas, já que as funções de controle externo são impactadas pela legislação mencionada. Desta feita, o *modus operandi* existente para verificar o equilíbrio entre os poderes responde às mudanças expostas, tangenciando os procedimentos e mantendo o citado equilíbrio e externando o que os cientistas políticos denominam de crise entre os poderes.

Nesse diapasão, cumpre mencionar que os tribunais de contas passaram a ter a obrigatoriedade de emitir a denominada “lista dos inelegíveis”, já que cabe ao TCU, e por consequência às demais cortes de contas, tornar disponível à Justiça Eleitoral até o dia 05 de julho do ano em que se realizem eleições, a relação dos responsáveis que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidades insanáveis e por decisão irrecurável.

No TCU, o nome dos candidatos inelegíveis é retirado do Cadastro de Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, que reúne todas as pessoas físicas e jurídicas, detentoras ou não de cargos ou funções públicas, com vistas a gerar relatórios gerenciais de interesse do próprio TCU, do Congresso Nacional e da sociedade civil, além de facilitar na emissão de certidões de impedimento para o exercício de cargo público.

Nas demais cortes, é possível a catalogação dos responsáveis em cadastro próprio com vistas a facilitar os processos de apuração de responsabilidade e futura execução das penas cominadas ou através da Rede de Controle e da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro – ENCCLA.

Pontua-se que a lista dos inelegíveis não contempla os gestores públicos que entraram com recursos perante os tribunais de contas, já que as contas permanecem em apreciação nesses órgãos. E mais. Os tribunais de contas não declaram diretamente a inelegibilidade dos agentes públicos, já que apenas encaminha a mencionada lista.

Por outro lado, os agentes públicos podem requerer a emissão da Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, com o objetivo de comprovar a regularidade de suas contas, e, portanto, sua idoneidade no exercício de um cargo público.

Diante da Lei da Ficha Limpa, houve uma intensificação na defesa do regime democrático, uma vez que a partir das informações prestadas pelos tribunais de contas e pela justiça eleitoral, o Ministério Público dispõe dos recursos necessários para realizar a impugnação as candidaturas dos “fichas sujas”.

Além dos casos de improbidade administrativa, existem outras hipóteses que autorizam o MP a impugnar as candidaturas, como a desincompatibilização com os partidos políticos, a ausência de quitação das obrigações eleitorais, etc.

Todavia, no que tange às atividades realizadas pelos tribunais de contas, essas impugnações decorrem geralmente dos atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, previstos na Lei nº. 8.429/1992. Por outro lado, alguns doutrinadores alertam para a proliferação de ações judiciais decorrentes da emissão da lista dos inelegíveis pelos tribunais de contas, haja vista a reprodução de impugnações de candidaturas, geralmente entre as chapas opostas em cada região.

Contudo, é uma consequência natural da aplicação e essencial para a lisura do processo eleitoral, bem como para a eficácia do controle externo; e, encontra-se também questionada a exclusividade do Ministério Público para o pronunciamento acerca dos atos de improbidade administrativa, uma vez que sua função fiscalizatória, por si só, não lhe confere a citada exclusividade.



Diz-se isto porque, conforme a Lei da Ficha Limpa, só são considerados inelegíveis os responsáveis pelos atos de improbidade administrativa considerados dolosos, sem distinguir dos atos culposos e para classificá-los como atos de improbidade administrativa. Apenas no artigo 10º que há a previsão de que qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial é considerado ato de improbidade administrativa.

Nesse diapasão, insta defender que mesmo tendo o *múnus* de ser fiscal da lei, o *Parquet* não possui exclusividade na decisão acerca do que seja ou não ato de improbidade administrativa, e ainda acerca da existência ou não de dolo nesses atos.

Ora, os tribunais de contas, no exercício da função de julgamento das contas dos administradores públicos, podem se manifestar pela existência de ato de improbidade administrativa pela simples inexistência de prestação de contas, representando uma presunção do dolo em face do dever constitucional de prestar contas.

O Ministério Público é o titular da Ação Civil Pública, mas essa titularidade na retira dos tribunais de contas o poder de decidir sobre a existência de ato de improbidade administrativa no julgamento das contas dos gestores públicos, avaliando o planejamento orçamentário e responsabilizando-os pelo descumprimento das leis.

Destaca-se que a fiscalização dos tribunais de contas recai também sobre os precatórios emitidos pelo Judiciário, que interferem no seu controle orçamentário, logo, a gestão desses recursos podem caracterizar ato de improbidade administrativa.

Nesses termos, tornou-se possível a conclusão de que a Lei da Ficha Limpa trouxe inúmeras modificações nas atribuições dos tribunais de contas, no sentido de ampliar seu leque de responsabilidades perante a sociedade civil, e, conseqüentemente, valorizar ainda mais o dever constitucional de avaliação do uso dos recursos públicos.

E mais. No que tange à separação de poderes, é evidente que a Lei da Ficha Limpa contribui ainda mais para intensificar as relações entre os tribunais de contas e os poderes constituídos, no sentido de viabilizar a manutenção do equilíbrio político pretendido pela Constituição Federal de 1988.



Artigos Gerais





PAULO HENRIQUE ALVES PINHEIRO

Bacharel em Direito

PROTAGONISMO: O SER EM ATITUDE

Resumo

O artigo tem a intenção de induzir o leitor a fazer algumas reflexões sobre os ambientes de mudanças e transformações, especialmente em momentos de estresse e crises, e pensar não só nas consequências, no legado, ou sintomas e cicatrizes que esses momentos podem causar, mas sim como esses temas conduzem, influenciam e determinam a vida individual e coletiva. No discurso deste trabalho, o ser humano tem como foco seu poder transformador, criativo e, sobretudo, adaptativo, de como lidar, e viver, num mundo de embates, de desafios, a fim de equilibrar o desequilíbrio e tornar-se, de fato, um protagonista social.

1. INTRODUÇÃO

Todos os seres do planeta, de microrganismos aos seres humanos, tem um papel fundamental e o desempenha. Cada ser, minúsculo ou gigante, assume alta performance, desempenha o máximo de suas funções, quando posto em risco, em xeque, em ambiente de ameaça, de mudanças. Quando falamos em crise, falamos desse cenário de estresse, de pressão, de transformação. O ambiente da crise torna tudo mais árduo, os caminhos são mais tortuosos, não por isso, menos oportunos e vantajosos.

Os grandes feitos da história, as grandes revoluções e invenções, os maiores legados nasceram, sem vias de dúvidas, do efeito de momentos assim, de crises e reflexões, pois vêm constatar a malícia e inteligência humana, bem como sua capacidade de lidar com o inesperado. O mundo sempre pertenceu àqueles que desempenharam no seu meio o poder transformador, influenciando, criando, construindo e desenhando o presente e o futuro, sem esquecer as experiências do passado, próprio ou alheio.

Todas as teorias ganharam prática, forma e solidez, na audácia de grandes pensamentos. Sem perceber, ou mesmo procurar certo ou errado, a humanidade produziu grandes atores: uns protagonistas, outros coadjuvantes, mas cada um com a sua importância e talento nato para fazer as coisas acontecerem na naturalidade da cena orquestrada. É preciso entender que se pode, e dever sempre, existir um papel mais importante na peça, mas a coparticipação e o empenho do ator coadjuvante, não devem ser jamais desconsiderados ou diminuídos.

A política, a economia, o amor que engrandece a carreira e intensifica qualquer relação, seja ela pessoal ou social, nasce da admiração e do respeito que criamos e conservamos, tornando-nos capazes de perseguir um objetivo, de combater um inimigo, de vencer uma guerra. Deste modo, precisamos sempre entender, individualmente, que cada um de nós é responsável pelo que cultiva e só nós mesmos podemos dizer para o mundo onde queremos chegar e por queremos ir.

O ambiente externo, os valores, os discursos, as verdades, são capazes de influenciar, devem influenciar, mas cada um internamente deve ser livre e crítico o suficiente para escolher e propagar as verdades que assumem e perseguir o seu alvo. A filosofia já muito discutiu temas como moral e ética, Estado e justiça, religião e costumes, política e valores. Dentro de todos os temas encontramos as parcelas positivas e negativas, mas é impossível desconsiderar, ou negar, em qualquer momento da história, a importância e contribuição deles para evolução social.

Nesse sentido, este artigo caminha por entre reflexões intencionadas ao entendimento de como agir, reagir, liderar, identificar-se, readaptar-se, inventar, sugerir e recriar, com o objetivo de refletir o que é sucesso, felicidade, força e dinamismo em cenários de estresse e insatisfação.

2. A MENTE HUMANA

É impossível falar em mente humana e logo não se remeter a pensadores como Sigmund Freud, o pai da psicanálise. E, mesmo sem ser um especialista, não é difícil saber da sua contribuição, que se ateve em entender os conflitos da mente humana, o inconsciente de cada indivíduo, a razão de ser e agir, buscando até mesmo nos sonhos, a explicação científica para os traumas, para os complexos, para essência humana, a fim de desvendar os mistérios da nossa contínua insatisfação, que o próprio entende como uma característica que nos é inata.

Daí por diante, fruto de estudos e reflexões, foi capaz de influenciar nas artes, na filosofia e ciência, que pela primeira vez traz à tona temas como sexo e libido, fundamentando a essência do ser e seus anseios naturais. A sociedade e seus pensadores em seus diferentes momentos quebraram paradigmas e aqueles que tiveram e têm a ousadia e a capacidade de comover e inspirar, enfrentando o comodismo de alguns fortes, são capazes de gerar novidades e manifestar novos conceitos e modelos que por sua vez geram novos padrões e assim sucessivamente.

Freud foi polêmico, incompreendido em certos pontos, errou em muitas de suas tentativas e hipóteses, mas não se cansou de pesquisar e arriscar para acertar em tantas outras. Ele só não foi omissivo e passivo. Agiu, comprometeu-se com a sua verdade, foi insano ao defendê-la e destemido ao propagá-la. E até hoje, possui uma legião de adeptos, que ainda questionam a natureza humana e seus conflitos, através dos seus conceitos e estilo. Esses seguidores bebem no poço do pensador para inspirar-se e inspirar.

Assim, num reporte analógico, podemos falar de milhares de outros artistas, cientistas, gênios, filósofos e 'loucos' multifacetados que assumiram suas verdades, foram criticados num instante, odiados num e amados noutra. Até hoje movem estudos, ajudam a fundamentar teorias e inspiram. Foram muitos os Galileus e Einsteins da humanidade, e até muitos anônimos. Muitos Napoleões, tantos outros Michelangelos. Muitos que escolheram mudar o mundo a sua volta, outros o mundo distante e alguns o mundo espiritual. E, apesar de todas as diferenças, todos carregam o peso e a elegância de um único movimento que se realça, a insatisfação, unida à coragem de perseguir um ideal.

O publicitário Nizan Guanaes retrata isso muito bem em um primoroso discurso sobre o sucesso, quando cita uma passagem bíblica para nos dar um belo conselho. Tomo emprestado seu mesmo ritmo e palavras: “Seja quente ou seja frio, não seja morno que eu te vomito”. É exatamente isso que está escrito na carta de Laodicéia: seja quente ou seja frio,





não seja morno que eu te vomito. É preferível o erro à omissão; o fracasso, ao tédio; o escândalo, ao vazio. Porque já vi grandes livros e filmes sobre a tristeza, a tragédia, o fracasso. Mas ninguém narra o ócio, a acomodação, o não fazer, o remanso.”

E assim são narrados os grandes mitos e ritos da humanidade. E assim a história dos grandes se fez, se faz e deverá se fazer. Nada contra, quem quer passar como indigente, mas que seja uma escolha consciente, que traga equilíbrio e paz. Que a nenhum passante, especialmente hoje, no mundo das liberdades, seja negada a oportunidade de transformar e transformar-se. A vida é de turbulências, de correntezas, de movimentos contínuos e constantes. A vida é tomada por ondas de incoerência que geram saber e sabor. Mentira daquele que diz que a paz é uma coisa inerte e vazia, eternamente calma e fria, porque só há paz se houver amor e o amor não tem nada de morno.

E a mente humana? Foi na tristeza que escreveu as mais belas poesias. Foi no sofrimento que inspirou e escreveu os mais emocionantes romances. Foi na dor e no medo, que pintou as mais belas telas. Foi nas ausências e nas saudades que criou as mais belas artes. Foi na crise que a economia que se planejou, que a estratégia vigorou e nações foram transformadas em potências. Foi na tirania que nasceu a democracia como forma de oposição, ou se não, através dela se fortificou, consolidou-se. Tudo de diferente, de intenso, de imortal, nasceu de uma insatisfação primária, que vencendo o medo venceu a guerra e fez o novo, que há renascer de novo enquanto houver verdade e vontade.

Somos capazes de feitos extraordinários, de desenvolver projetos singulares quando movidos por um ideal de verdade. O que não podemos, se não quisermos, conscientemente, repito, é assistir, ser expectadores de uma tragédia em que somos nós os assassinos principais, por omissão. É preciso coragem que seja ao menos para mudar o mundo próximo, o eu, o ser crítico e caso a vontade seja de apenas assistir, saber ao menos o que está acontecendo à sua volta. O maior dom da existência é pensar, porque só através do pensamento construímos nossas verdades e somos capazes de transformar sonhos em realidade.

3. O ENCONTRO CONSIGO MESMO

Em tempos de crises somos sempre levados ao desespero. Chega o medo de perder o emprego, de não dar conta do recado, de perder o que se construiu em anos, de não saber o que fazer caso isso aconteça. Chega o medo de decepcionar, de decepcionar-se. E como na maioria dos momentos não vivemos para nós mesmos e maior parte do que fazemos é em função do outro, acabamos por esquecer nossas forças e potencialidades. Começamos a entregar muita energia, querendo talvez suprir a fragilidade alheia. Tudo o que movemos parte do somos e quando nasce é parte da gente, mesmo que de forma indigente, você é o grande responsável por saber o valor do que cria.

Em momentos de estresse, antes de seguir qualquer estratégia, é preciso saber o que você quer. Não adianta operacionalizar quando os movimentos que você repete não coadunam com a verdade da sua mente. A consciência deve conduzir ao sucesso e sucesso é aquilo que você acredita como o resultado justo das suas ações. Para isso você deve ser sempre capaz de analisar conceitos e assumir riscos, sem perder a autoestima e o senso de localização.

Entenda-se senso de localização como a premissa básica de desempenhar e desenvolver um ofício, que é saber onde você está e para onde você quer ir. O resultado não importa, porque é imprevisível e na maioria das vezes improvável, mas é o resultado para o qual você se esforça e o que você entende como sucesso, esse não poder ser desviado. Não alcançar o resultado esperado, não quer dizer que você é um fracassado. Sua reação é o que vai determinar quem você é, porque sempre é possível a reinvenção. Em todos os resultados existem oportunidades.

Você só será capaz de desempenhar grandes missões se, de verdade, você acreditar que aquilo valerá a pena e o levará ao sucesso. Sucesso nem sempre é vencer, ele está muito

mais ligado à consciência e à sensação de ter feito e cumprido um ideal, de ter sido fiel às convicções. Para isso podemos contar com um dos nossos maiores dons, a liberdade. Quando se é de fato livre, o impossível é meramente uma característica transitória. Quando encontramos nós mesmos e refletimos nossas verdades, ganhamos uma maior responsabilidade, a de pôr em prática o que verdadeiramente somos. O potencial de cada ser, na sinergia do espaço e do tempo, possibilita transformações, revoluções e invenções memoráveis.

O sucesso de todas as obras está na originalidade com a qual são criadas, na intensidade do sentimento que são produzidas e na verdade que elas transmitem. Quão mais personalidade marcante e singular tiver o artista, maior é o seu reconhecimento, porque insatisfeitos como somos, mais cedo ou mais tarde, tudo o que queremos e admiramos é o algo que nos diferencia. E ao mesmo tempo, o que nos torna tão diversos, pelo sentimento do que somos, e queremos, nos fazemos iguais e fantásticos. Tudo que nos engrandece é reflexo de como conduzimos nossa liberdade.

A respeito da liberdade ninguém mais livre e verdadeiro que Dom Quixote de la Mancha para descrevê-la, em diálogo com seu fiel escudeiro: “A liberdade, Sancho, é um dos mais preciosos dons que os homens receberam dos céus. Com ela não podem igualar-se os tesouros que a terra encerra nem que o mar cobre; pela liberdade, assim como pela honra, se pode e deve aventurar a vida, e, pelo contrário, o cativeiro é o maior mal que pôde vir aos homens.” Com a liberdade você precisa entender quem é você e a partir de então você está apto para desbravar o universo, o universo das suas verdades. Libertação é a primeira palavra. Permissão é a segunda. Ação é terceira. O mesmo nobre Cavaleiro da Figura Triste afirma em seu discurso: “Cada um é filho das suas obras.”

Tomando ainda como reflexão, Dom Quixote tinha uma só dívida: ser fiel a ele mesmo, ao seu amor, seguir seu ideal de verdade. Independente das críticas ou da sua loucura, ele havia encontrado seu caminho, que era desbravar seus mundos imaginários e não deixar que ninguém o afastasse do seu amor, do seu objetivo. E só foi triste quando a batalha cessou, porque enquanto existiu missão existiu força e existiu estímulo. Ele conhecia ele mesmo e conhecia o que o inspirava.

Tamanha bravura, tamanha potência dos sentimentos, ganhou total admiração do seu escudeiro Sancho, que nos explica: “Esse meu mestre, por mil sinais, foi visto como um lunático, e também eu não fiquei para trás, pois sou mais pateta que ele, já que o sigo e o sirvo, se é verdadeiro o refrão que diz: ‘diga-me com quem anda e te direi quem és’ e o outro de ‘não com quem nasce, mas com quem passa.’” O fiel Sancho é movido por um orgulho intenso e um admiração constante, assim como nós ao longo da vida aprendemos a seguir nosso Dom Quixote, as vezes, mesmo sem nos darmos conta. Precisamos de inspiração, precisamos de um ideal, ou vida perde o sentido.

O que importa? E que vergonha faz ser tolo aos olhos dos outros, se em todo o discurso há verdade e, o mais importante, permeada pelo amor? Miguel de Cervantes utilizou sua obra para além de inspirar, criticar a sociedade e convenções de uma época. Um louco apaixonado foi capaz de gritar suas verdades ao mundo e deixar tantas críticas reais, que mesmo através de séculos elas continuam potentes e atuais. E assim devemos seguir aos nos encontrarmos, potentes e verdadeiros, corajosos e tenazes. Devemos ser aquele tipo que não se abala ou desiste facilmente, que conhece a si próprio e sabe que é capaz de fazer o outro feliz quando conquista antes a própria felicidade. Não há possibilidade de fazer a coisa certa, ou de ser feliz, defendendo o outro, esquecendo-se de si, ainda que haja muita boa vontade.

Para encarar uma crise, para liderar uma revolução e lidar com a evolução é preciso conhecer o mais íntimo de nós mesmos. Só somos capazes de caminhar pelas mudanças e transformações se tivermos a consciência das nossas capacidades e, para isso, para nos conhecermos é preciso também ousar, arriscar, fugir das hipóteses e passar ao exercício das ações e da criação humana. Só praticando nossas verdades teremos a proeza de testar nosso potencial e revelar nossa força.



4. RESILIÊNCIA E ADAPTAÇÃO

Conhecer a si próprio, ter muita liberdade, não quer dizer não ceder. O mundo de hoje não permite muito conservadorismo e engessamento. O famoso pensamento de Charles Darwin nos diz muito sobre isto: “não são as espécies mais fortes que sobrevivem, nem as mais inteligentes, e sim as mais suscetíveis a mudanças.” A velocidade com que tudo acontece induz que sejamos rápidos e rapidez está no sentido da mudança. É preciso paciência e parcimônia no olhar e na reflexão, mas dinamismo e velocidade no agir. Estar predisposto à mudança e consciente dos acontecimentos é um grande passo e um grande diferencial.

Você pode sair de casa para um dia normal de trabalho e ao chegar ao escritório se deparar com outra estrutura, outros colegas e outras funções. Para permanecer tem uma única opção, ser resiliente e adaptar-se, porque o negócio continua e se você está é porque entendem que ainda precisam de você. O que a empresa oferece em grande parte já é uma reação do mercado e caso ela não se adeque às novas exigências o negócio se transforma num caos e depois no fim. O profissional da atualidade deve estar preparado para lidar com transformações e mudanças e, aqueles que conseguem, transformam o desafio em grandes oportunidades.

Imagine uma mola, imagine um elástico, uma liga que, quando pressionados ou esticados, saem do seu estado normal, mas que rapidamente lidam com os fatores externos e retornam ao seu estado original. É esse o perfil profissional em ascensão no mercado de trabalho. É esse o perfil de pessoas que são mais saudáveis físico e mentalmente. É esse o perfil de pessoas que conseguem se relacionar por mais tempo e com mais facilidade. Conhecimento, liberdade, ousadia e dinamismo se completam no exercício de uma consciência que é capaz de lidar com a pressão e tomar decisões acertadas, na vida e na profissão, pois uma depende da outra.

Ao caminhar sempre nos deparamos com bifurcações e é preciso escolher um só caminho. Este caminho inevitavelmente nos leva a mais uma série de bifurcações ao longo da vida e inevitavelmente vamos ter que continuar escolhendo sempre um caminho, a menos que você decida parar de caminhar. Os caminhos são imprevisíveis, mas sempre temos a certeza das possibilidades. Se você quiser chegar a algum lugar não é possível parar de caminhar, por isso é preciso aprender a lidar com escolhas e a tomar decisões. Nessa caminhada você aprende a lidar consigo mesmo e começa a entender quais caminhos não devem ser percorridos e quais lhe trarão maior dificuldade.

O que há de se compreender é que nesses caminhos você encontra paisagens exuberantes, pessoas apaixonantes, lagos e mares, árvores e aves. Você fará viagens inesquecíveis, construirá sua felicidade a cada riso e a cada olhar, aprenderá a tomar decisões pautadas na experiência de quem partilhou ideias. Saberá olhar para todos os ângulos ao analisar consequências e riscos, mas não de forma meramente matemática, porque conhecer a si mesmo é um exercício que nasce da tentativa de conhecer o outro e quando o conhecimento vai além do número ele é capaz de inspirar e motivar.

Os grandes líderes, ao longo de todos os tempos, foram capazes de compreender que o lucro de qualquer ação não está só no retorno quantitativo. A história de grandes sociedades e de grandes empresas sempre se confundem com sonhos pessoais que motivam líderes e seguidores.

5. CONCLUSÃO

O mundo não é unitário e todas as decisões devem levar em consideração uma série de características, fatores e atores. O cuidado com a vida pessoal, com a autoestima, com a família e relacionamentos são fatores decisivos para dizer quem você é e como você comanda suas ações. É impossível dissociar pessoal de profissional e razão de emoção. O que



nós precisamos enquanto indivíduos é controlar nossos impulsos, administrar nossas emoções, alcançar as pessoas através do otimismo e da empatia, tornar nossas ações eficazes e os ambientes saudáveis.

Tudo isso exige de nós uma postura ativa, extremamente ativa, com nós mesmos e com o mundo a nossa volta. Somos os primeiros na linha de cobrança, porque devemos inspirar e não devemos compactuar com aquilo que não acreditamos. Protagonismo social não quer dizer que você tem que ter o papel principal, ou o mais forte, mas que você deve ter um papel fundamental em tudo aquilo que desenvolve e agir de acordo com suas responsabilidades, assumindo criticamente seus desejos e verdades. Ser protagonista é agir conscientemente.

REFERÊNCIAS

RUBENS, Lyra Pinto. Estado e cidadania. De Maquiavel à democracia participativa. Editora universitária da UFPB, 2006.

ZYGMUNT, Bauman. Modernidade Líquida. Editora Zahar. Rio de Janeiro. 2000.

BRENNER, Charles. Noções básicas de Psicanálise. Editora Imago 5a. Edição. Psicanálise: A mente segundo a teoria de Sigmund Freud. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/biologia/psicanalise-a-mente-segundo-a-teoria-de-sigmund-freud.htm> > Acesso em: 12 de junho de 2015.

GUANAES, Nizan. Discurso de Nizan Guanaes sobre sucesso. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/biologia/psicanalise-a-mente-segundo-a-teoria-de-sigmund-freud.htm>> Acesso em: 12 de junho de 2015.

Literatura: 10 Citações de Dom Quixote. Disponível em: <http://noticias.universia.com.br/tempo-livre/noticia/2013/01/08/992261/literatura-10-citaces-dom-quixote.html>> Acesso em: 15 de junho de 2015.





JOSÉ FERREIRA DA ROCHA

Professor
Membro do Instituto Histórico e Geográfico do RN

A POESIA ÉPICA DE HOMERO

Etimologicamente, a palavra Epopeia (TÀ ÉPE) designava versos salmodiados, recitados, sempre do mesmo ritmo, em oposição a (TÀ MÉLE), versos cantados e de ritmos variados. Literalmente, a Epopeia é um Poema que narra aventuras heroicas, entretidas do “maravilhoso”, ou seja, com intervenção de seres divinos e sobrenaturais. Há, pois, em toda Epopeia, um fundo histórico certo, mas embelezado, transformado pela imaginação e profundamente impregnado do “maravilhoso”. Para muitos povos, entre os quais, os da Grécia, França e Alemanha, foi a Epopeia a primeira manifestação da Atividade Literária. Há muitas discussões acerca da origem da Epopeia. Alguns críticos consideram-na uma sequência de rapsódias populares mais ou menos ligadas, entre si, para formarem um Poema. Para outros, é Obra de um só Autor que, utilizando-se das lendas e cantos populares, compôs um Poema com larga unidade de inspiração, composição e estilo. Esta teoria é, hoje, cada vez mais aceita. Na Grécia antiga, as Epopeias eram declamadas, recitadas por Rapsodos que correspondiam mais ou menos aos Trovadores da Idade Média. Eram Poemas feitos menos para serem lidos do que ouvidos, quase representados.

As Primeiras Epopeias Gregas são os dois Poemas Homéricos: a ILÍADA e a ODISSEIA. Acerca do Autor, nada se sabe. Alguns críticos chegaram ao ponto de lhe negar a existência, contudo, essa existência é provada pela Obra, pois que uma Obra Prima não se faz por si. Homero viveu, provavelmente, no século IX ou VIII a.C. na Ásia Menor. Algumas lendas representam-no como um Velho Aedo, Cego, indo de cidade em cidade, a cantar os seus Poemas. A ILÍADA narra um episódio da Guerra de Troia: a Ira de Aquiles contra Agamêmnon e as consequências da mesma. Abrange uns 15.500 versos. Divide-se, desde a época alexandrina, em 24 Cantos designados pelas Letras Maiúsculas do Alfabeto Grego. A ODISSEIA trata da volta de Ulisses para sua Pátria, a Ilha de Ítaca, depois de terminada a Guerra de Troia. A ODISSEIA é o Poema da Paz, a Epopeia das Viagens e da Vida Doméstica, em contraposição com a ILÍADA, que é o Poema da Guerra. A ODISSEIA de extensão um pouco menor do que a ILÍADA, abrange uns 12.000 Versos. Os Alexandrinos dividiram-se, em 24 Cantos, designados pelas Letras Minúsculas do Alfabeto Grego.

Os Antigos se impressionaram com o caráter dramático da Obra de Homero. Disse Platão, em A REPÚBLICA: - “Homero é o Primeiro dos Trágicos”. Com efeito, nos Poemas Homéricos, como nas Tragédias, encontramos personagens que falam e agem, diante de nossos olhos, num cenário magnífico. Nos Poemas Homéricos, os personagens são

numerosos, variados e apresentados com uma perfeição encantadora. Nesses Poemas, aparecem todas as idades e todas as situações sociais. Temos a Infância, com ASTÍANAX, o filhinho de Heitor e de Andrômaca, que ainda não fala (NÉPIOS AÚTWS); a Mocidade com TELÊMACO e NAUSICA, filha do rei Alcino; a Velhice representada por PRÍAMO, HÉCUBA e NESTOR; sem falar da Idade Madura com os seus inúmeros representantes. Homero prima por apresentar seus personagens com uma perfeição admirável. Como todos os Clássicos, Homero dá mais valor ao lado Moral do que o Físico, no entanto, é um Mestre na arte de nos apresentar os personagens, de erguê-los, diante de nossos olhos. Outras vezes, para fazer surgir aos nossos olhos os seus personagens, assinala a impressão que causam sobre os outros. O exemplo mais impressionante é o de HELENA. Homero não descreve a famosa Beleza da Esposa de MENELAU, é sugerida melhor do que qualquer descrição, pela impressão que causa sobre os Provectos Troianos, Anciãos que, apesar da idade, ficam bastante encantados com a Mulher, que deles se aproxima e, baixinho, uns aos outros dizem, entusiasmados: - “OÚ NÉMESIS TRWAS KAÌ EÚKNÉMIDAS ‘AKAI OÙS TOIED’AMPÌ GUNAIKÌ POLÛN KRÓNON ÁLGEA PÁSKEIN AINWS ÀTANÁTESI TEÑS EÌS WPA ÉOIKEN”.

Concluindo, o que dizer do CENÁRIO da Obra grandiosa de Homero? Um CENÁRIO extraordinário em que os personagens falam e agem. Sem dúvida, em Homero não encontramos, como nos Românticos, aquilo a que os Modernos chamam “Sentimento da Natureza”. Este Sentimento consiste em dar uma alma às coisas inanimadas. A Poesia de Homero é Objetiva. É como um Espelho que reflete a Obra Maravilhosa do Criador. Através desse Espelho, contemplamos a NATUREZA em todo o seu esplendor: uma NATUREZA luminosa, verdadeiramente “vista”, por olhos que não são de “Cego”, uma NATUREZA pintada com Versos “Mágicos”, capazes de erguer, diante de nossa imaginação encantada – com relevo intenso – os aspectos mais variados do mundo exterior. Com efeito, Homero nos apresenta a NATUREZA, em todas as horas do dia, desde “a aurora de dedos cor-de-rosa, que aparece no seu berço de neblina” (HMOS D’ÉRIGÉNEIA FÁNE RODODÁKTILOS HWS), até a noite que “enche de sombra todas as ruas” (SKIÓWNTÓ TE PĀSAI ÁGUIAÍ); O Verão com os campos de trigo, cujas espigas se inclinam, uniformemente, ao sopro do vento. O Outono com suas tempestades e as folhas que caem das árvores, como as Gerações Humanas. No entanto, entre todas as paisagens, a que Homero prefere é o Mar, não o Oceano Misterioso e, sim, o seu Mar Mediterrâneo, personificado por Tétis “de manto azul” e “de pés prateados”. Embora as descrições de Homero não tenham um caráter profundamente religioso, como as da Bíblia, podemos dizer que “cantam a Glória de Deus”, pois glorificam a Obra Magnífica do Criador, apresentando-a na Verdade, na Simplicidade, na Harmonia e no Esplendor, elementos constitutivos do Belo.





JOÃO ORLANDO MOURA LIMA

Graduado em Gestão em Tecnologia da Informação
Técnico em Tecnologia da Informação da Diretoria de
Informática TCE/RN

A REVOLUÇÃO NA PALMA DA MÃO

Na revolução Industrial em 1930, no Governo Getúlio Vargas, uma das maiores conseqüências positivas, foi o aumento da produção com diminuição de custos, barateando o preço final do produto para sociedade. Estamos vivenciando algo semelhante, com a chegada dos *smartphones*. Além das famosas “redes sociais” que os *smartphones* trouxeram, chegaram também os aplicativos para “decompilar” nossas vidas. Alguns tribunais de contas enxergaram a chegada dos aplicativos, um despertar, para que a sociedade auxilie e fiscalize em conjunto o uso dos recursos públicos.

Aproveitando o momento, o Tribunal de Contas da União – TCU, mais uma vez saiu na frente, com a criação de seu aplicativo, um dos mais completos. Dentro desse aplicativo ainda existe mais quatro integrados como: Sessões (Pautas das sessões, Pautas Explicativas, Atas das sessões e Áudio/Vídeo das sessões), Publicações de Jurisprudência (Boletim de Jurisprudência, Boletim de Pessoal e informativo de Licitações e Contratos), Vistas Processual (Visualização dos autos, Visualização dos processos e acompanhamento do andamento processual) e por fim o “Plano de Controle” que tem por finalidade ampliar o conhecimento que o Tribunal possui das áreas em que atua, bem como permitir a detecção e a correção tempestiva de desvios de recurso.

No mesmo caminho, os Tribunais de contas dos estados do Pernambuco e da Paraíba, também criaram seus aplicativos. Em Pernambuco foi criado o “instrumento Cidadania” que o usuário pode fazer denúncias de prefeituras ou câmaras municipais. A vizinha Paraíba criou o “Controle Social”, também direcionado a população para denúncias, dando um auxílio fundamental aos diversos setores dos tribunais, como ouvidorias e controle externo.

Com esse pensamento, alguns órgãos públicos, começaram a estreitar relação com a sociedade e reduzir custos. Exemplo disso é a Anatel, que lançou o aplicativo “Anatel Consumidor”,



Fonte: TCU

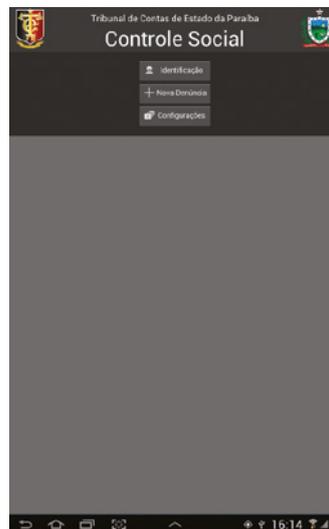
nele o usuário cadastra sua reclamação com as operadoras. Para a Anatel o custo do Call Center foi de 23 Milhões em 2014, que contava com 700 atendentes trabalhando em dois turnos e não funcionavam 24 horas por dia, com a criação do aplicativo (Que custou algo em torno de 2,5 Milhões) a Anatel espera reduzir o tempo de resposta das reclamações em até 90% e uma economia considerável ao erário.

Outro aplicativo que está substituindo diversas ouvidorias municipais se chama COLAB-RE, uma “rede social” no qual seus usuários cadastram reclamações e fotos para suas prefeituras, por exemplo: buraco na rua, esgoto, estacionamento irregular e etc. Com isso, a sua reclamação é direcionada a prefeitura e seus respectivos setores, gerando um protocolo para o acompanhamento das solicitações, Eliminando com o passar do tempo a ouvidoria e seus custos.

Os aplicativos móveis chegaram como um “divisor de água” para alguns segmentos. Na Califórnia foi criado o aplicativo chamado “Uber”, o usuário solicita um motorista particular, com carro considerado de luxo, bem vestido e alguns “mimos” como (água, bala e revistas), no aplicativo o usuário informa a rota que o motorista vai percorrer, caso não gostou e tem alguma reclamação a fazer, através do aplicativo o usuário avalia o atendimento. Esse aplicativo esquentou a concorrência com os taxistas de diversos países, inclusive em Paris a cidade ficou paralisada por dois dias, devido à chegada do UBER na cidade.. No Brasil o aplicativo chegou primeiro no RJ e depois na capital Federal, agitando a concorrência nas respectivas cidades.

Outro aplicativo que chegou para aquecer o mercado, dessa vez do turismo, foi o AirBNB. Nele você pode reservar em suas viagens, quartos, flats, apartamentos, Casas e até sítios particulares para alugar com valor reduzido em comparação a hotéis e pousadas. Mas ao contrário do UBER, o AIRBNB fez com que a concorrência (no caso os hotéis e pousadas) acompanhasse o mercado. Algumas pousadas e hotéis, por exemplo, já estão se cadastrando no aplicativo e diminuindo os seus valores para não ser “engolido” pela concorrência.

A “Revolução na palma da mão” chegou para ficar e aquele órgão público ou empresa privada que não se adequar a essa realidade, poderá correr o risco de ficar para trás e amargar a decadência que alguns setores obtiveram na revolução industrial em 1930.



Fonte: TCE/PB



Fonte: COLAB-RE





Φ PARKER

Inhi Vivit Christus

DAD



Revista do



TCERN
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ISSN 2358-1476



FALE CRITIQUE. OUVIDORIA DO TCE: 0800-281-1935